



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Ref.ª 68693:

1. No requerimento *supra* referenciado, a Visada Prestibel, tendo sido convidada a indicar prova diferente das testemunhas arroladas no recurso de impugnação e cuja inquirição foi indeferida através do despacho com a ref.ª 383727, veio sustentar ser "*elementar ouvir as testemunhas oportunamente apresentadas, sob pena de violação do direito de defesa e o direito a uma tutela jurisdicional efetiva*".
 2. Conforme referido, esta questão já foi decidida através do despacho *supra* referenciado, que tem efeito de caso julgado formal, pelo que nada há mais a decidir sobre esta questão.
 3. Notifique.
- ***
4. A redação atual do artigo 85.º, n.º 4, da LdC, na redação dada pela Lei n.º 17/2022, de 17.08, estipula o seguinte: "*O tribunal decide por despacho, salvo se concluir pela necessidade de audiência de julgamento*".
 5. Decorre dos elementos juntos aos autos que as diligências de busca e apreensão foram efetuadas em 2019, pelo que o processo de contraordenação foi instaurado antes da entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17.08. Estipula o artigo 9.º, n.º 1, deste diploma, que "*As disposições da presente lei aplicam-se aos procedimentos desencadeados após a respetiva entrada em vigor*". Aparentemente, por força desta norma, a referida redação do artigo 85.º, n.º 4, da LdC não poderá ser aplicada ao caso concreto. Contudo, não será assim se se considerar que a nova redação tem natureza interpretativa, pois sendo uma



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

norma interpretativa¹ integra-se na lei interpretada nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Código Civil (CC).

6. Conforme se esclarece no acórdão de 22.10.2019, processo n.º 465/19.7YRLSB-7 (in www.dgsi.pt) são "*de natureza interpretativa as leis que, sobre pontos ou questões em que as regras jurídicas aplicáveis são incertas ou o seu sentido controvertido, vem consagrar uma solução que os tribunais poderiam ter adotado. 2.– Para que uma lei nova possa ser realmente interpretativa são necessários dois requisitos, a saber: - que a solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta; e, - que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia e seja tal que o julgador ou o intérprete a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei*".
7. Estes dois requisitos estão preenchidos. Efetivamente, existiam e existem entendimentos divergentes na jurisprudência quanto à aplicação do artigo 64.º, n.º 2, do RGCO, aos recursos interlocutórios a que alude o artigo 85.º da LdC. Um exemplo consiste no acórdão proferido no processo n.º 144/21.5YUSTR-A (não publicado mas disponível para consulta nos termos legais). Neste aresto, salientou-se o facto do regime da LdC ter subjacente uma "*opção legislativa de não contemplar, em sede de recurso de decisões interlocutórias da AdC, a possibilidade de realização de audiência de julgamento com produção de prova testemunhal, diferente do que acontece em sede de recurso da decisão final condenatória proferida pela AdC, como se extrai do confronto entre a tramitação prevista no art. 85º do RJC e a tramitação prevista no art. 87º nº 5 e 8 do RJC.1 Salienta-se que, existindo tramitação consagrada especificamente para o recurso de decisões interlocutórias da AdC relativa a ilícitos*

¹ Os segmentos da presente sentença assinalados a cinzento destinam-se a orientar os Exmos. Senhores Assessores do Tribunal em relação às referências legislativas relevantes e palavras-chave a incluir na base de dados de jurisprudência do Tribunal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

contraordenacionais previstos na Lei da Concorrência - no art. 85º do RJC- não é aplicável o RGCO e, muito menos o art. 64º do RGCO (relativo ao recurso da decisão final)".

8. A solução vertida na redação atual do artigo 85.º, n.º 4, da LdC situa-se dentro dos quadros da controvérsia e podia ser alcançada por via interpretativa, conforme o evidenciam os segmentos transcritos no parágrafo antecedente, pois a aplicação do artigo 64.º, n.º 2, do RGCO, pressupõe uma lacuna, que se poderia considerar afastada, sem prejuízo da possibilidade de realização de audiência de julgamento sempre que, ao abrigo do artigo 72.º, n.º 2, do RGCO, *ex vi* artigo 83.º da LdC, se entendesse ser necessária a produção de prova.
9. Por conseguinte, considerando que nem o Grupo 8, nem a Securitas requereram a produção de meios de prova e as testemunhas arroladas pela Prestibel foram indeferidas impõe-se prosseguir os autos para a prolação da decisão final.
10. **Em face do exposto, determino o prosseguimento dos autos para a prolação da sentença.**
11. Notifique.

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Recurso apresentado pelo Grupo 8:

12. GRUPO 8 – VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO ELETRÓNICA, S.A., (também apenas “Grupo 8”) veio impugnar judicialmente a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência no processo de contraordenação n.º



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

PRC/2019/4 que indeferiu as nulidades arguidas pela Recorrente em 14 de novembro de 2019, no final da diligência de busca que ocorreu nas suas instalações entre os dias 29 de outubro e 14 de novembro de 2019.

13. Através do presente recurso (cf. ref.^a 316330) visa a Recorrente que se declare a nulidade da diligência de busca realizada pela Concorrência nas instalações da Recorrente entre os dias 29 de outubro e 14 de novembro de 2019 e do ato de apreensão de 780 ficheiros de correio eletrónico no dia 14 de novembro de 2019.
14. A AdC apresentou alegações, nas quais pugna pela improcedência do recurso – cf. ref.^a 316331.

*

Recursos apresentados pela Securitas (apensos B e D):

15. A **SECURITAS – SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA, S.A.** (também “Securitas”) veio impugnar judicialmente a decisão proferida pela AdC no processo de contraordenação supra referenciado de resposta aos requerimentos apresentados pela Visada datada de 14 de julho de 2021 (referência S-AdC/2021/1947), recurso esse a que diz respeito o apenso B, tendo sido incorporado nos presentes autos através do despacho com a ref.^a 316575 e que consta na ref.^a 318114.
16. Para além da decisão referida, a Visada impugnou também a decisão da AdC de 30.06.2022 em resposta ao seu requerimento datado de 18.11. 2019, recurso esse que diz respeito ao apenso D e que foi incorporado nos presentes autos através do despacho com a ref.^a 391815. Tal recurso consta no apenso D ref.^a 369047.
17. No recurso relativo ao apenso B, a Visada invoca as seguintes questões:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

incompetência da AdC para apreciação das questões suscitadas pela Securitas; omissão de pronúncia – o requerimento de 18.11.2019; ilegalidade e nulidade da busca por violação do segredo profissional de segurança privada; nulidade por apreensão de correio eletrónico; nulidade da busca por violação do segredo profissional de advogado; nulidade do despacho do Ministério Público; ilegalidade da busca pelo *modus operandi* da AdC na condução das diligências; violação do princípio constitucional da reserva da intimidade da vida privada; ilegalidade do pedido de elementos de 6 de novembro de 2019.

18. No recurso relativo ao apenso D, a Visada suscitou as mesmas questões, com exceção da omissão de pronúncia.
19. A AdC apresentou alegações em relação a ambos os recursos pugnando pela sua improcedência – cf. ref.^a 318158 dos presentes autos e ref.^a 369048 do apenso D.

*

Recurso apresentado pela Prestibel (apenso C):

20. **PRESTIBEL – EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A.** (também “Prestibel”) veio impugnar judicialmente a decisão interlocutória da AdC datada de 14.7.2021, com a referência S-AdC/2021/1945, que indeferiu o requerimento apresentado pela Recorrente em 12.11.2019, mediante o qual se invocou um conjunto de nulidades verificadas no decurso das diligências de busca e apreensão realizadas nas instalações da ora Recorrente, recurso este relativo a apenso C e que foi incorporado nos presentes autos através do despacho com a ref.^a 316575.
21. A Visada invoca a violação do segredo profissional e formula os seguintes pedidos: que seja anulado o despacho em crise e, cumulativamente, sejam consideradas nulas as diligências de busca e apreensão efetuadas pela AdC e bem assim seja declarada nula toda a tramitação subsequente e toda a prova



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas
apreendida sujeita a sigilo profissional.

22. A AdC apresentou alegações pugnando pela sua improcedência – cf. ref.^a 318160 dos presentes autos.

23. Não há questões prévias, nulidades ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito dos recursos.

QUESTÕES A DECIDIR:

24. As questões a decidir são, por ordem de precedência lógica:
- Primeira questão prévia - Nulidade da apreensão por inexistência de qualquer norma legal que habilite a apreensão pela AdC de correio eletrónico - questão comum às Visadas Grupo8 e Securitas;
 - Segunda questão - Incompetência da AdC para apreciação das questões suscitadas pela Securitas;
 - Terceira questão - Omissão de pronúncia invocada pela Securitas relativa ao requerimento de 18.11.2019;
 - Quarta questão - Invalidez da diligência de busca por violação do segredo profissional do advogado - questão comum a todas as Visadas;
 - Quinta questão - Ilegalidade e nulidade da busca por violação do segredo profissional de segurança privada invocada pela Securitas;
 - Sexta questão - Ilegalidade da busca pelo *modus operandi* da AdC na condução das diligências invocada pela Securitas;
 - Sétima questão - Violação do princípio constitucional da reserva da intimidade da vida privada invocada pela Securitas;
 - Oitava questão - Ilegalidade do pedido de elementos de 6 de novembro



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas
de 2019 invocada pela Securitas.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

25. Com relevo para a presente decisão ficaram provados os seguintes factos:

Factos comuns às Visadas:

- a. No âmbito do processo de contraordenação que corre termos na AdC sob a referência interna PRC/2019/4 o Ministério Público, a pedido da AdC e por decisão de 25.10.2019, cuja cópia consta a fls. 202 a 207, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, determinou "a realização de buscas às instalações das seguintes empresas: [entre outras as aqui Visadas] ***para exame, recolha e apreensão*** de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico e documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível da política comercial das empresas, bem como atas de reuniões de direção ou de administração, quer se encontrem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, da informação que contiverem, que estejam direta ou indiretamente relacionados com práticas restritivas da concorrência".
- b. Consta na fundamentação do referido despacho, entre o mais, o seguinte: "Os factos em apreço, com origem em denúncia, prendem-se com a existência de um acordo e/ou prática concertada entre empresas, tendo por objeto e/ou como efeito a repartição do mercado e/ou a fixação de preços no âmbito de concursos públicos para a aquisição de serviços de segurança e vigilância privada. Os elementos probatórios



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

disponíveis indiciam que as empresas visadas terão, através de um acordo, repartido entre si o mercado da prestação deste tipo de serviços, pelo menos desde 2012, mediante a divisão entre si dos procedimentos e/ou lotes a concurso, garantido uma divisão dos clientes entre as empresas visadas, para tanto recorrendo à apresentação de propostas fictícias – com o objetivo de criação de uma aparência de concorrência –, quer através da apresentação de propostas acima do preço base (PB) determinado pela entidade adjudicante (determinando a exclusão automática dos concursos), quer através da apresentação de propostas com preços anormalmente baixos, ou de propostas que sabiam, antecipadamente, serem superiores às apresentadas pelas empresas às quais, os termos do acordo, o procedimento ou lote em causa deveria ser adjudicado. (...) "de acordo com a informação disponível, conclui-se, assim, pela existência de indícios fortes de um acordo entre empresas (...) no âmbito de procedimentos de contratação pública, que tem um objeto restritivo da concorrência. A fim de obter elementos constitutivos da prova de tais comportamentos — dada a complexidade dos ilícitos em causa e a especial dificuldade de obtenção da respetiva prova, assim como o risco para a investigação decorrente da utilização de outro tipo de meios de obtenção de prova torna-se imprescindível proceder, nas sedes e outras instalações das empresas identificadas, à busca, exame, recolha e apreensão dos documentos e demais elementos de informação que digam respeito as referidas infrações. Nesta conformidade e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 9.º, n.º 1, 18.º, n.ºs 1, alínea c) 2, 3, 4, alíneas a) e b), 20.º, n.º 1, e 21.º, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; 41.º, n.º 1, e 48º-A, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e 174.º, n.ºs 2 e 3, 176.º, 178.º, 183.º, 264.º, .ºs 2 e 4, 267.º e 270.º, .º 2, alínea d), todos do Código de Processo Penal (...)"



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Factos relativos à Grupo 8:

- c. Ao abrigo da referida decisão do Ministério Público, a Recorrente foi alvo de diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas pela AdC entre os dias 29 de outubro e 14 de novembro de 2019.
- d. No decurso da diligência, os funcionários da AdC devidamente credenciados procederam à execução do mandado no local, realizando nomeadamente ações de pesquisa e análise de documentos potencialmente relevantes para a investigação.
- e. Durante a realização das diligências de exame e recolha de informação relevante para a investigação, foi determinada a apreensão de 780 ficheiros de correio eletrónico, conforme resulta do Auto de Apreensão de 14 de novembro de 2019, cuja cópia consta a fls. 213 a 219, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
- f. No dia 29 de outubro de 2019, no decorrer da diligência de busca, a AdC foi informada de que a Visada não tinha advogados internos e solicitou, pelas 12h15m, que fosse fornecida uma lista com os nomes e endereços de e-mail de todos os advogados externos com quem a Recorrente trabalhava, tendo tal lista sido fornecida no mesmo dia pelas 17h30m (cf. auto de apreensão de fls. 209 a 211).
- g. No dia 14 de novembro de 2019, que coincidiu com o termo das diligências de busca, a AdC fez constar o seguinte do auto de apreensão:
"Para efeitos de exclusão da pesquisa informática a realizar, pelas 12h15 do dia 29 de outubro de 2019 foi solicitada pela Autoridade uma lista dos advogados com quem a Sociedade mantém uma relação profissional, a qual foi disponibilizada nesse mesmo dia pelas 17h30 (Anexo 6), tendo o respetivo filtro de exclusão sido corrido no dia 12 de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

novembro de 2019, na presença do mandatário legal da Sociedade" (cf. auto de suspensão de diligência de busca e apreensão de 14 de novembro de 2019 de fls. 209 a 211).

- h. No mesmo dia, a Recorrente dirigiu um requerimento à AdC, cuja cópia consta a fls. 221 a 226, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, onde identificou um conjunto de nulidades e irregularidades que se podem reconduzir (i) à invalidade da diligência de busca por violação do segredo profissional e (ii) à invalidade da apreensão de correio eletrónico, por não existir na lei qualquer norma que habilite a apreensão pela AdC de correio eletrónico.
- i. Em 14 de julho de 2021, a AdC, através do ofício S-AdC/2021/1946 pronunciou-se sobre os requerimentos da Recorrente, não reconhecendo a existência de qualquer nulidade ou irregularidade suscetível de pôr em causa a plena conformidade legal das diligências de busca e apreensão, conforme cópia certificada que se junta a fls. 228 a 232 dos autos, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, sendo esta a decisão impugnada, dela constando, entre o mais, o seguinte: "II. **Invalidade da apreensão de correio eletrónico 22.** Por outro lado, a Grupo 8 alega que *"inexiste na lei qualquer norma que habilite a apreensão pela AdC de correio eletrónico, esteja ele já aberto ou ainda por abrir."* 23. Neste sentido, a Grupo 8 considera que nos termos das disposições conjugadas dos artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime (Lei n.º19/2008, de 15 de setembro) a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante apenas pode ocorrer em processo criminal e mediante ordem ou autorização do juiz (quando este considere que os elementos em causa se afiguram ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova), sendo aplicável, por remissão, o regime de apreensão de correspondência previsto no artigo 179.º do CPP. 24. Pelo que entende a Grupo 8 que, no presente caso, verificam-se dois obstáculos intransponíveis à apreensão do correio



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

eletrónico pela AdC: (i) o presente processo não é um procedimento criminal; e (ii) a apreensão do correio eletrónico não foi autorizada por um juiz, sendo, por estes motivos, a apreensão realizada pela AdC, ilegal e os documentos apreendidos meios de prova nulos, não podendo, segundo a Grupo 8, em qualquer circunstância, ser utilizados, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do CPP. *Posição da AdC 25.* Inexiste qualquer ilegalidade cometida pela AdC ao examinar e/ou apreender mensagens de correio eletrónico aberto. Com efeito, a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência que permite aos funcionários da AdC, devidamente credenciados, proceder nas instalações de empresas “à busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação independentemente do seu suporte.” (sublinhado da AdC) 26. Ou seja, é a própria Lei da Concorrência que permite a apreensão de documentação, seja em suporte físico ou em suporte digital, encontrada em computadores ou noutros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, como sejam *pen drive*, disco rígido externo, etc.. 27. A este normativo especialmente previsto na Lei da Concorrência acresce a autorização expressamente conferida pela autoridade judiciária competente para a realização das diligências de busca e apreensão nos seguintes termos: “[...] MANDA [...] que seja passada BUSCA às instalações abaixo indicadas, PARA EFETIVA APREENSÃO de todos os elementos que possam esclarecer a investigação e instrução do processo (...)”. 28. No despacho que fundamenta a passagem de mandado de busca e apreensão pode ainda ler-se: “autorizo e determino a realização de buscas para exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico e documentos internos (...), quer se encontrem em ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo quaisquer suportes informáticos ou computadores, e exame e cópia da informação que contiverem (...)”. 29. Acresce que, as mensagens de correio eletrónico apreendidas no decurso da diligência efetuada já se encontravam abertas/lidas, constituindo, portanto, meros documentos em suporte digital (e não “correio eletrónico” ou um “registo de comunicação” que respeitam a mensagens não lidas). 30. Com efeito, tem sido entendido pela AdC e sufragado pela



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

jurisprudência dos Tribunais portugueses² que a correspondência eletrónica já aberta e visualizada, que se encontra guardada em suportes informáticos, corresponde a documentos, pelo que não se está perante uma intromissão na correspondência que tem tutela legal distinta. 31. Como determina o Tribunal de Comércio de Lisboa na sentença de 19 de setembro de 2007, mobilizando doutrina nacional e jurisprudência anterior daquele Tribunal e do Tribunal da Relação de Lisboa: *“A partir do momento em que a mensagem [mensagem enviada por correio eletrónico e considerada comunicação eletrónica enquanto percorre as redes de comunicação eletrónica] é recebida no destinatário e fica de qualquer modo alojada no respetivo computador, a comunicação cessou e, por conseguinte, a partir deste momento, a sua apreensão rege-se pelas regras da correspondência. ‘Neste momento, na sua essência, uma mensagem de correio eletrónico em nada se distingue de uma carta remetida por correio físico, dito tradicional, que após ser recebida pode igualmente ser guardada ou destruída. Portanto, neste estágio, as mensagens de correio eletrónico deixam de ser uma comunicação, passando a ter uma natureza similar à da correspondência, embora sob a forma digital [...] Disto resultará que o correio eletrónico poderá ser apreendido nos mesmos moldes em que pode ser apreendido o correio tradicional.’ (Pedro Verdelho, op. Cit., p-157-158).* 32. No mesmo sentido, veja-se acórdão de 24.01.2011 do Tribunal da Relação de Guimarães³: *“As mensagens que, depois de recebidas, ficam gravadas no receptor deixam de ter a natureza de comunicação em transmissão. Nesta perspectiva, são comunicações recebidas, pelo que deverão ter o mesmo tratamento da correspondência escrita já recebida e guardada pelo destinatário. Tal como acontece na correspondência efectuada pelo correio tradicional, diferenciar-se-á a mensagem já recebida mas ainda não aberta da mensagem já recebida e aberta. A mensagem recebida em telemóvel,*

² Vide, neste sentido, Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 14-05-2007, Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 19-09-2007, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29-03-2006 – Processo nº607/06, e do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-06-2006 – Processo nº 54/2006-9. Mais recentemente, os Acórdãos da Relação de Lisboa de 2-03-2011 – Processo nº 463/07.3TAALM-A.LI, de 29-03-2012 – Processo nº 744/09 e de 24-09-2013 – Processo nº 145/10.9GEALM.L2-5 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03-12-2013 – Processo nº 37/12.7TBALJ-A.P1. Acessível em www.dgsi.pt

³ Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9c50f8fd930886e58025784600566191?OpenDocument&Highlight=0,correio,electr%C3%B3nico,obten%C3%A7%C3%A3o,prova>



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

atenta a natureza e finalidade do aparelho, é de presumir que uma vez recebida foi lida pelo seu destinatário. Deste modo, na sua essência, a mensagem mantida em suporte digital depois de recebida e lida terá a mesma protecção da carta em papel que tenha sido recebida pelo correio e que foi aberta e guardada em arquivo pessoal. Tratando-se de meros documentos escritos, estas mensagens não gozam de aplicação do regime de protecção da reserva da correspondência e das comunicações (- Cfr., neste sentido, Acórdãos da Relação do Porto de 19/6/2002, CJ, Ano XXVII, Tomo III, pág. 218, da Relação de Coimbra de 29/3/2006 e da Relação de Lisboa de 15/7/2008, estes disponíveis em www.dgsi.pt)." 33. Neste sentido também se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão de 29 de março de 2012⁴: "Concordamos com a necessidade de autorização judicial nos termos constantes dos art.ºs 187º e 188º CPP para interceptar correio electrónico quando o mesmo se encontre "em transito", em tempo real de transmissão, como algo incorpóreo, tal como se depreende do próprio art.º 187º CPP que se aplica em casos de "intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas" e isto num regime específico muito próximo à apreensão de correspondência escrita quando a mesma se encontra "em transito" no circuito dos serviços de correio, nos termos do art.º 179º CPP, ou seja, antes de a correspondência ter sido entregue aos destinatário e do mesmo ser conhecido o respectivo conteúdo. Diferentemente se passará quando a correspondência chega ao seu destinatário e o mesmo toma conhecimento do seu conteúdo, em que o remetente deixou já de ter domínio sobre a mesma e cessando a respectiva protecção, cabe ao destinatário decidir da respectiva disponibilização e destino. Para uma similitude de situações com as comunicações telefónicas, depois de qualquer chamada ter sido atendida pelo destinatário, nenhuma intercepção e gravação da mesma é possível, restando, como única possibilidade a sua invocação em juízo, a menção do respectivo conteúdo por parte do destinatário enquanto prova testemunhal. E com estas diferenças somos levados a seguir a tese seguida no acórdão desta Relação de Lisboa de 02.03.2011, proferido no P.º 463/07.3TAALM-A.L1-3 (...), isto a propósito de nulidade da apreensão de correspondência: "Como afirma COSTA ANDRADE (Comentário Conimbricense do

⁴ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3fadd3f921c9d658802579e2004500c9?OpenDocument>



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Código Penal, Tomo I, pág. 758, § 16) "é precisamente este facto - estar fechada - que define a fronteira da tutela penal do sigilo de correspondência e dos escritos, em geral." E uma carta está fechada quando exista "um procedimento que estabeleça um obstáculo físico à tomada de conhecimento e que só seja ultrapassável à custa de uma actide física que pode ou não (...) implicar uma ruptura material (...) Não basta seguramente (...) a sua arrumação num dossier ou numa gaveta aberta." E para concluir: "uma carta que foi (ainda que indemente) aberta, deixa de ser uma carta fechada, mesmo que persista reservada." Pela negativa: excluídas do conceito de correspondência estão as formas de comunicação que integrem as telecomunicações, ou seja: os procedimentos técnicos de transmissão incorporada à distância de qualquer espécie de informação (sinais, dados, sons, cores, imagens, etc.). E isto independentemente do sistema tecnológico de tratamento e transmissão da informação: com fios, por cabo, ondas hertzianas, via satélite (...)." 34. Como tal, reitera-se que qualquer mensagem já recebida pelo destinatário integra um conceito lato de correspondência aberta e, assim, as comunicações eletrónicas que se encontrem já abertas e arquivadas, no sistema informático ou fora dele, devem ser consideradas correspondência aberta, não sendo de distinguir a apreensão de uma mensagem de correio eletrónico lida (mas ainda guardada na caixa de entrada do servidor de correio eletrónico, ou convertida em qualquer outro documento em formato digital) dessa mesmo mensagem de correio eletrónico impressa em papel e arquivada fisicamente ou de qualquer outro documento. 35. Em síntese, encontrando-se especificamente prevista na Lei da Concorrência a apreensão de qualquer tipo de documentação, independentemente do seu suporte e não estando em causa a apreensão de correspondência, mas de documentos, inexistente qualquer invalidade na apreensão das mensagens de correio eletrónico aberto em causa; os documentos apreendidos constituem meios de prova válidos, não se reconhecendo qualquer tipo de nulidade, indeferindo-se, em consequência, o requerido. 36. Da mesma forma, também não pode proceder a alegação de que, nos termos do artigo 17.º da Lei do Cibercrime, tal apreensão teria de ter sido autorizada previamente por um juiz, porquanto sobre esta matéria a norma aplicável é o artigo 21.º da Lei da Concorrência que determina que no caso em apreço a competência é do Ministério Público. 37. No que respeita ao



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

argumento da Grupo 8 de que a apreensão das mensagens de correio eletrónico aberto viola o artigo 17.º da Lei do Cibercrime e o artigo 179.º do CPP, importa esclarecer que o objeto e conseqüente âmbito de aplicação daquele Diploma é distinto do objeto e âmbito de aplicação da Lei da Concorrência, não se sobrepondo à mesma. 38. De acordo com o artigo 1.º da Lei do Cibercrime, este Diploma *“estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte electrónico, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adaptando o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.”* 39. Mais estabelece o artigo 11.º daquele Diploma que, *“com exceção do disposto nos artigos 18.º e 19.º, as disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes: a) Previstos na presente lei; b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou c) Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico.”* 40. A Lei da Concorrência estabelece e regula o regime jurídico da concorrência, sendo que a matéria relativa aos poderes de inquirição, busca e apreensão encontra-se especialmente regulada no artigo 18.º, razão pela qual os artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime nunca poderiam aplicar-se especificamente aos processos contraordenacionais da concorrência. 41. O artigo 17.º da Lei do Cibercrime apenas se aplica a processos relativos a crimes, excluindo, a *contrário*, processos de contraordenação, *in casu*, o PRC/2019/4 no âmbito do qual foram emitidos os mandados em causa e apreendida a documentação. 42. Não se admite, pois, o entendimento segundo o qual, a Lei do Cibercrime consubstancia uma regulação especial face à Lei da Concorrência. Na verdade, a Lei da Concorrência é lei especial a que, subsidiariamente, se aplica o RGCO *ex vi* artigo 13.º da Lei da Concorrência, e subsidiariamente o CPP através do artigo 41.º do RGCO. A Lei do Cibercrime não é, pois, subsidiariamente aplicável à Lei da Concorrência. 43. Por outro lado, a Lei da Concorrência (de 8 de maio de 2012), foi publicada e entrou em vigor em momento posterior à Lei do Cibercrime (de 15 de setembro de 2009), sendo manifesta a intenção do legislador em afastar o regime consagrado pela Lei do Cibercrime e em criar um



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

regime especial no que respeita ao âmbito dos poderes da AdC relativamente às diligências de busca e apreensão. 44. Com efeito, o legislador foi taxativo em permitir a recolha e apreensão de qualquer documentação, independentemente do seu suporte, no âmbito de processos contraordenacionais em matéria de concorrência, sem prejuízo do regime jurídico anteriormente definido para a recolha de prova em suporte eletrónico no âmbito da investigação de crimes informáticos. 45. De qualquer modo, ainda que a Lei do Cibercrime fosse aplicável à situação em apreço, sempre se diga que o artigo 17.º respeita à apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Ora, reitera-se que as mensagens de correio eletrónico apreendidas no decurso da diligência efetuada já se encontravam abertas/lidas, constituindo, portanto, meros documentos em suporte digital e não correio eletrónico ou um registo de comunicação, constituindo estes últimos mensagens não lidas/abertas. 46. Face ao exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, quer do mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público e respetiva execução, quer respeitante à prova apreendida”.

- j. O ilustre Mandatário da Visada acompanhou as diligências realizadas (cf. autos de fls. 209 a 219).
- k. A Recorrente, no âmbito dos presentes autos, impugnou junto do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, o mandado de busca concedido pelo Ministério Público à AdC com fundamento no facto de este autorizar, explicitamente, o exame, recolha e apreensão de correio eletrónico armazenado nos sistemas informáticos do Grupo 8 e, por esse motivo, estar ferido de nulidade, conforme requerimento junto aos autos com a ref.ª 56845, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
- l. Chamado a decidir, o Juiz de Instrução Criminal indeferiu, no processo n.º 8121/19.0T9LSB, o pedido de declaração de nulidade, tendo a Visada



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

interposto recurso dessa decisão, que veio a ser decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa por acórdão datado de 07.04.2022, conforme certidão com a ref.^a 64118, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, que decidiu revogar a decisão recorrida, por verificação da nulidade prevista no art. 119º al. e) do CPP, e no mais considerar prejudicado o peticionado no âmbito do recurso.

Factos relativos à Securitas:

- m. O despacho do Ministério Público *supra* referido e o respetivo mandado foram notificados à Recorrente em 29 de outubro de 2019, juntamente com as credenciais nominativas emitidas pelo conselho de administração da AdC (cf. ponto 4 da motivação do recurso relativo ao apenso B e fls. 188 a 189 do apenso B).
- n. Em cumprimento da decisão do Ministério Público *supra* referida foi a Recorrente alvo de diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas pela AdC entre os dias 29 de outubro e 15 de novembro de 2019 (cf. autos respetivos de fls. 190 a 249 do apenso B).
- o. No decurso da referida diligência a Securitas suscitou um conjunto de questões relativas à extensão e âmbito da mesma que contendem com a respetiva validade através da formulação de diversos requerimentos: requerimentos de 29 e 30 de outubro e de 7, 15 e 18 de novembro de 2019.
- p. Os requerimentos de 29 e 30 de outubro, 15 e 18 de novembro foram dirigidos ao "*Senhor Procurador do Ministério Público e à Exma. Senhora Presidente da Autoridade da Concorrência*".



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- q. Apenas o requerimento de 7 de novembro foi dirigido à "*Exma. Senhora Presidente da Autoridade da Concorrência*".
- r. Os requerimentos de 29 e 3 de outubro e os requerimentos de 7 e 15 de novembro foram decididos pela AdC através de decisão datada de 14.07.2021, com a ref.^a S-AdC//2021/1947 (doravante "decisão impugnada de 14.07.2021"), cuja cópia se mostra junta aos a fls. 317 a 326 do apenso B e na ref.^a 318158 dos presentes autos, documento n.º 9, sendo esta a decisão impugnada pela Visada no recurso relativo ao apenso B.
- s. O requerimento de 18 de novembro foi decidido pela AdC através de decisão datada de 30.06.2022, com a ref.^a S-AdC//2022/2650 (doravante "decisão impugnada de 30.06.2022"), cuja cópia se mostra junta a fls. 255 a 256 do apenso D e na ref.^a 369050 desse apenso, documento n.º 10, sendo esta a decisão impugnada pela Visada no recurso relativo ao apenso D.
- t. No requerimento de 29.10.2019, cuja cópia consta a fls. 268 a 274 do apenso B, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (junto aos presentes autos com a ref.^a 318158, doc. N. 4), a Visada requereu que se declarassem as invalidades invocadas não se prosseguindo com a busca e apreensão dos elementos protegidos pelo segredo profissional e de toda a correspondência eletrónica e, caso assim se não entendesse, relativamente aos elementos sujeitos a segredo profissional se desencadeasse o competente incidente, nos termos dos artigos 182.º, 136.º e 136.º do CPP, permanecendo os elementos selados até decisão da questão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- u. Para o efeito, invocou os artigos 182.º, n.ºs 1 e 2, 135.º e 136.º, todos do CPP, afirmando expressamente que *"verificando-se a seleção/apreensão de elementos relacionados com os serviços de segurança prestados aos respetivos clientes, estes elementos não podem deixar de estar abrangidos pelo competente sigilo"* (artigo 8.º daquele requerimento).
- v. Mais alegou que os elementos não podiam ser selecionados e/ou apreendidos sem que *"antes seja desencadeado o incidente de quebra de segredo, o que torna necessário, desde logo, a verificação pelo JIC da legitimidade da escusa"* (artigo 11.º daquele requerimento).
- w. Na altura solicitou que a referida diligência fosse *"interrompida, a fim de se verificar da legitimidade da escusa e eventual levantamento do segredo"* (artigo 13.º daquele requerimento).
- x. Subsidiariamente referiu que *"caso se entenda que a questão do sigilo profissional só se põe após efetiva apreensão, a requerente reserva-se no direito de renovar os termos do presente requerimento no final da diligência"* (artigo 15.º).
- y. Solicitou então que *"todos os elementos selecionados e/ou apreendidos deverão ser devidamente selados e fim de assegurar os procedimentos acima referidos, nos termos, designadamente, do artigo 184.º do CPP"* (citado requerimento – artigo 16.º).
- z. Cada um dos colaboradores da SECURITAS que foram confrontados com a recolha de ficheiros de correio eletrónico e pastas de documentos locais dos seus computadores, bem como do servidor, e outra documentação declararam, mediante declarações escritas apresentadas aquando do término da diligência de busca e apreensão, a sua recusa nessa recolha, por tal correio eletrónico e documentação se encontrarem



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

protegidos pelo dever de sigilo próprio da atividade de segurança (ponto 56 e nota de rodapé 7 do recurso relativo ao apenso B e auto de apreensão de 15.10.2019 junto a fls. 261 a 265 do apenso B e na ref.^a 318158).

- aa. A AdC (i) não se pronunciou sobre o referido requerimento na altura em que a mesma decorria, (ii) não interrompeu a diligência conforme havia sido expressamente requerido e (iii) não procedeu à selagem de todos os elementos selecionados e/ou apreendidos a fim de assegurar os procedimentos do artigo 184.º do CPP e nada referiu no que respeita às declarações apresentadas individualmente por cada um dos colaboradores da SECURITAS no fim da diligência de buscas, quando confrontados com a recolha de elementos protegidos(cf. autos de diligência de fls. 190 a 249 do apenso B e na ref.^a 318158 documento n.º 1 auto de apreensão de 15.10.2019 junto a fls. 261 a 265 do apenso B e na ref.^a 318158 documento n.º 3).
- bb. No requerimento apresentado em 18 de novembro de 2019, cuja cópia consta a fls. 285 a 306 do apenso B, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (junto aos presentes autos com a ref.^a 318158, doc. N.º 7), a Securitas acrescentou o seguinte: *"7. Uma consulta breve do correio electrónico e demais documentação apreendidos mostra que a sua quase totalidade (com excepção de algumas das cópias de agendas pessoais que contêm igualmente dados pessoais) corresponde a elementos relacionados com os serviços de segurança e vigilância prestados aos respectivos clientes. 8. Estes elementos estão cobertos pelo competente sigilo, conforme se pode verificar a partir dos seguintes exemplos: No e-mail de 4.1.2018 (12h51m), trocado entre trabalhadores da Securitas [e do qual foi posteriormente dado conhecimento a ██████████ a 4.1.2018 (12h:55m)], são expostas as razões subjacentes à carta*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de rescisão do vigilante [REDACTED] que se devem a:
"RECUSA-SE A ANDAR DE MOTO 4, QUEIXA-SE DAS HORAS DE SERVIÇO EM PÉ, E, PREOCUPA-SE MAIS COM O TRANSPLANTE CAPILAR DO QUE O EMPREGO..." (em maiúsculas, no original); E-mail de [REDACTED] para [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (todos trabalhadores da Securitas) de 22.2.2017 (17h:27m) relativo a uma correcção na factura de Fevereiro de 2017 do cliente IPDJ; E-mail de [REDACTED] para [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (ambos trabalhadores da Securitas) com análise das candidaturas para a Santa Casa Misericórdia de Lisboa, de 8.9.2015 (17h:48m). 9. Não existem dúvidas de que a REQUERENTE e os seus trabalhadores estão vinculados por obrigações legais de segredo profissional, as quais incluem, naturalmente, toda e qualquer documentação e bem assim a correspondência de âmbito profissional na posse dos mesmos, o que para os efeitos previstos nos artigos 182.º, n.ºs 1 e 2, e 135.º e 136.º, todos do CPP, aqui expressamente se invoca. 10. Assim, entende a REQUERENTE que a efectivação da diligência de busca e apreensão só podia ter sido realizada com o cumprimento das formalidades próprias, previstas nos normativos legais penais e processuais penais aplicáveis, de forma a garantir a protecção do segredo profissional a que a VISADA e os seus colaboradores estão adstritos. 11. Assim, tendo sido invocado o segredo - quer pela própria REQUERENTE (a 29.10.2019 e a 15.11.2019) quer pelos próprios colaboradores mediante a emissão da respectiva declaração individual e junta a 15.11.2019 - os elementos não poderiam ter sido apreendidos sem que antes se tivesse desencadeado o incidente de quebra de segredo, o que torna necessário, desde logo, a verificação pelo Juiz de Instrução Criminal da legitimidade da escusa. 12. Desta forma, invoca-se novamente, para os devidos efeitos, que a efectivação da diligência, sem observância das formalidades próprias do segredo profissional, a tornou



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

nula, bem como aos elementos de prova recolhidos, designadamente nos termos dos artigos 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa ("CRP") e 126.º n.ºs 1 e 2, do CPP".

- cc. Entre os documentos apreendidos nos computadores dos colaboradores da Visada constavam os seguintes (cf. ponto 7 da decisão impugnada de 30.06.2022):
- i. e-mail de 4.1.2018 (12h51m), trocado entre trabalhadores da Securitas [e do qual foi posteriormente dado conhecimento a ██████████ ██████████ a 4.1.2018 (12h:55m)], são expostas as razões subjacentes à carta de rescisão do vigilante ██████████ que se devem a: "RECUSA-SE A ANDAR DE MOTO 4, QUEIXA-SE DAS HORAS DE SERVIÇO EM PÉ, E, PREOCUPA-SE MAIS COM O TRANSPLANTE CAPILAR DO QUE O EMPREGO...." (em maiúsculas, no original);
 - ii. E-mail de ██████████ para ██████████ e ██████████ (todos trabalhadores da Securitas) de 22.2.2017 (17h:27m) relativo a uma correção na fatura de Fevereiro de 2017 do cliente IPDJ;
 - iii. E-mail de ██████████ para ██████████, ██████████ e ██████████ (ambos trabalhadores da Securitas) com análise das candidaturas para a Santa Casa Misericórdia de Lisboa, de 8.9.2015 (17h:48m).
- dd. A AdC desentranhou dos autos e devolveu à Visada os documentos referidos através de decisão de 03.03.2021 (cf. ponto 7 da decisão impugnada de 30.06.2022).
- ee. Também nos seus requerimentos de 29 de outubro de 2019 e de 15 de novembro de 2019, cuja cópia consta a fls. 285 a 306 do apenso B, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (junto aos presentes autos com a ref.ª 318158, doc. N.º 7), a Securitas alegou que a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

busca e apreensão de correspondência eletrónica não é admissível em processo de contraordenação, nem em geral (cf. artigo 42.º do RGCO) nem em processo de contraordenação relativo a práticas restritivas da concorrência (ponto 19 do referido requerimento).

- ff. A ora Recorrente alegou também no seu requerimento de 29 de outubro que, *"ainda que assim não fosse, nunca seriam admissíveis tais diligências sem autorização judicial e sem se garantir que seja um juiz a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida"* (ponto 20 do seu requerimento) e que *"A ser admissível a busca e apreensão da correspondência electrónica no tipo de processo como o que está em causa nestes autos, a expressão 'autoridade judiciária' constante dos artigos 18.º n.º 2 e 20.º do RJC sempre seria de interpretar, nos termos do n.º 1 b) do artigo 1.º do CPP como "Juiz de Instrução" (ponto 22 daquele requerimento de 29 de outubro).*
- gg. No requerimento apresentado em 18 de novembro de 2019 a ora Recorrente acrescentou sobre esta questão o seguinte: *"14. [...] com a tomada de conhecimento do concreto conteúdo da prova apreendida, constata a REQUERENTE que a AdC apreendeu, pelo menos, 134 conversações de correio electrónico (i.e., corresponde a 134 ficheiros apreendidos, que podem conter uma ou mais trocas de correio electrónico). 15. Exemplificativamente, para que não reste qualquer margem de dúvida, vejam-se as mensagens de correio electrónico apreendidas, que são referidas acima "II. Da Nulidade por Violação do Segredo Profissional de Segurança Privada" e ainda aquelas que são mencionadas abaixo "IV. Da Nulidade por Violação do Segredo Profissional de Advogado". 16. Por outra via, é também evidente que as diligências de busca e apreensão não ocorreram com autorização judicial e com a intervenção de um Juiz, enquanto primeira pessoa a tomar*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida, como se impunha. 17. Nos termos dos artigos 32.º, n.º 4, 34.º da CRP, 17.º da Lei n.º109/2009, de 15 de Setembro, impera aqui a garantia dessa intervenção judicial, prevista no CPP, nos seus artigos 179.º, 268.º, n.º1, alínea d), e 269.º, n.º1, alínea d). 18. Na verdade, a ser admissível a busca e apreensão de correspondência electrónica em processos como o presente - o que não se concede -, a expressão "autoridade judiciária", constante dos artigos 18.º n.º 2, e 20º do RJC, seria sempre de interpretar, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do CPP, como JIC. 17. Assim sendo, numa interpretação ou noutra, as diligências de busca e apreensão realizadas na sede da REQUERENTE são inadmissíveis (e nulas as provas através delas obtidas), nos termos conjugados dos artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, e 20.º, do RJC, 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, 126.º, n.º 3, 179.º do CPP, e 18.º, 26.º, 32.º n.ºs 4 e 8, 34.º, 61.º e 62.º da CRP e artigos 6.º e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 18. As normas relativas aos artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, e 20.º, do RJC, interpretadas no sentido de que é permitido à AdC apreender correspondência electrónica, sem autorização judicial e sem a intervenção de um Juiz, e os utilizar como meio de prova em processos contra-ordenacionais por práticas restritivas da concorrência, são, nessa interpretação, materialmente inconstitucionais por violação dos artigos 18.º, 26.º, 32.º n.ºs 4 e 8, 34.º, 61.º e 62.º da CRP, arguindo-se desde já a mencionada inconstitucionalidade."

- hh. Na decisão impugnada de 14.07.2021 a AdC fez constar, a propósito desta questão, o seguinte: *"15. Inexiste qualquer ilegalidade cometida pela AdC ao visualizar e apreender mensagens de correio eletrónico aberto. Com efeito, a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da LdC permite aos funcionários da AdC, devidamente credenciados, proceder nas*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

instalações de empresas "à busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação independentemente do seu suporte. 16. Ou seja, é a própria LdC que permite a apreensão de documentação, seja em suporte físico ou em suporte digital, encontrada em computadores ou noutros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, como sejam pen drive, disco rígido externo, etc. 17. Deste modo, e contrariamente ao que alega a Requerente, a intenção do legislador foi tão só criar uma formulação mais ampla, permitindo abranger qualquer documento independentemente do local físico ou digital, guardado ou armazenado; ao invés de criar um normativo que especificamente refira as mensagens de correio eletrónico, esta formulação ampla dá margem à AdC de apreender qualquer documento, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, e naturalmente, as mensagens de correio eletrónico abertas/lidas estão incluídas. 18. Adicionalmente, é necessário ter em consideração que mesmo antes da entrada em vigor da atual LdC, e sufragado pela jurisprudência nacional, já a AdC realizava diligências de busca e apreensão a empresas, apreendendo mensagens de correio eletrónico, sem qualquer menção expressa na lei anterior; pelo contrário, a atual Lei permite, expressamente, apreender qualquer documentação independentemente do seu suporte. 19. Com efeito, tem sido entendido pela AdC e sufragado pela jurisprudência do Tribunais portugueses que a correspondência eletrónica já aberta e visualizada, que se encontra guardada em suportes informáticos, corresponde a documentos, pelo que não se está perante uma intromissão na correspondência que tem tutela legal distinta. 20. Neste sentido, refere o Tribunal de Comércio de Lisboa através da sentença de 19 de setembro de 2007, mobilizando doutrina nacional e jurisprudência anterior daquele Tribunal e do Tribunal da Relação de Lisboa: "A partir do momento em que a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

mensagem [mensagem enviada por correio eletrónico e considerada comunicação eletrónica enquanto percorre as redes de comunicação eletrónica] é recebida no destinatário e fica de qualquer modo alojada no respetivo computador, a comunicação cessou e, por conseguinte, a partir deste momento, a sua apreensão rege-se pelas regras da correspondência. 'Neste momento, na sua essência, uma mensagem de correio eletrónico em nada se distingue de uma carta remetida por correio físico, dito tradicional, que após ser recebida pode igualmente ser guardada ou destruída. Portanto, neste estágio, as mensagens de correio eletrónico deixam de ser uma comunicação, passando a ter uma natureza similar à da correspondência, embora sob a forma digital [...]. Disto resultará que o correio eletrónico poderá ser apreendido nos mesmos moldes em que pode ser apreendido o correio tradicional. (Pedro Verdelho, op. Cit., p-157-158). Este entendimento foi já acolhido pela Relação de Lisboa que a propósito da admissibilidade de apreensão de um computador no âmbito de umas buscas domiciliárias, entendeu que, não só tal apreensão é possível, podendo a OPC tomar conhecimento do conteúdo do respetivo disco rígido, como que 'só assim não será quanto ao correio eletrónico que nele se encontre armazenado uma vez que, quanto a ele, deve ser aplicado o regime estabelecido para a apreensão de correspondência.' No referido acórdão consta ainda a seguinte passagem: 'diga-se apenas que se se tratasse efetivamente de correio eletrónico o regime jurídico aplicável não seria, ao contrário do que sustentam os Requerentes, o que o Código de processo penal reserva para a interceção de comunicações, uma vez que este se destina apenas à interceção de conversas ou comunicações em curso, mas sim o que estabelece para a apreensão de correspondência (artigos 1790 e 2521' do Código de processo penal)' (Ac. Da RL de 13-10-2004, Proc. 5750/20053; no mesmo sentido Ac. RC de 29-03-06, Proc.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

607106e parecer da PGR nº 12712004). [...] Aqui chegados, cabe então tomar posição sobre qual a correspondência que goza da proteção absoluta de inviolabilidade: toda a correspondência, aberta ou fechada, ou só a fechada? Ora não podemos deixar de discordar do entendimento perfilhado pela arguida pelas razões defendidas por Pedro Verdelho que, pela sua clareza, se passam a transcrever: a este propósito, anote-se liminarmente que, tal como acontece com o correio tradicional, no âmbito da recolha de prova em processo penal, deverá ser dado um tratamento diferenciado a mensagens recebidas mas ainda não abertas, por um lado, e a mensagens recebidas e já abertas, por outro. No que respeita às segundas, se já foram abertas, porventura lidas e mantidas no computador a que se destinavam, não deverão ter mais proteção que as cartas em papel que são recebidas, abertas e porventura guardadas numa gaveta, numa pasta ou num arquivo. Portanto não merecem a mesma proteção das outras no momento da sua apreensão. [...] Na sua essência são documentos sob a forma digital, armazenados num computador, com um estatuto idêntico ou de uma carta em papel que tenha sido recebida pelo correio, aberta e guardada num arquivo pessoal. Ou ainda com a mesma natureza de um texto escrito em programa de processamento de texto e guardado em suporte informático. Sendo meros documentos escritos, estas mensagens não gozam da aplicação do regime de proteção da reserva da correspondência e das comunicações [...] 21. Ora, não permitir, atualmente, apreender qualquer mensagem de correio eletrónico, seria um retrocesso e contrariaria a evolução legislativa associada à própria evolução tecnológica. Na verdade, se a lei vedasse à AdC a apreensão de mensagens de correio eletrónico abertas/lidas, não haveria qualquer efeito útil na realização de diligências de busca e apreensão, uma vez que hoje em dia todos os documentos estão armazenados em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

dispositivos eletrónicos. 22. Significa isto que a uma interpretação literal da norma, acresce a necessidade de se realizar uma interpretação atualista da Lei, de modo a dar cumprimento efetivo à intenção do legislador. 23. Ora, a redação da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da LdC no sentido de permitir à AdC proceder "à busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação independentemente do seu suporte", torna irrelevante se o documento em questão tem suporte digital ou físico (em papel). 24. A este normativo especialmente previsto na LdC acresce a autorização expressamente conferida pela autoridade judiciária competente para a realização das diligências de busca e apreensão nas instalações da Requerente, nos seguintes termos: "[...] Manda que seja passada BUSCA às instalações abaixo identificadas, PARA EFETIVA APREENSÃO de todos os elementos que possam esclarecer a investigação e instrução do processo [...]". 25. No despacho que fundamenta a passagem de mandado de busca e apreensão pode ainda ler-se: "autorizo e determino a realização de buscas para exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico e documentos internos [...], quer se encontrem em ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo quaisquer suportes informáticos ou computadores, e exame e cópia da informação que contiverem que estejam direta ou indiretamente relacionados com práticas restritivas da concorrência". 26. Deste modo, a argumentação da Requerente ao fazer reconduzir a proibição de apreensão de mensagens de correio eletrónico abertas e lidas à proibição de apreensão de correspondência tal como tutelada pelo n.º 4 do artigo 34.0 da CRP, está condenada à improcedência porquanto estão em causa realidades manifestamente distintas. 27. A premissa inicial de que mensagens de correio eletrónico abertas e lidas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

têm a mesma tutela que as situações previstas no artigo 42.º do RGCO, no artigo 179.º do CPP ou no n.º 4 do artigo 34.º da CRP é manifestamente errónea e deve, de facto, improceder, indeferindo-se, em consequência, o requerido. 28. Cumpre ainda recordar que aos processos de contraordenação jusconcorrenciais aplica-se lei especial (LdC) que, no caso, regula expressamente as apreensões que podem ser realizadas. Só na falta de disposição especial, o legislador remete para a aplicação do regime geral do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente para as disposições do código de processo penal. 29.

Ora, existindo lei especial que permite à Autoridade da Concorrência realizar diligências de busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, não se admite a invocação de um diploma de âmbito geral. 30. No que respeita à alegada necessidade de autorização judicial para a admissibilidade das diligências em causa, cumpre referir que relativamente à apreensão de correio eletrónico no âmbito das contraordenações jusconcorrenciais a norma aplicável é o artigo 21.0 da LdC que determina que no caso em apreço a competência é do Ministério Público, e não, como quer fazer crer a Requerente, do Juiz de Instrução. Refira-se que a competência do Juiz de Instrução para proferir os mandados de busca e apreensão está expressamente prevista para os casos do n.º 6 e 7 do artigo 19 e do n.º 6 do artigo 20.1 da LdC. 31.

A este propósito, o Tribunal da Concorrência Regulação e Supervisão por sentença de 14 de novembro de 2018 proferida no âmbito do processo n.º 249/18.OYUST já confirmou a competência do Ministério Público para autorizar diligências de busca e apreensão no âmbito do processo contraordenacionais da concorrência: '25. [...] Assim o mandado de busca e o despacho que determinou a busca foram atos praticados pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

18.º, n.º 2 e 21.º do NRJC. 26. A autoria destes atos é decisiva, porque o Ministério Público, no seu recorte jurídico-constitucional, consagrado no artigo 219.º e ss., da Constituição, pese embora não exerça "a função judicial em sentido estrito que é da reserva dos tribunais judiciais é um órgão do poder judicial, ou seja, "é uma entidade que constitui, ao lado do tribunal, um órgão autónomo de administração da justiça". Isto é assim não só quando o Ministério Público intervém como titular da ação penal, mas também, pelo menos, em todas as funções e intervenções de natureza judiciária. 27. Desta premissa essencial parte-se para uma segunda, que se traduz no seguinte: enquanto órgão do poder judicial, as "iniciativas e decisões de natureza judiciária do Ministério Público ... estão sujeitas ao controlo interorgânico dos tribunais". 32. Em síntese, encontrando-se especificamente prevista na LdC a apreensão de qualquer tipo de documentação, independentemente do seu suporte; não estando em causa a apreensão de correspondência, mas de documentos, resulta manifesto que a inexistência de qualquer invalidade na visualização e apreensão das mensagens de correio eletrónico aberto e os documentos apreendidos constituem meios de prova válidos, razão pela qual se indefere, em virtude de ausência de fundamento, o requerido. 33. No que respeita ao argumento da Requerente de que à apreensão das mensagens de correio eletrónico aberto são aplicáveis as normas da Lei do Cibercrime e que, por essa razão, a visualização (e apreensão) de mensagens de correio eletrónico com base em mandados emitidos pelo Ministério Público, viola o artigo 17.º da Lei do Cibercrime, importa esclarecer que o objeto e conseqüente âmbito de aplicação daquele Diploma é distinto do objeto e âmbito de aplicação da LdC, não se sobrepondo à mesma. 34. De acordo com o artigo 1.º da Lei do Cibercrime, este Diploma 'estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte eletrónico, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adaptando o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa". 35. Mais estabelece o artigo 11.º daquele Diploma que, "com exceção do disposto nos artigos 18.º e 19.º, as disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes: 'a) Previstos na presente lei; b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou c) Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico.' 36. A LdC estabelece e regula o regime jurídico da concorrência, sendo que a matéria relativa aos poderes de inquirição, busca e apreensão encontra-se especialmente regulada no artigo 18.º, razão pela qual os artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime nunca poderiam aplicar-se especificamente aos processos contraordenacionais da concorrência. 37. Com efeito, o artigo 17.º da Lei do Cibercrime apenas se aplica a processos relativos a crimes, independentemente da sua natureza ou moldura penal, excluindo, a contrario, processos de contraordenação. 38. Note-se que toda a jurisprudência existente sobre a Lei do Cibercrime, e mais concretamente com a aplicação do artigo 17.º, relaciona-se com ilícitos penais, não existindo qualquer menção a este respeito relativamente a ilícitos contraordenacionais jusconcorrenciais. 39. Reitera-se que aos processos de contraordenação jusconcorrenciais aplica-se lei especial (LdC) que, no caso, regula expressamente as apreensões que podem ser realizadas. Só na falta de disposição especial, o legislador remete para a aplicação do regime geral do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente para as disposições do código de processo penal. 40. Ora, existindo lei especial que permite à Autoridade da Concorrência realizar



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

diligências de busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, não se admite a invocação de um diploma de âmbito geral. 41. Acresce que, ainda que se entendesse que a LdC não prevê especificamente a apreensão de correio eletrónico, seria bastante duvidoso que, sob o ponto de vista legal, e com base nas normas remissivas constantes do n.º 1 do artigo 13.º da LdC e do artigo 41.º do RGCO, se pudesse aplicar aos processos contraordenacionais da concorrência a Lei do Cibercrime. 42. Por outro lado, a LdC (de 8 de maio de 2012), foi publicada e entrou em vigor em momento posterior à Lei do Cibercrime (de 15 de setembro de 2009), sendo manifesta a intenção do legislador em afastar o regime consagrado pela Lei do Cibercrime, e em criar um regime especial no que respeita ao âmbito dos poderes da AdC relativamente às diligências de busca e apreensão. 43. Com efeito, reitera-se que o legislador foi taxativo em permitir a recolha e apreensão de qualquer documentação, independentemente do seu suporte, no âmbito de processos contraordenacionais em matéria de concorrência, sem prejuízo do regime jurídico anteriormente definido para a recolha de prova em suporte eletrónico no âmbito da investigação de crimes informáticos. 44. De qualquer modo, ainda que a Lei do Cibercrime fosse aplicável à situação em apreço, o que não se concede, sempre se diga que o artigo 17.º respeita à apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Ora, as mensagens de correio eletrónico apreendidas no decurso da diligência efetuada já se encontravam abertas/lidas, constituindo portanto meros documentos em suporte digital e não correio eletrónico ou um registo de comunicação, constituindo estes últimos mensagens não lidas/abertas. 45. Veja-se, neste sentido o Acórdão da Relação de Lisboa de 29 de março de 2012⁵:

⁵<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3fadd3f921c9d658802579e2004500c9?OpenDocument>.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

'Concordamos com a necessidade de autorização judicial nos termos constantes dos art.ºs 187.º e 188.º CPP para interceptar correio electrónico quando o mesmo se encontre "em transito", em tempo real de transmissão, como algo incorpóreo, tal como se depreende do próprio art.º 187º CPP que se aplica em casos de "intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas" e isto num regime específico muito próximo à apreensão de correspondência escrita quando a mesma se encontra "em transito" no circuito dos serviços de correio, nos termos do art.º 179º CPP, ou seja, antes de a correspondência ter sido entregue aos destinatário e do mesmo ser conhecido o respectivo conteúdo. Diferentemente se passará quando a correspondência chega ao seu destinatário e o mesmo toma conhecimento do seu conteúdo, em que o remetente deixou já de ter domínio sobre a mesma e cessando a respectiva protecção, cabe ao destinatário decidir da respectiva disponibilização e destino. Para uma similitude de situações com as comunicações telefónicas, depois de qualquer chamada ter sido atendida pelo destinatário, nenhuma intercepção e gravação da mesma é possível, restando, como única possibilidade a sua invocação em juízo, a menção do respectivo conteúdo por parte do destinatário enquanto prova testemunhal. E com estas diferenças somos levados a seguir a tese seguida no acórdão desta Relação de Lisboa de 02.03.2011, proferido no P.º 463/07.3TAALM-A.L1-3 [...], isto a propósito de nulidade da apreensão de correspondência: "Como afirma COSTA ANDRADE (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo 1, pág. 758, § 16) "é precisamente este facto - estar fechada - que define a fronteira da tutela penal do sigilo de correspondência e dos escritos, em geral." E uma carta está fechada quando exista "um procedimento que estabeleça um obstáculo físico à tomada de conhecimento e que só seja ultrapassável à custa de uma actividade



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

física que pode ou não [...] implicar uma ruptura material [...] Não basta seguramente [...] a sua arrumação num dossier ou numa gaveta aberta." E para concluir: "uma carta que foi (ainda que indevidamente) aberta, deixa de ser uma carta fechada, mesmo que persista reservada.' Pela negativa: excluídas do conceito de correspondência estão as formas de comunicação que integrem as telecomunicações, ou seja: os procedimentos técnicos de transmissão incorpórea à distância de qualquer espécie de informação (sinais, dados, sons, cores, imagens, etc.). E isto independentemente do sistema tecnológico de tratamento e transmissão da informação: com fios, por cabo, ondas hertzianas, via satélite [...]. Neste sentido se pronunciou também o supra referido acórdão de 18.5.06 deste Tribunal e o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29.3.06 (No proc. 607/06, disponível em www.dgsi.pt), como se infere quando afirma 'tal como acontece na correspondência efectuada pelo correio tradicional diferenciar-se-á a mensagem já recebida mas ainda não aberta da mensagem já recebida e aberta. Na apreensão daquela rege o art.º 179.º do Código de Processo Penal, mas a apreensão da já recebida e aberta não terá mais protecção do que as cartas recebidas, abertas e guardadas pelo seu destinatário'. Como se vê, a relevância dessa distinção entre correspondência fechada e aberta pode ser relevante mesmo para as comunicações electrónicas (Para além do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra referido, Pedro Verdelho, A obtenção de prova no ambiente digital, RMP 99, pg. s 117 stes e Apreensão de correio electrónico em processo penal, RMP 100 pgs. 153 e stes, e também o supra referido estudo de Costa Andrade, embora o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.9.06, no proc. 06P2321, disponível em www.dgsi.pt, tenha posição diferente). Ou seja, tem de se concluir que a correspondência já aberta pelo seu destinatário passa a ter a natureza de documento e goza apenas da protecção que todos os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

documentos merecem. A correspondência é por definição fechada - assim que é aberta deixa de o ser e passa a ter natureza documental. [...]”

46. Como tal, reitera-se que qualquer mensagem já recebida e lida pelo destinatário integra um conceito lato de correspondência aberta e, assim, as comunicações eletrónicas que se encontrem já abertas e arquivadas, no sistema informático ou fora dele, devem ser consideradas como documentos, não sendo de distinguir a apreensão de uma mensagem de correio eletrónico lida (mas ainda guardada na caixa de entrada do servidor de correio eletrónico, ou convertida em qualquer outro documento em formato digital), do documento já impresso em papel e arquivado fisicamente.

47. Em síntese, encontrando-se especificamente prevista na LdC a apreensão de qualquer tipo de documentação, independentemente do seu suporte; não estando em causa a apreensão de correspondência, mas de documentos; e sendo essa Lei posterior à Lei do Cibercrime, resulta manifesto que a intenção do legislador foi - inequivocamente - afastar o regime consagrado pela Lei do Cibercrime, cujos objeto e finalidades são manifestamente distintos daqueles que foram consagrados pela LdC.

48. Inexistindo qualquer invalidade na visualização (e apreensão) das mensagens de correio eletrónico aberto em causa, os documentos apreendidos constituem meios de prova válidos, razão pela qual se indefere, em virtude de ausência de fundamento, o requerido.”

- ii. Na decisão impugnada de 30.06.2022 a Visada fez constar sobre esta questão o seguinte: “6. Em resposta a este novo requerimento, o qual, como explicitado, apenas reitera e concretiza as arguições da Requerente sobre as quais a AdC já se havia pronunciado no identificado ofício de 14 de julho de 2021, cumpre referir, ab initio, que a Requerente não apresenta novos argumentos nem invoca questões sobre a eventual



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

invalidade das diligências de buscas. Assim sendo, em resposta aos alegados vícios, já suscitados nos requerimentos previamente apresentados, a AdC remete para a sua apreciação constante do ofício da AdC de 14 de julho de 2021, e que aqui se dá por integralmente reproduzida. (...) 13. Por todo o exposto, conclui-se que inexistente qualquer violação dos preceitos invocados pela Requerente no requerimento de 18 de novembro de 2019, resultando, deste modo, improcedente as inconstitucionalidades e/ou nulidades invocadas pela Securitas".

- jj. Com o seu requerimento de 30 de outubro de 2019, cuja cópia consta a fls. 276 a 278 do apenso B, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (junto aos presentes autos com a ref.ª 318158, doc. N.º 5), e em plena execução dos procedimentos de busca, a ora Recorrente arguiu "a ilegalidade e conseqüente invalidade da diligência de busca e apreensão a decorrer na sua sede" com base nos seguintes factos:
- i. no início da diligência (dia 29.10.2019) foi pedida à SECURITAS a lista de advogados (internos e externos) que lhe prestavam serviços, a fim dos respetivos endereços serem devidamente excluídos;
 - ii. tal lista foi de imediato facultada e no dia 30.10.2019 foi facultado o endereço dos advogados estrangeiros;
 - iii. tendo tido início a visualização e seleção dos emails através de palavras-chave levadas a cabo pela AdC, tais endereços não foram antecipadamente excluídos;
 - iv. e os Instrutores da AdC leram, selecionaram e apreenderam emails onde têm intervenção advogados que prestam serviços à Requerente, bem como, advogados da AES - Associação das Empresas de Segurança Privada.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- kk. No referido requerimento (ponto 7) a Recorrente referiu que de entre os emails visualizados se encontravam "*emails da Advogada da Requerente, Dra. [REDACTED]; titular da Cédula Profissional n.º [REDACTED], que tem na sede da empresa o seu domicílio profissional*", e nos autos de suspensão da diligência de Busca e Apreensão de 31 de outubro de 2019 e de 14 de novembro de 2019, a ora Recorrente fez alusão aos emails dos grupos internos a que a mesma pertence profissionalmente, nomeadamente o grupo administracao-publica@securitas.pt e o grupo stas.cpub@securitas.pt.
- ll. Posteriormente, através do seu requerimento de 15 de novembro de 2019 a Recorrente renovou o pedido de nulidade nos termos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, sendo que referiu nessa altura o entendimento expresso pelos funcionários da AdC que alegaram que podiam apreender e-mails de advogados, desde que o conteúdo dos mesmos não refletisse aconselhamento jurídico.
- mm. A Visada defendeu, em síntese, que "*atendendo à inexistência de Despacho e a falta de presença de JIC, bem como de representante da Ordem dos Advogados, e não estando em causa a investigação de ilícito criminal, nos termos dos artigos 20.º, n.º 4, e 19.º, n.º 7, da LdC, bem como dos artigos 180.º, 179.º, n.º 3, e 177.º, n.º 5, do CPP, a atuação da AdC violou as regras próprias da recolha de prova protegida pelo sigilo profissional, tornando a diligência, e toda a prova recolhida, nula, nos termos dos artigos 19.º, n.º 7 e 20.º, n.º 5, LdC e do artigo 180.º, n.º 2, e 122.º, n.º 1, do CPP*" (cfr. decisão recorrida que cita o resumo do entendimento da Recorrente constante do seu requerimento de 15 de novembro de 2019 já citado).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

nn. No requerimento apresentado em 18 de novembro de 2019 a ora Recorrente acrescentou o seguinte: *"22. Apesar da oposição expressa da REQUERENTE, verbalmente e por escrito, os Senhores Instrutores da AdC leram e selecionaram e-mails onde têm intervenção advogados que prestam serviços à REQUERENTE e, bem assim, advogados da "AES - Associação das Empresas de Segurança Privada". 23. Mesmo na leitura ilegal da lei feita pela AdC: i.e., os Senhores Instrutores informaram que entendiam poder visualizar e ler a correspondência onde estivesse envolvido advogado, desde que depois não procedesse à sua apreensão, razão pela qual só fariam "correr" o filtro dos endereços a excluir no final da seleção de e-mails a apreender, 24. constata-se que a AdC apreendeu efectivamente e-mails que se encontram protegidos pelo segredo profissional de advogado. 25. Talvez mais de 20 (!), designadamente relativos a procedimentos de contratação pública em que a Dra. [REDACTED] intervém para avaliar juridicamente a completude e legalidade das propostas da Securitas, como por exemplo: [REDACTED] (trabalhador da Securitas) enviou um e-mail à Dra. [REDACTED] advogada da Securitas, a 1.2.2017 (14h:35m) intitulado "ARS Norte procedimento pelo AQ data de resposta até dia 7 Fev"; A mensagem de correio electrónico apreendida no computador de [REDACTED] que tinha como destinatária o grupo "PT-Administração-Pública" (do qual faz parte a Dra. [REDACTED] cfr. documento anexo ao Auto de Suspensão de Diligência de Busca e Apreensão de 31.10.2019). O e-mail contém uma análise de um procedimento concursal aberto pela Junta de Freguesia de Santa Clara; Também foi apreendida, no computador de [REDACTED] uma mensagem dirigida ao grupo "Compras Públicas" (grupo que integra igualmente a Dra. [REDACTED] cfr. documento anexo ao Auto de Suspensão de Diligência de Busca e Apreensão de 14.11.2019) que diz respeito a um pedido de documentos comprovativos*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

do pedido de renovação de alvarás. Ainda que se seguisse o entendimento ilegal da AdC (que não se concede e que apenas por mero dever de patrocínio se equaciona), transmitido verbalmente no decurso da diligência pelos Senhores Instrutores, segundo o qual seria possível apreender e-mails de advogados, desde que o conteúdo dos mesmos não reflectisse aconselhamento jurídico (análise que nunca caberia à AdC), são vários os exemplos em que a AdC apreendeu e-mails em que um ou mais advogados é/são destinatário(s) ou remetente(s) e presta(m) assessoria jurídica à REQUERENTE, designadamente e-mails de 2.7.2013 (19h:21m) e de 14.8.2013 (12h:44m) da Dra. [REDACTED] (advogada da Securitas) para [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], com cópia para [REDACTED], [REDACTED] (todos colaboradores da Securitas). Nos exemplos referidos acima, a Dra. [REDACTED] efectuou um trabalho jurídico de compilação e tratamento de informação contratual/contratos que foram alvo de auditorias contratuais, no contexto de um programa de compliance do Grupo Securitas. Tendo em conta a inexistência de Despacho e a falta de presença de JIC, bem como de representante da Ordem dos Advogados, e sendo certo que não está em causa a investigação de ilícito criminal, nos termos dos artigos 20.º, n.º 4, e 19.º, n.º 7, do RJC, bem como dos artigos 180.º, 179.º, n.º 3, 177.º, n.º 5, do CPP, tal actuação da AdC - de apreensão (e, já antes, a visualização e selecção) de e-mails e demais documentação protegida pelo segredo profissional de advogado previsto, designadamente, no artigo 92.º da Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro -, a AdC violou frontalmente as regras próprias da recolha de prova protegida pelo sigilo profissional, o que torna a diligência em apreço, e toda a prova apreendida e recolhida, nula, nos termos dos artigos 19.º, n.º 7 e 20.º, n.º 5, do RJC e do artigo 180.º, n.º 2, e 122.º, n.º 1, do CPP."



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- oo. No âmbito da diligência de busca a AdC apreendeu emails relativos a procedimentos de contratação pública em que [REDACTED] intervém para avaliar juridicamente a completude e legalidade das propostas da Securitas, designadamente os seguintes (cf. ponto 7 da decisão impugnada de 30.06.2022):
- i. [REDACTED] (trabalhador da Securitas) enviou um e-mail à Dra. [REDACTED], advogada da Securitas, a 1.2.2017 (14h:35m) intitulado "ARS Norte procedimento pelo AQ data de resposta até dia 7 Fev";
 - ii. A mensagem de correio electrónico apreendida no computador de [REDACTED] que tinha como destinatária o grupo "PT-Administração-Pública" (do qual faz parte a Dra. [REDACTED] cfr. documento anexo ao Auto de Suspensão de Diligência de Busca e Apreensão de 31.10.2019), sendo que o e-mail contém uma análise de um procedimento concursal aberto pela Junta de Freguesia de Santa Clara;
 - iii. mensagem, apreendida no computador de [REDACTED] dirigida ao grupo "Compras Públicas" (grupo que integra igualmente a Dra. [REDACTED] cfr. documento anexo ao Auto de Suspensão de Diligência de Busca e Apreensão de 14.11.2019) que diz respeito a um pedido de documentos comprovativos do pedido de renovação de alvarás.
- pp. No âmbito da diligência de busca a AdC apreendeu e-mails de 2.7.2013 (19h:21m) e de 14.8.2013 (12h:44m) da Dra. [REDACTED] (advogada da Securitas) para [REDACTED] [REDACTED], com cópia para [REDACTED] e [REDACTED] (todos colaboradores da Securitas), nos quais a [REDACTED] efetuou um trabalho jurídico de compilação e tratamento de informação



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

contratual/contratos que foram alvo de auditorias contratuais, no contexto de um programa de compliance do Grupo Securitas (cf. ponto 7 da decisão impugnada de 30.06.2022).

- qq. A AdC desentranhou dos autos e devolveu à Visada os referidos documentos através de decisão de 03.03.2021 (cf. ponto 7 da decisão impugnada de 30.06.2022).
- rr. No seu requerimento de 15 de novembro de 2019, a ora Recorrente abordou o âmbito do despacho do Ministério Público aludindo ao seu teor nos seguintes termos: *"[o]s factos em apreço, com origem em denúncia, prendem-se com a existência de um acordo e/ou prática concertada entre empresas, tendo por objeto e/ou como efeito a repartição do mercado e/ou a fixação de preços no âmbito de concursos públicos para a aquisição de serviços de segurança e vigilância privada"* (cfr. fls.23). *[os elementos probatórios disponíveis indiciam que as empresas visadas terão, através de um acordo, repartido entre si o mercado da prestação dos procedimentos e/ ou lotes a concurso, garantido uma divisão dos clientes entre as empresas visadas, para tanto recorrendo à apresentação de propostas fictícias - com o objetivo de criação de uma aparência de concorrência -, quer através da apresentação de propostas acima do preço base (PB) determinado pela entidade adjudicante (determinando a exclusão automática dos concursos), quer através da apresentação de propostas com preços anormalmente baixos, ou de propostas que sabiam, antecipadamente, serem superiores às apresentadas pelas empresas às quais, nos termos do acordo, o procedimento ou lote em causa deveria ser adjudicado"* (cfr. fls. 24).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- ss. Mais assinalou que, *“mesmo no que se refere ao objeto do mandado, pese embora seja feita referência a factos indiciados, o que se verifica é que os mesmos podem ser enquadrados como generalidades, não havendo uma efetiva concretização dos mesmos, mas, mais grave, não foi referido qualquer indício concreto que aponte para a existência na sede da ora REQUERENTE de meios de prova a apreender.”*
- tt. Mais citou a decisão do Tribunal do Comércio de Lisboa, de 16 de janeiro de 2008 (Unilever c. AdC, proc. 572/07.9TYLS13) que determinou que *“no domínio dos procedimentos sancionatórios de concorrência, a AdC quando solicita a necessária autorização para realizar buscas, fá-lo através de requerimento fundamentado (artigo 170, n.º 2 da Lei n.º 18/2003) [atual artigo 18.º, n.º 2 do RJC], o que permite ao Ministério Público aferir da necessidade e proporcionalidade da diligência solicitada, sendo que, se não ficar convencido da existência da prática de um ilícito e de que num dado local poderá haver elementos de prova relevantes, não autorizará, nos termos do seu estatuto desenhado por lei, a requerida diligência ou diligências”.*
- uu. Alegou ainda que, como reconhece a AdC *“o Despacho de 25.10.2019 que autorizou a diligência de busca e apreensão, atendendo à sua generalidade e à sua falta de indícios concretos, viola os artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, 20.º e 31.º da LdC, 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, 174.º, n.ºs 2 e 3, 178.º, n.º 3, e 179.º do CPP, 18.º, 26.º e 34.º da CRP e artigo 6.º da CEDH, sendo nulo, bem como as provas que com base no mesmo foram apreendidas, nos termos das disposições legais citadas e, bem assim, dos artigos 118.º do CPP, e 32.º, n.º 8 da CRP.”.*
- vv. A AdC exarou, na decisão impugnada de 14.07.2021, o seguinte sobre esta questão: *“68. Conforme referido supra não tendo o mandado sido*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

emitido pela AdC, mas sim pelo Ministério Público, é a este órgão que devem ser dirigidas as arguições de eventuais ilegalidades do mandado.

69. Ainda assim, sempre se diga que, não obstante não se vislumbrar a existência de qualquer ilegalidade constante do mandado do Ministério Público suscetível de invalidar o mandado em questão, a existir qualquer falta de fundamentação ou a insuficiência daquele despacho, a mesma daria lugar apenas a uma mera irregularidade⁶ conforme artigo 123.º do CPP, a arguir no momento da prática do ato, ou seja, aquando da entrega do mandado pelo funcionário da AdC à pessoa notificada, no início da diligência. 70. Sem prejuízo do exposto, importa evidenciar que da leitura do despacho de fundamentação entregue ao representante legal da Securitas com o auto de notificação, retiram-se todos os elementos que justificam a realização da busca às suas instalações. 71. Decorre claramente do despacho de fundamentação do mandado que: (i) Existia um processo de contraordenação aberto (PRC/2019/4) por fortes indícios de práticas restritivas da concorrência que infringem o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE; (ii) As empresas visadas são concorrentes entre si e prestam serviços de segurança e vigilância humana; (iii) Os elementos probatórios disponíveis indiciam que as empresas visadas terão, através de um acordo, repartido entre si o mercado da prestação deste tipo de serviços, pelo menos desde 2012, mediante a divisão entre si dos procedimentos e/ou lotes a concurso, garantido uma divisão dos clientes entre as empresas visadas, para tanto recorrendo à apresentação de propostas fictícias, com o objetivo de criação de uma aparência de concorrência, quer através da apresentação de propostas acima do preço base (PB) determinado pela entidade adjudicante (determinando a exclusão automática dos concursos), quer através da apresentação de

⁶ Neste sentido, ver anotação aos artigos 97º e 174º do CPP de Paulo Pinto de Albuquerque in "Comentário do Código de Processo Penal", 4ª edição — pp. 281-282 e 489-490.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

propostas com preços anormalmente baixos, ou de propostas que sabiam, antecipadamente, serem superiores às apresentadas pelas empresas às quais, nos termos do acordo, o procedimento ou lote em causa deveria ser adjudicado (iv) O acordo em análise traduz-se numa restrição da concorrência, consubstanciada numa repartição do mercado, com influência na determinação dos preços a praticar por cada empresa, criando condições de atuação no mercado que não correspondem às normais condições de funcionamento de um mercado concorrencial, diminuindo nomeadamente o risco associado a um comportamento concorrencial; 72. Os motivos que determinaram a diligência de busca em causa encontram-se, de facto, devidamente concretizados e a autorização para a AdC proceder à busca está longe de constituir uma ingerência arbitrária e desproporcional na empresa. 73. Com efeito, resulta do despacho de fundamentação que, de modo a comprovar os indícios da prática restritiva por parte da Securitas (e perfeitamente identificada naquele despacho), foi emitido o mandado de busca e apreensão, podendo a AdC examinar, recolher e apreender "cópias ou extratos da escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico e documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível da política comercial das empresas, bem como atas de reuniões de direção ou de administração, quer se encontrem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo quaisquer suportes informáticos ou computadores, e exame e cópia da informação que contiverem, que estejam direta ou indiretamente relacionados com práticas restritivas da concorrência". 74. Importa ainda fazer notar que as razões e fundamentos da busca que devem constar dos respetivos mandados não têm de identificar os indícios concretos que fundamentam a realização da referida busca, designadamente os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

efetivos meios de prova em que esses indícios assentam, sob pena de inviabilização da investigação por eventual manipulação de elementos de prova⁷. 75. Pelo exposto, é possível concluir que a diligência de busca e apreensão foi necessária para obtenção de prova porque existiam indícios suficientes de a Securitas estar a praticar acordos violadores da concorrência (acordo restritivo da concorrência com vista à repartição do mercado). 76. Resulta, assim, claro que os elementos constantes do despacho que fundamentou a emissão do mandado são suficientemente esclarecedores e aptos a cumprir a sua finalidade, tal como prescrito nos n.ºs 2 e 3 do artigo 174.º do CPP.”

ww. No seu requerimento de 15 de novembro de 2019 a ora Recorrente abordou a questão do cumprimento de âmbito do mandato, invocando que ocorreu uma busca indiscriminada de informação, muito além do objeto que havia sido definido, tendo referido, em suma, tal como consta do resumo da AdC no ponto 78 da decisão recorrida “[...]que a AdC não lhe forneceu uma lista das expressões de busca em violação do direito a acompanhar a diligência. Não obstante, das expressões de busca utilizadas que a Securitas afirma poder ter registado, considera que algumas extravasam o objeto do mandado pela índole muitíssimo genérica e abrangente das mesmas, tornado a diligência ilegal e nulas as provas obtidas pela mesma — por violação dos artigos 18.º, n.º1, alínea c), e n.º 2, 20.º e 31.º LdC, 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, 174.º, n.ºs 2 e 3, 178.º, n.º 3 e 179.º do CPP, 18.º, 26.º e 34.º da CRP e artigo 6.º da CEDH.”

xx. Mais alegou a Recorrente que, tratando-se de mandado que referiu a “repartição do mercado e/ou a fixação de preços no âmbito de

⁷ 3 Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de maio de 2016, Proc. n.º 54/2006-9 disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/afd0a192ce53ad48802571a000507e79?OpenDocument>.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

concursos públicos para a aquisição de serviços de segurança privada", a visualização e apreensão de e-mails de clientes privados, por parte da AdC, é nula, por não estar abrangido pelo respetivo objeto.

- yy. No requerimento apresentado em 18 de novembro de 2019 a ora Recorrente acrescentou o seguinte: *"32. A título meramente exemplificativo, a AdC apreendeu (e anteriormente havia visualizado, lido e analisado) documentação e correspondência eletrónica relativa a clientes privados, cuja contratação não foi feita através de concursos públicos. Sem limitação, dão-se já os seguintes exemplos: Ficheiro Excel apreendido no computador de [REDACTED] intitulado "1899FCA6", o qual contém informações e valores de negócios de variados clientes da Securitas relativos ao período de Janeiro de 2018 a Fevereiro de 2019, nos quais se incluem milhares de clientes privados da ora REQUERENTE, como por exemplo: Modelo Continente, El Corte Inglés ou Caetano Auto, S.A.; E-mail datado de 2.10.2015 (13h:22m) enviado por [REDACTED] a [REDACTED] (ambos colaboradores da Securitas) dando conhecimento de um e-mail do mesmo dia, recebido às 12h:30m, por parte da Direção de Compras do Grupo Media Capital — um operador privado — a convidar a Securitas a apresentar uma proposta técnica e financeira para prestação de Serviços de Segurança e Vigilância para as Instalações do referido Grupo; E-mails de 6.1.2015 (15h:19m e 15h:20m) entre colaboradores da Securitas a dar conhecimento de um outro e-mail de 9.9.2014 relativo à subcontratação entre empresas de segurança e vigilância privada para a prestação de serviços a clientes privados: Hotel Príncipe do Mónaco e Espaço Comercial Pero Teive."*
- zz. No âmbito da diligência de busca a AdC apreendeu os documentos indicados no ponto precedente (cf. ponto 7 da decisão impugnada de 30.06.2022).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- aaa. A AdC desentranhou e devolveu à Visada tais documentos através de decisão de 03.03.2021 (cf. ponto 7 da decisão impugnada de 30.06.2022).
- bbb. No decurso das pesquisas informáticas que determinaram a apreensão de correspondência eletrónica, foi usada pela AdC uma lista com expressões de busca.
- ccc. A AdC não forneceu à Visada, nem no decurso da diligência de busca, nem após a apreensão, qualquer lista das expressões de busca utilizadas.
- ddd. No requerimento do dia 15 de novembro de 2019 a Recorrente referiu que conseguiu *"em condições menos garantísticas do que a lei impõe"* ir registando algumas das expressões de buscas utilizadas pela AdC, algumas das quais extravasavam o objeto do mandado, indicando as seguintes: *"• Acordo/Acordo com concorrentes - Acordo Quadro – AdC - Alinhamento/ Alinhar- Baixo/ Preço Anormalmente Baixo - Câmara Municipal de Lisboa/ CML/ Município de Lisboa – Cartel - Combinação de Preços – Compromisso - Concorrentes /Nomes das empresas Concorrentes – 2045 – Comansegur – Cops – Esegur – Gália - G8/Grupo8 – Prosegur – Ronsegur - Strong Charon – Vigiexpert – Xilinguard – Conluio – Domussocial - Entidades Adjudicantes - Exclusão/ Exclusão proposta/ Proposta excluída - Impedida de concorrer – LMC - Não concorrência - Outro não entra – Outsider – PAQ - Preço base - Acima do preço base - Superior ao preço base - Todas acima preço base- Repartição de clientes- Responsável de concorrentes/ Responsáveis de concorrentes/ Responsável de concorrência/ Responsáveis de concorrência – Território - Trabalhadores de concorrentes: [REDACTED] (2045) - [REDACTED] (Prestibel)- Carlos Casqueiro (Prestibel) - [REDACTED] (Prestibel)*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- [REDACTED] - [REDACTED] (Comansegur) - [REDACTED]
(Grupo 8) - [REDACTED] Tossactas - [REDACTED] (Grupo 8)- [REDACTED]
(Roneger) - [REDACTED] (SOV/Grupo Trivalor) - [REDACTED] (2045) - Sub-
contratação - Unidade de Combate Corrupção PJ -
12/UMC/MAOTE/2015 (Ministério do Ambiente) - 15/PAQ/DA/COM/2016
(Ministério da Justiça)".

eee. Na diligência de busca a AdC utilizou, pelo menos, as seguintes palavras-chave: • Acordo/Acordo com concorrentes - Acordo Quadro - AdC - Alinhamento/ Alinhar- Baixo/ Preço Anormalmente Baixo - Câmara Municipal de Lisboa/ CML/ Município de Lisboa - Cartel - Combinação de Preços - Compromisso - Concorrentes /Nomes das empresas Concorrentes - 2045 - Comansegur - Cops - Esegur - Gália - G8/Grupo8 - Prosegur - Ronsegur - Strong Charon - Vigiexpert - Xilinguard - Conluio - Domussocial - Entidades Adjudicantes - Exclusão/ Exclusão proposta/ Proposta excluída - Impedida de concorrer - LMC - Não concorrência - Outro não entra - Outsider - PAQ - Preço base - Acima do preço base - Superior ao preço base - Todas acima preço base- Repartição de clientes- Responsável de concorrentes/ Responsáveis de concorrentes/ Responsável de concorrência/ Responsáveis de concorrência - Território - Trabalhadores de concorrentes: [REDACTED] (2045) - [REDACTED] (Prestibel)- [REDACTED] (Prestibel) - [REDACTED] (Prestibel) - [REDACTED] - [REDACTED] Comansegur) - [REDACTED] (Grupo 8) - [REDACTED] - [REDACTED] (Grupo 8)- [REDACTED] (Roneger) - Raúl Leitão (SOV/Grupo Trivalor) - [REDACTED] (2045) - Sub-contratação - Unidade de Combate Corrupção PJ - 12/UMC/MAOTE/2015 (Ministério do Ambiente) - 15/PAQ/DA/COM/2016 (Ministério da Justiça).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

fff. No seu requerimento de 15 de novembro de 2019 a ora Recorrente abordou a questão da apreensão de cópias de agendas do Dr. [REDACTED] da última década, sustentando que tal representa uma violação do princípio constitucional da reserva da intimidade da vida privada do respetivo titular, prevista no artigo 26.º, n.º1, da CRP e no artigo 7.º da CEDH.

ggg. Mais alegou que deveria ser anulada a prova consistente em cópias de agendas pessoais e considerada inadmissível, de acordo com os artigos 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 3, do CPP.

hhh. Mais arguiu a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 18.º, n.ºs 1, alínea c), 2, 3 e 4, alíneas a) e b), 20.º, n.º 1, e 21.º da LdC, interpretadas no sentido de que é consentido à AdC apreender apontamentos de agendas pessoais e os utilizar como meio de prova em processos contraordenacionais por práticas restritivas da concorrência, entendendo que são, nessa interpretação, materialmente inconstitucionais por violação dos artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, e 32.º, n.º 8, da CRP.

iii. Mais acrescentou sobre esta questão no requerimento de 18.11.2019 o seguinte: "nas agendas de [REDACTED] e [REDACTED] figuravam descritivos como "Férias" (agenda de [REDACTED] documento n.º 2, fl. 1; e agenda de [REDACTED] documento n.º 13, folha 1), consultas e exames médicos "Fisioterapia" e "Osteopatia" agenda de [REDACTED] documento n.º 9, fl. 1), atividades desportivas ou médicas, "Maratona (14Km)" (agenda de [REDACTED] n.º 7, fl. 17; documento n.º 11, fl. 5, atividades recreativas ("Futebol Benfica" – agenda de [REDACTED] documento n.º 6, fl. 14), viagens aos "E.U.A." e a "Miami" agenda de [REDACTED]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

documento n.º 15, fl. 10), "*Aula vivafit (sede)*" (agenda de [REDACTED]
documento n.º10, fl. 7) e "*deixar carro na Santogal*" (agenda de [REDACTED]
[REDACTED] documento n.º 9, fl. 5)".

- jjj. No âmbito da diligência de busca a AdC apreendeu cópias integrais das referidas agendas, nas quais constam as menções indicadas no ponto precedente.
- kkk. Em 6 de novembro de 2019, no decurso das diligências de busca, a AdC solicitou à SECURITAS os mapas relativos às compras e vendas e os extratos de conta corrente relativos aos seus clientes do setor público, referentes aos anos de 2009 a 2019 (cf. auto de diligência de 06.11.2019 que consta a fls. 221 do apenso B e na ref.ª318158 documento n.º 1).
- lll. Mais foi referido, verbalmente, que "*a não prestação dos elementos solicitados voluntariamente pela SECURITAS, teria a consequência de os Srs. Instrutores da AdC realizarem as buscas nos computadores/sistemas informáticos, tendo em vista a sua extração*".
- mmm. Em requerimento apresentado em 7 de novembro, cuja cópia consta a fls. 280 a 283 do apenso B, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor (junto aos presentes autos com a ref.ª 318158, doc. N.º 6), a Recorrente manifestou o seguinte: "*4. [...] a informação solicitada reporta a um período temporal alargado (desde 2009 até à presente data) e não pode ser extraída "em bruto" dos sistemas informáticos, não existindo previsão legal que imponha a prévia existência dos documentos pretendidos. 5. Atendendo às atividades de recolha, organização e tratamento em curso, para dar cumprimento ao solicitado pela AdC - mormente a identificação de clientes públicos, nos termos do mandado, e para um tão longo período temporal -, os*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

mesmos não poderão ser considerados como "pré-constituídos" ou "pré-existentes". A resposta ao solicitado pela AdC num tão curto período de tempo não permite à SECURITAS aferir sobre se a eventual utilização de tais documentos apresenta uma natureza auto-inculpatória num processo sancionatório como o presente, não tendo a AdC, verbalmente ou por escrito, prestado qualquer informação à SECURITAS, desde logo quanto aos concretos factos em investigação e para esclarecimento dos quais tal documentação pode ser relevante, para além da referência genérica do mandado, designadamente informando-a que os documentos entregues poderiam ser utilizados contra si num processo sancionatório já instaurado ou a instaurar. Como bem refere o acórdão da Relação de Lisboa de 26.6.2019 (Super Bock/AdC), "[e]ste esclarecimento é necessário à formação da vontade, de modo a que a pessoa colectiva possa, esclarecidamente, decidir se opta pela colaboração voluntária, podendo assim beneficiar das atenuantes associadas a tal comportamento, ou, ao invés, decide invocar o nemo tenetur e não entregar os documentos pretendidos, conformando-se com as consequências advenientes desta sua opção". Aliás, por força do artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição e do artigo 61,º do Código de Processo Penal («CPP»), o arguido goza, em qualquer fase do processo, do direito de "ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade", direito esse que é, como é evidente, aplicável independentemente da forma oral ou escrita dessas declarações, e que se estende a todas as formas de prestação de informação, incluindo a entrega de documentos. 10. E direito cujo respeito é condição absolutamente imprescindível para o exercício de todos os outros direitos de defesa do arguido, elencados na mesma disposição, em concretização dos direitos garantidos pelo próprio artigo 32.º da Constituição, e outros direitos e princípios constitucionais. 11.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz I

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Neste contexto, cumpre, designadamente, destacar o direito ao silêncio (artigo 61.º, 11.º 1, alínea c), do CPP) - ou, mais genericamente, à não auto-incriminação, que também abrange a entrega de coisas e documentos - e o direito a intervir ativamente no processo (artigo 61.º, n.º1, alínea g), do CPP). 12. E, bem assim, tendo presente a restrição sempre envolvida na prestação ou acesso à informação em causa nos seus direitos e nos direitos dos clientes e fornecedores, o princípio da proporcionalidade - que é um princípio geral e constitucional (artigo 18.º, 11.º 2, da Constituição). 13. Sem prejuízo de todo o exposto e não prescindido a Visada de exercer os seus direitos, o assentimento da SECURITAS a prestar os elementos à AdC é, todavia, feito ao abrigo do princípio da leal colaboração, embora sob protesto, 14. Em linha com a conduta que tem demonstrado perante a AdC e os seus instrutores, durante todo o período das diligências de busca e apreensão. 15. Por último, informa-se que não é possível prestar, na presente data, a informação mais recuada no tempo, e não abrangida pelo mandado; ou seja, a que é relativa aos anos de 2009 e 2010, o que será feito com a maior brevidade possível. 16. Esclarece-se que tal impossibilidade se deve a um conjunto de circunstâncias, designadamente, a necessidade de extração de tais elementos de diferentes sistemas informáticos (que não são os mesmos que atualmente são utilizados), à necessidade de serem alocados recursos humanos (em particular dos departamentos financeiro e legal), e o aproximar da data da apresentação do fecho de contas da SECURITAS".

nnn. Tais argumentos foram repetidos pela Recorrente no requerimento de 15 de novembro de 2019 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

ooo. A Visada enviou à AdC os elementos referidos em 22.11.2019, tendo os mesmos sido desentranhados e devolvidos àquela em 03.03.2021 (cf. ponto 107 da decisão impugnada de 14.07.2021).

ppp. Num pedido de elementos subsequente que foi dirigido à SECURITAS, com a referência S-AdC/2020/5431, a AdC limitou expressamente as informações requeridas aos casos "*envolvendo apenas Contratação Pública*", tendo ainda indicado, na nota de rodapé n.º 1 desse ofício, que a informação nele solicitada pela AdC – entre a qual, (i) o volume de negócios total da SECURITAS e (ii) o volume de negócios total referente a serviços de vigilância e segurança humana, isoladamente ou em combinação com outros serviços, se aplicável, envolvendo apenas Contratação Pública – "*destinam-se a habilitar a AdC [...] a aferir o volume de negócios da empresa que se relaciona com aquela factualidade e proceder à determinação da medida de uma eventual coima*" (sublinhado nosso).

qqq. Na decisão impugnada de 14.07.2021 consta, entre o mais, o seguinte:
"VI - Da alegada violação do princípio constitucional da reserva da intimidade da vida privada 88. A Securitas afirma que a apreensão de cópias de agendas do Dr. [REDACTED] representa uma violação do princípio constitucional da reserva da intimidade da vida privada do respetivo titular, prevista no artigo 26.º, n.º1, da CRP e no artigo 7.º da CEDH. 89. Deste modo, a Securitas alega que deve ser anulada a prova consistente em cópias de agendas pessoais e considerada inadmissível, de acordo com os artigos 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 3, do CPP. 90. Neste contexto, a Securitas, argui a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 18.º, n.ºs 1, alínea c), 2, 3 e 4, alíneas a) e b), 20.º, n.º 1, e 21.º da Lei da Concorrência, interpretadas no sentido de que é consentido à AdC apreender apontamentos de agendas pessoais e os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

utilizar como meio de prova em processos contraordenacionais por práticas restritivas da concorrência, entendendo que são, nessa interpretação, materialmente inconstitucionais por violação dos artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, e 32.º, n.º 8, da CRP. Posição da AdC 91. Como supra referido, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea c) da Lei da Concorrência, a AdC pode proceder à "busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova". 92. Nessa medida, a AdC tem toda a legitimidade para proceder ao exame e apreensão de elementos de prova independentemente do formato ou suporte que assumam. 93. Acresce que, a AdC, em cumprimento da lei, realiza diligências de busca e apreensão munida de um Mandado conferido e emitido pela entidade competente para o efeito, o Ministério Público, conforme consta dos autos. 94. Reitere-se neste sentido, que resulta expresso do Mandado, a autorização expressamente conferida pela autoridade judiciária competente para a realização das diligências de busca e apreensão nas instalações da Requerente, nos seguintes termos: "[...] Manda que seja passada BUSCA às instalações abaixo identificadas, PARA EFETIVA APREENSÃO de todos os elementos que possam esclarecer a investigação e instrução do processo (...)". 95. Assim sendo, a AdC, nos termos do Mandado, a AdC sempre deveria proceder à apreensão de cópias de agendas do Dr. [REDACTED] caso as mesmas contivessem elementos que pudessem esclarecer a investigação e instrução do processo em causa, o que veio a confirmar. 96. Acresce que a AdC, ao contrário do que a Requerente pretende fazer crer, apenas procedeu à apreensão de cópias das aludidas agendas, as quais se encontravam nas instalações da empresa alvo de busca, que contivessem informação profissional, relevante para a prova da infração em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

investigação, pelo que nunca poderia tal conduta pôr em causa a reserva da intimidade da vida privada dos titulares das agendas em causa. 97. Por todo o exposto, inexistente qualquer violação dos preceitos invocados pela Requerente, resultando, deste modo, improcedente a inconstitucionalidade invocada pela Securitas”.

- rrr. Na decisão impugnada de 30.06.2022 consta, entre o mais, o seguinte:
- “8. Por outro lado, no que se refere às anotações constantes das agendas de [REDACTED] e [REDACTED], referidas no parágrafo 39 do V/requerimento, cabe apenas reiterar que, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), da Lei da Concorrência, a AdC pode proceder à “busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova”. Nessa medida, e face ao regime legal aplicável, impõe-se concluir que a AdC tem toda a legitimidade para proceder ao exame e apreensão de elementos de prova independentemente do formato ou suporte que assumam, incluindo agendas dos funcionários ou membros dos órgãos de direção das empresas alvo das diligências. 9. Acresce que a AdC, em cumprimento da lei, realiza diligências de busca e apreensão munida de um Mandado conferido e emitido pela entidade competente para o efeito, o Ministério Público, conforme consta dos autos. 10. Resulta expressamente do Mandado a autorização expressamente conferida pela autoridade judiciária competente para a realização das diligências de busca e apreensão nas instalações da Requerente, nos seguintes termos: “Manda que seja passada BUSCA às instalações abaixo identificadas, PARA EFETIVA APREENSÃO de todos os elementos que possam esclarecer a investigação e instrução do processo (...)”. 11. Assim sendo, nos termos do Mandado, a AdC encontrava-se expressamente autorizada a proceder à apreensão de cópias das agendas de [REDACTED] caso as*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

mesmas contivessem elementos que pudessem esclarecer a investigação e instrução do processo e causa, o que se veio a confirmar. 12. Acresce que a AdC, ao contrário do que a Requerente pretende fazer crer, apenas procedeu à apreensão de cópias das aludidas agendas, as quais se encontravam nas instalações da empresa alvo de busca, que contivessem informação profissional, relevante para a prova da infração em investigação, pelo que nunca poderia tal conduta pôr em causa a reserva da intimidade da vida privada dos titulares das respetivas agendas".

Factos relativos à Prestibel:

- sss. Ao abrigo da referida decisão do Ministério Público a Visada foi alvo de uma diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizada pela AdC entre os dias 29.10.2019 a 14.11.2019.
- ttt. No decurso das referidas diligências de busca e apreensão, foi solicitada oralmente à Recorrente que indicasse os endereços de correio eletrónico dos Advogados com quem trabalhava.
- uuu. Em resposta, a Recorrente, cedeu uma lista com os nomes e endereços de correio eletrónico de alguns Advogados com quem tinha vindo a colaborar num passado mais recente.
- vvv. Ao mesmo tempo, a Recorrente deixou a advertência de que havia um leque mais vasto de Advogados a quem recorria para obter assessoria jurídica, tal como com quem trabalhavam os respetivos colaboradores a título pessoal, utilizando, muitas das vezes, o endereço de correio eletrónico profissional para o efeito, sendo muito difícil indicá-los a todos de forma exaustiva.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

www.Ficou, todavia, a nota de que os respetivos Advogados teriam um endereço de correio eletrónico da Ordem dos Advogados perfeitamente identificado.

xxx. Quando assim não fosse, tais Advogados estariam inseridos em conhecidas Sociedades de Advogados da praça a nível nacional, cujas denominações sociais são conhecidas de todos os juristas da AdC, tendo os respetivos endereços de correio eletrónico as devidas referências àquelas Sociedades de Advogados.

yyy. No decurso das diligências de busca e apreensão, os Mandatários constituídos constataram que a AdC escrutinava todos os e-mails trocados entre mandatários constituídos e a Recorrente/ ou colaboradores da Recorrente.

zzz. Independentemente de estarem em causa Advogados ou não e do tema em apreço, os e-mails eram todos lidos e analisados, assim como todos os documentos em anexo, sem qualquer tipo de limitação.

aaaa. Tal sucedeu, a título de exemplo, nas seguintes situações: caixa de correio do [REDACTED] – e-mail com o assunto “Acordo Quadro”, datado de 9.9.2015; caixa de correio do [REDACTED] – e-mail com o assunto “IPO Coimbra”, e-mail enviado em 11.6.2018; caixa de correio do [REDACTED] – e-mail com o assunto “Notificação STA”, e-mail enviado em 12.8.2014; caixa de correio do [REDACTED] – e-mail sobre o “Estudo sobre o impacto do dumping no setor da segurança”, e-mail enviado em 21.11.2014; caixa de correio do [REDACTED] – e-mail com o assunto “Detalhe dos Cálculos dos Custos em Serviços de Vigilância”, e-mail enviado em 22.12.2010; e caixa de [REDACTED] –



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

e-mail "Depósito de prestação de acordo" (vários e-mails trocados com este assunto), datado de 18.6.2014.

bbbb. No decurso das referidas diligências, os instrutores da AdC analisaram pareceres assinados por Advogados da Sérvulo & Associados respeitantes à impugnação de concursos públicos, e, bem assim, da (antiga) Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados.

cccc. Durante as diligências, os Mandatários constituídos da Recorrente, que estavam presentes no local, alertaram, por diversas vezes, os Instrutores para o facto de entenderem que tal metodologia levada a cabo na condução da investigação violar de forma clara e evidente os mais elementares direitos da Visada.

dddd. Os Mandatários constituídos deram nota de que pouco sentido fazia pedirem à Prestibel os endereços e correio eletrónico dos Advogados que lhe prestavam assistência jurídica se, posteriormente, à cautela, essa Autoridade não excluísse esses e-mails do NUIX (*i.e.* o programa de buscas eletrónicas da AdC), para salvaguardar a confidencialidade nas comunicações entre Advogado e Cliente.

eeee. Em resposta oral, a Autoridade informou os Mandatários constituídos de que esta era (e seria) a metodologia adotada desde há muito pela AdC que a presente metodologia havia sido validada superiormente para efeitos das presentes diligências de busca e apreensão e que a análise indiferenciada de e-mails seria a única forma de aferir se os correios eletrónicos interessavam à investigação, mas que, em última instância, a final, só levariam como prova os correios eletrónicos que não estivessem sujeitos ao sigilo profissional.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

ffff. A Visada apresentou um requerimento junto da AdC, em 12.11.2019, junto a fls. 152 a 155 verso do apenso C e junto aos presentes autos na ref.^a 318160, documento n.º 2, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, mediante o qual invocou a nulidade das diligências de busca e apreensão.

gggg. Em 14.07.2021, através de Ofício com a referência S-AdC/2021/1945, a AdC comunicou à Recorrente a sua decisão de indeferimento, que consta a fls. 157 a 159 do apenso C e junto aos presentes autos na ref.^a 318160, documento n.º 3, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, sendo esta a decisão impugnada.

*

Factos não provados:

26. Não se provaram os seguintes factos:

- a. Os funcionários da AdC utilizaram a informação a que acederam, ao visualizarem as mensagens de correio eletrónico enviadas ou recebidas pelos advogados da Arguida para determinar os critérios de pesquisa que empregaram na diligência.
- b. Os funcionários da AdC selecionaram e apreenderam mensagens de correio eletrónico de funcionários do Grupo 8, tendo por base tais critérios de pesquisa definidos a seguir ao momento em que tais funcionários acederam às mensagens de correio eletrónico enviadas ou recebidas pelos advogados da Arguida.
- c. Dos computadores objeto da diligência de buscas constavam, para além dos documentos indicados na alínea cc) dos factos provados, outros respeitantes aos seguintes temas: auditorias e estudos de segurança efetuados em instalações de clientes (públicos e privados), alguns deles



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

aeroportos, onde são analisadas as vulnerabilidades de segurança, classificado o risco e proposto ao cliente a respetiva solução; documentação confidencial de clientes (públicos e privados), contendo manuais do serviço de segurança de cada cliente, planos de emergência, planos de rondas, com respetivos horários, chaveiros, relatórios de rondas e piquetes, entre outras informações confidenciais, relativas à segurança das instalações dos clientes; programas de segurança aeroportuário da SECURITAS, com todos os manuais e conteúdos ministrados a colaboradores, com informação altamente reservada relativa à segurança em aeroportos; correspondência eletrónica trocada com clientes (públicos e privados) acerca dos assuntos identificados nos pontos precedentes.

*

27. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

*

Motivação:

28. Os factos dados como provados resultaram dos documentos aí identificados nas várias alíneas e no que respeita aos procedimentos e atos descritos na alínea jj), bbb), ccc), eee) e qq) a cccc) das posições assumidas pela AdC nas suas respostas. Vejam-se, em particular, os pontos 160 a 164, 210, 223 e 224 das alegações da AdC apresentadas no apenso B (juntas aos presentes autos com a ref.^a 318158) e os pontos 18 a 22 e 78 a 80 das alegações da AdC apresentadas no apenso C (juntas aos presentes autos com a ref.^a 318160). No que respeita aos factos expostos na alínea ppp) consideram-se provados, porquanto, pese embora a Securitas não tenha apresentado cópia do ofício em causa, os mesmos reportam-se ao teor de um ofício da AdC do processo de contraordenação, descrito com detalhe, não sendo verosímil que a alegação seja uma ficção, tando mais que a AdC não desmentiu estes factos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz I

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

29. Quanto aos factos não provados ficaram por demonstrar por falta de prova.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

30. Antes de mais impõe-se uma nota para esclarecer que doravante será aplicada a LdC na redação anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2022, de 17.08, face ao disposto no artigo 9.º, n.º 1, deste diploma, e uma vez que não há mais normas interpretativas a considerar. Consequentemente, qualquer referência à LdC, sem menção da respetiva redação, respeita à redação da Lei anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2022.

*

Primeira questão - Nulidade da apreensão por inexistência de qualquer norma legal que habilite a apreensão pela AdC de correio eletrónico:

31. Alegou a Visada **Grupo 8**, em síntese, que a AdC procedeu à apreensão de 780 ficheiros de correio eletrónico encontrados nas caixas de email de funcionários da Recorrente, não existindo na lei qualquer norma que habilite a apreensão de correio eletrónico por parte da AdC. Consequentemente, a Arguida considera que está em causa prova manifestamente nula, nos termos dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, da CRP, do artigo 42.º, n.º 1 do RGCO e do artigo 126.º, n.º 3, do CPP.
32. Mais acrescenta que caso se interpretasse os artigos 18.º, n.º 1, al. c) e d), e 20.º, n.º 1, do RJC como permitindo a busca e apreensão de correspondência eletrónica pela Autoridade da Concorrência, tal interpretação, pelos motivos acima aduzidos, padeceria de manifesta inconstitucionalidade por violação dos artigos 26.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1 e 4, da CRP.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

33. Por sua vez, alega a **Securitas** que tendo a diligência sido requerida pela AdC e ordenada pelo Ministério Público a decisão sobre a invalidade da diligência que foi suscitada não cabia à AdC mas ao Ministério Público.
34. Mais sustenta que deve “determinar-se que a busca e a apreensão de correspondência eletrónica não é admissível em processo de contraordenação, nem em geral (cf. artigo 42.º do RGCO) nem em processo de contraordenação relativo a práticas restritivas da concorrência, ainda que assim não fosse, nunca seriam admissíveis tais diligências sem autorização judicial e sem se garantir que seja um juiz a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida - nos termos dos artigos 32.º, n.º 4, e 34.º da CRP, 17.º da Lei do Cibercrime (aplicável ex vi do seu n.º 1.º) e dos artigos 179º, 268º, n.º 1, alínea d), e 269.º, n.º 1, alínea d) do CPP. Pelo que, (...) as diligências de busca e apreensão realizadas são inadmissíveis (e nulas as provas através delas obtidas), nos termos conjugados dos artigos 18º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, e 20.º, da LdC, 17.º da Lei do Cibercrime (aplicável ex vi do seu n.º 1), 126º, n.º 3, e 179.º do CPP, e 18º, 26.º, 32.º n.ºs 4 e 8, 34º, 61.º e 62.º da CRP e artigos 6.º e 8.º da CEDH”.
35. A AdC pugna também pela improcedência destes fundamentos.
36. Vejamos. Conforme resulta das alíneas a) e b) dos factos provados o Ministério Público autorizou a apreensão de mensagens de correio eletrónico. Por consiguiente, a apreciação deste fundamento do recurso significaria que se estaria, na verdade, a sindicar a decisão do Ministério Público. O que se considera que a AdC não pode fazer, por falta absoluta de competência, e que apenas poderá ser efetuado por este Tribunal no recurso de impugnação judicial da decisão final condenatória. As razões são aquelas que se expõem de seguida.
37. O artigo 21.º, da LdC, na redação vigente aquando da efetivação das buscas, atribuía ao Ministério Público competência para autorizar a realização de determinadas diligências de prova durante a fase organicamente administrativa



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

do processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, nomeadamente as diligências previstas no artigo 18.º, n.º1, alínea c), da LdC, na referida redação, e no artigo 20.º, n.º 1, da LdC, como sucedeu nos autos.

38. É bastante seguro que a decisão do Ministério Público – desde logo, face ao seu potencial de afetação da esfera jurídica dos visados – tem de ser passível de controlo judicial. Contudo, a LdC é omissa sobre este ponto, nada estipulando sobre os termos do controlo judicial ou sobre os meios de reação judicial respetivos, pelo que, tratando-se de uma matéria que carece necessariamente de uma expressão legal positiva, tal omissão corresponde a uma lacuna.
39. Em tese são equacionáveis três hipóteses de solução para o problema identificado, que podemos enunciar nos seguintes termos: (i) a primeira hipótese consiste na impugnação da decisão do Ministério Público perante a AdC e recurso desta decisão para o TCRS; (ii) a segunda hipótese traduz-se na impugnação da decisão do Ministério Público diretamente perante o TCRS; (iii) e a terceira hipótese reconduz-se ao controlo judicial subsequente pelo TCRS durante a fase de impugnação judicial da decisão final proferida pela AdC.
40. A **primeira hipótese** é a mais intuitiva e linear, face às competências do TCRS (cf. artigo 112.º, da Lei de Organização do Sistema Judiciário – doravante “LOSJ”) e ao regime dos recursos previsto no artigo 83.º e ss, da LdC. Contudo, depara-se com obstáculos de natureza estrutural e teleológica inultrapassáveis.
41. Assim, do ponto de vista estrutural, importa ter presente que o Ministério Público, no seu recorte jurídico-constitucional, consagrado no artigo 219.º e ss., da Constituição, pese embora não exerça “a função judicial em sentido estrito que é da reserva dos tribunais judiciais”⁸, é um órgão do poder judicial, ou seja, “é uma entidade que constitui, ao lado do tribunal, um órgão autónomo de

⁸ PAULO DÁ MESQUITA, Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária, Coimbra Editora, 2003, p. 50.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

administração da justiça”⁹. Isto é assim não só quando o Ministério Público intervém como titular da ação penal, mas também, pelo menos, em todas as funções e intervenções de natureza judiciária. Desta premissa essencial parte-se para uma segunda, que se traduz no seguinte: enquanto órgão do poder judicial, as “iniciativas e decisões de natureza judiciária do Ministério Público ... estão sujeitas ao controlo interorgânico dos tribunais”¹⁰. Estas duas premissas conduzem lógica e necessariamente à conclusão de que é inaceitável, desde logo, na perspetiva constitucional, que a AdC possa exercer qualquer tipo de controlo sobre as iniciativas e decisões de natureza judiciária do Ministério Público. Simplesmente, não pode. Só os tribunais o podem fazer.

42. Para além de estar vedada a referida possibilidade, numa ótica de opções constitucionais fundamentais, também seria fatalmente incongruente de um ponto de vista teleológico, pelo seguinte: conforme se exarou, na sentença proferida no processo n.º 83/18.7YUSTR, a atribuição de competência ao Ministério Público prevista nos artigos 18.º, n.º 2, e 21.º, ambos da LdC, n aludida redação, “*garante um nível de protecção dos direitos e interesses das visadas **acrescido** pela via da equiparação das diligências de busca, exame, recolha e apreensão, previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 dos arts.º 18.º, 19.º e 20.º do NRJC, às diligências de busca e apreensão do processo penal*” (realce nosso). Ou seja, tratou-se de uma opção legislativa que visou mais garantia no que respeita ao decisor e não menos, face a meios de obtenção de prova que se caracterizam por uma “maior agressividade”¹¹. Seria uma aporia insustentável admitir que a competência, em primeira linha, cabe ao Ministério Público em nome de uma opção que oferece mais garantias do que a AdC, para, no

⁹ *Idem*, p. 50.

¹⁰ *Idem*, p. 49.

¹¹ JOSÉ LOBO MOUTINHO e PEDRO DURO, *Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense*, Coord. Miguel Gorjão-Henriques, Almedina, 2013, p. 209.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

momento seguinte, se aceitar que a AdC pode rever e substituir – ou seja, controlar – as decisões do Ministério Público.

43. Por estas razões, rejeita-se esta primeira hipótese de solução não só no plano do direito constituído, mas também no plano do direito a constituir.
44. Passemos para a análise da **segunda hipótese** – impugnação da decisão do MP diretamente perante o TCRS.
45. O primeiro argumento em sentido contrário consiste no facto da competência do TCRS estar dependente da existência de uma *decisão, despacho ou medida* da AdC – cf. artigo 112.º, n.º 1, alínea a), da LOSJ. Contudo, este argumento não é decisivo, pois, face ao disposto no artigo 112.º, n.º 5, da LOSJ, não se pode ter por totalmente excluída – pelo menos, para efeitos de melhor ponderação – a possibilidade do Tribunal ser chamado a intervir diretamente. Por conseguinte, considera-se que a resposta definitiva não está neste horizonte de análise.
46. Avançando noutra direção, importa realçar que os artigos 18.º, n.º 2, e 21.º, ambos da LdC, na referida redação, ao atribuírem competência ao Ministério Público, saíram fora da arquitetura-padrão de competências e controlo prevista na LdC, corporizada pela AdC e pelo TCRS. Concomitantemente, tais normas ao fazerem intervir o Ministério Público, na qualidade de "*autoridade judiciária competente*", estão a pressupor, por via da utilização do designativo e função exercida pelo Ministério Público na fase de inquérito do processo penal (cf. artigos 1.º, alínea b), e 263.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal – doravante "CPP"), uma atuação organicamente enquadrada dentro do regime definido pelo complexo de normas de origem dessa atuação enquanto "*autoridade judiciária competente*", ou seja, o CPP. Esta asserção sai reforçada pela circunstância do legislador não ter incluído na LdC, na redação em vigor



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

aquando das diligências efetuadas, normas específicas sobre o controlo dos atos e decisões do Ministério Público.

47. A conclusão a que estas premissas nos conduzem é que as decisões e os atos praticados pelo Ministério Público, no processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, devem estar sujeitos aos mesmos mecanismos de controlo endoprocessual previstos no CPP para as decisões e atos praticados pelo Ministério Público, enquanto *autoridade judiciária competente*, que se adaptem, evidentemente, ao processo contraordenacional. Vejamos quais são esses mecanismos de controlo.
48. No processo penal, a atuação do Ministério Público enquanto autoridade judiciária competente – isto é, na fase do inquérito – está sujeita a mecanismos de controlo intraorgânicos, através da intervenção hierárquica, e a um *controlo interorgânico*, ou seja, a um controlo exercido por um órgão do poder judicial diferente do próprio Ministério Público. Este controlo interorgânico, em regra, é o controlo judicial exercido sobre a decisão final do inquérito, pelo juiz de instrução na fase de instrução e/ou pelo juiz de julgamento nesta fase final.
49. Há também a intervenção do juiz de instrução durante a fase de inquérito. Contudo, o juiz de instrução não intervém especificamente como instância de controlo interorgânico dos atos praticados pelo Ministério Público, mas como expressão da “reserva judicial relativamente à aplicação de medidas que afectem os ... direitos, liberdades e garantias”¹², sendo uma intervenção ocasional, provocada e tipificada¹³, ou seja, intervém em matérias que estão excluídas do poder de decisão do Ministério Público, tematicamente vinculadas à proteção dos referidos valores constitucionais, podendo-se afirmar com PAULO

¹² PAULO DÁ MESQUITA, ob. cit., p. 327.

¹³ *Idem*, p. 182.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

DÁ MESQUITA, que entre o juiz de instrução e o Ministério Público existe uma "*relação de equiordenação*"¹⁴.

50. Face à tipificação prevista nos artigos 268.º e 269.º, ambos do CPP, relativamente aos atos que o juiz de instrução pode praticar, ordenar ou autorizar na fase de inquérito, conclui-se que, no processo penal, o mérito das decisões proferidas pelo Ministério Público não pode ser invocado autonomamente perante o juiz de instrução, na fase referida. Tem-se noção de que este entendimento não é unânime (pelo menos, quanto a vícios formais), conforme se pode constatar por via da fundamentação do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.09.2015, processo n.º 208/13.9TELSB-B.L1-9¹⁵, que indica abundante doutrina e jurisprudência num sentido e no outro. Contudo, é aquele que, face aos parâmetros enunciados, se considera, com muito respeito pela posição contrária, o mais consentâneo com as opções legais adotadas.
51. Contudo, tal não significa que ao juiz de instrução esteja sempre vedada a competência para rever o mérito das decisões proferidas pelo Ministério Público na fase de inquérito. Poderá fazê-lo, mas por via incidental apenas quando relevem para as decisões que terá de proferir, tipificadas na lei e tematicamente vinculadas. Só nestas hipóteses muito limitadas se poderá admitir um controlo interorgânico, residual, por parte do juiz de instrução.
52. Destes mecanismos, retira-se a solução para a questão da competência para a revisão ou controlo do mérito das decisões do Ministério Público durante o inquérito, traduzindo-se no seguinte: sem prejuízo de um eventual controlo intraorgânico¹⁶, qualquer decisão do Ministério Público, nessa fase, ainda que seja "definitiva na sequência procedimental do inquérito, não vincula o órgão

¹⁴ *Idem*, p. 171.

¹⁵ *In* www.dgsi.pt.

¹⁶ PAULO DÁ MESQUITA, *ob. cit.*, p. 96, nota de rodapé 141.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

judicial que vier a intervir em fases subsequentes do processo¹⁷. Por conseguinte e em síntese do que se referiu, qualquer decisão do Ministério Público está sujeita a um controlo endoprocessual interorgânico que é garantido pelo controlo judicial (i) "em sede de incidentes judiciais que relevem os actos inválidos"¹⁸ pelo juiz de instrução, na fase de inquérito (*controlo residual*, conforme referido) e (ii) pelo controlo judicial subsequente "no decurso de fases dirigidas judicialmente"¹⁹, instrução e/ou julgamento (*controlo regra*).

53. A aplicação destes parâmetros ao processo contraordenacional por práticas restritivas da concorrência leva-nos a concluir pela inviabilidade da segunda hipótese referida e em análise, no sentido do mérito da decisão do Ministério Público ser contestado diretamente perante o TCRS na fase organicamente administrativa, pois, na fase de inquérito do processo penal, não existe este tipo de controlo interorgânico, mas apenas aquele controlo judicial residual por parte do juiz de instrução.
54. Resta, por fim, a **terceira hipótese** - controlo judicial subsequente pelo TCRS durante a fase de impugnação judicial da decisão final proferida pela AdC.
55. As asserções precedentes, a propósito da análise da segunda hipótese, já permitem antever que esta terceira possibilidade é a correta, não se impondo apenas por exclusão de partes. Assim, há um ponto de identidade entre a arquitetura de controlo traçada no CPP e na LdC e subsidiariamente no Regime Geral das Contraordenações (doravante "RGCO") que dá apoio a esta solução.
56. Este ponto de identidade consiste no facto do controlo judicial exercido pelo TCRS, no recurso de impugnação judicial da decisão final da AdC, ser um

¹⁷ *Idem.*

¹⁸ *Idem.*

¹⁹ *Idem.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

controlo de plena jurisdição, cujo âmbito pode ser extensivo a todo o objeto do processo, passando a decisão impugnada a ter um valor meramente enunciativo e estar sujeita a um verdadeiro controlo judicial total subsequente. Este ponto permite estabelecer a identidade substantiva necessária à aplicação – devidamente adaptada – do referido controlo judicial regra.

57. É certo que também há um fator de diferença, que consiste no seguinte: o Ministério Público não é a entidade decisora da fase organicamente administrativa, sendo a sua intervenção no processo de contraordenação pontual, provocada e tipificada. Contudo, este elemento de diferenciação não é suficientemente forte para comprometer a referida identidade substantiva, pois a decisão final da fase organicamente administrativa, ao pressupor e aceitar como válidos os atos e decisões do Ministério Público, está a incorporá-los ou, utilizando as palavras proferidas no processo n.º 83/18.7YUSTR, dá-se "*uma utilização processual própria, autónoma e funcionalizada ao exercício das competências sancionatórias da AdC no âmbito de processo contra-ordenacional e de acordo com a tramitação prevista no NRJC*".
58. O acolhimento desta terceira hipótese significa o seguinte: durante a fase organicamente administrativa, o visado deve (quanto a vícios sanáveis) ou pode (quanto a vícios insanáveis) suscitar as invalidades relativas aos atos praticados pelo Ministério Público perante o próprio Ministério Público (com eventual intervenção hierárquica se se entender que é legalmente admissível); esta decisão do Ministério Público e os vícios insanáveis podem ser sujeitos a controlo judicial no recurso de impugnação judicial da decisão final da AdC, assim como o TCRS pode conhecer oficiosamente os vícios insanáveis neste recurso e nos termos gerais.
59. Foi este o entendimento adotado pelo Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 229/18.5YUSTR e pelas decisões proferidas pelo TCRS nos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

processos 249/18.0YUSTR e 249/18.0YUSTR-A.n.ºs 83/18.7YUSTR, 71/18.3YUSTR, 71/18.3YUSTR-E, e 229/18.5YUSTR e bem assim no processo n.º 159/19.3YUSTR-A.

60. No acórdão datado de 4 de fevereiro de 2020 proferido n processo n.º 159/19.3YUSTR-A esclareceu-se sobre esta matéria, reiterando-se o que já se havia afirmado no proc. 229/18.5YUSTR.L1, o seguinte: *"Assim, o que temos de concluir é que o juiz do Tribunal a quo é competente para se pronunciar sobre a forma da execução do mandado (e esta forma de execução é sindicável no âmbito de uma decisão intercalar) mas, (...) é incompetente para se pronunciar sobre a validade substancial do mandado a coberto da qual a busca é feita (sem prejuízo da questão poder ser alvo de discussão na fase jurisdicional do processo se a tal se chegar)".*
61. Mais se acrescentou, reiterando parte da fundamentação do acórdão de 26.11.2019, proc. 18/19.0YUSTR-D.L1-PICRS, publicado em www.dgsi.pt, o seguinte: *"(...) tudo se processa da seguinte forma: - Por regra, em matéria contraordenacional, as decisões interlocutórias na fase administrativa não são recorríveis. - Assim não acontece em matéria de concorrência onde as mesmas são, de facto recorríveis. - É possível, pois recorrer de todos os actos e decisões da AdC. - Já não é possível recorrer da emissão, por parte do Ministério Público, de um mandado de busca. -De igual forma não é possível recorrer, na fase administrativa, do âmbito, dimensão e escopo do mandado. E a razão é simples: não existe estrutura recursal dentro do MP e mesmo a chamada intervenção hierárquica é limitada a situações específicas nas quais não se enquadra o questionar a decisão de emissão de um mandado. - Na fase administrativa do processo de contraordenação concorrencial e nesta matéria de buscas só podem existir recursos interlocutórios dos actos de busca levados a cabo. Podem as visadas recorrer para Tribunal da forma como o mandado é executado, das desconformidades da actuação da AdC. Num paralelismo*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

simples: o MP produziu a decisão administrativa – a ordem de buscar – e esta é inatacável nesta fase. A AdC produz o acto administrativo – a execução da ordem – e é possível nesta fase questionar a forma como o acto foi executado salientando qualquer discrepância entre o ordenado no mandado e o executado no terreno. - Na fase administrativa é, em primeira linha, à AdC a quem compete seriar o resultado da busca. Competirá à AdC analisar se o que logrou obter na busca é ou não válido e, de acordo com esse juízo, incorporar ou não, a prova obtida na decisão em vigor. - Caso os visados com a decisão da AdC discordarem da posição assumida podem recorrer para Tribunal (para o TCRS). - Em Tribunal, na fase judicial, podem já os visados, para além dos demais argumentos, colocar em crise o próprio mandado. Podem, v.g., colocar em crise a sua oportunidade, o seu escopo e alcance, os seus objectivos e fundamentos e, claro está, a sua execução (caso não exista caso julgado sobre a mesma). Ou seja, na fase judicial, a liberdade de questionar é total. Estas são as linhas gerais do funcionamento do mecanismo recursivo no que respeita às buscas em matéria de concorrência contraordenacional."

62. Também foi este o entendimento adotado pelo Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão proferido no processo n.º 8121/19.0T9LSB – cf. alínea l) dos factos provados – onde se exarou o seguinte: "*Qualquer arguição de nulidade de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público, no exercício da esfera de competências que a LdC lhe atribui, na fase administrativa do processo contraordenacional, deve ser suscitada perante o Ministério Público, e dessa decisão caberá recurso hierárquico, não cabendo recurso para o Tribunal de Instrução Criminal. (...) Entendemos, porém que, na fase administrativa, nem sequer o Juiz do TCRS tem competência para proferir decisão sobre a legalidade ou ilegalidade do próprio mandado emitido pelo MP, não cabendo àquele juiz (e por maioria de razão ao JIC) pronunciar-se sobre a validade substancial do mandado a coberto do qual a busca é feita, apenas o podendo fazer o juiz do*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

TCRS na fase judicial do processo, se essa questão vier a ser colocada pela Recorrente".

63. É verdade que a LdC sofreu alterações importantes introduzidas recentemente pela Lei nº 17/2022, de 17.08, tendo aditado o artigo 86.º-A. Contudo, esta norma não altera o entendimento exposto, pois, no essencial, codifica o entendimento jurisprudencial supra descrito, nos seguintes termos: " 1 - No âmbito de diligências de busca e apreensão, todos os incidentes, arguições de nulidade e requerimentos devem ser dirigidos à autoridade judiciária que autorizou o respetivo ato, no prazo de 10 dias úteis após o encerramento das referidas diligências ou da respetiva tomada de conhecimento. 2 - Das decisões da AdC referentes à execução do despacho da autoridade judiciária para as diligências de busca e apreensão cabe recurso nos termos do artigo 85.º 3 - Das decisões do Ministério Público relativas à validade dos seus atos há reclamação para o superior hierárquico imediato. 4 - Das decisões do juiz de instrução relativas à validade dos seus atos cabe recurso, nos termos do n.º 4 do artigo 89.º, com efeito meramente devolutivo, para o tribunal da relação competente, que decide em última instância".
64. A aplicação dos parâmetros expostos significa, por um lado, que não é possível ao Tribunal, neste momento, decidir este fundamento de recurso e, por outro lado, que a AdC não tinha competência para decidir de mérito a nulidade invocada pela Arguida, estando, nessa medida, as decisões impugnadas feridas de nulidade insanável nos termos do artigo 119.º, alínea e), do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO e 13.º da LdC, em relação aos pontos 25 a 46 da decisão da AdC de 14.07.2021, com a ref.ª S-AdC/2021/1946, relativa ao requerimento apresentado pelo Grupo 8 (cf. alínea i) dos factos provados) e em relação aos pontos 15 a 48 da decisão da AdC de 14.07.2021, com a ref.ª S-AdC//2021/1947, e pontos 6 e 13, na parte relativa a esta questão, da decisão de 30.06.2022, com



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

a ref.ª S-AdC//2022/2650 que apreciaram os requerimentos apresentados pela Securitas (cf. alíneas r), s) e hh) dos factos provados), o que se impõe declarar. O que significa também que a Securitas tem razão quanto ao primeiro fundamento que invocou.

65. A anulação dos pontos 25 a 46 da decisão da AdC de 14.07.2021, com a ref.ª S-AdC/2021/1946, relativa ao requerimento apresentado pelo Grupo 8, significa que esta questão poderá ser suscitada pela Visada e decidida por este Tribunal no recurso de impugnação judicial da decisão final condenatória.
66. Quanto à Securitas, requer a Visada que os requerimentos nos quais suscitou esta questão – requerimentos de 29.10.2019, de 15.11.2019 e de 18.11.2019 (cf. alíneas ee) a gg) dos factos provados) – sejam remetidos ao Ministério Público. Considera-se que o seu pedido tem fundamento legal, por força do artigo 33.º, n.º 1, do CPP, devidamente adaptado, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, n.º 1, da LdC.
67. Por conseguinte, os demais fundamentos invocados pelas Visadas ficam prejudicados.

*

Segunda questão - Incompetência da AdC para apreciação das questões suscitadas pela Securitas:

68. Alega a Securitas que no decurso da diligência de busca empreendida pela AdC nas suas instalações e após a mesma suscitou um conjunto de questões relativas à extensão e âmbito dessa diligência que contendem com a respetiva validade através da formulação de diversos requerimentos: requerimentos de 29 e 30 de outubro e de 7, 15 e 18 de novembro de 2019. Defende a Visada que competência para a decisão das questões suscitadas cabe ao Ministério Público, por ter sido quem ordenou a diligência, e concorrencialmente ao JIC (*ex vi* dos artigos 19.º e 20.º n.ºs 6 a 8 da LdC) estando em causa a título principal uma



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

matéria de direitos, liberdades e garantias. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, as questões relacionadas com a diligência e sobretudo com a execução da mesma deveriam ser apreciadas pelo TCRS, por interpretação extensiva do artigo 85.º da LdC. Conclui no sentido de que “deve, em qualquer caso, ser considerado procedente o recurso e reconhecida a incompetência da decisão proferida pela AdC com a conseqüente anulação do processado remetendo-se os autos ao Ministério Público e/ou ao JIC ou, no limite, ao Mmo. Juiz do TCRS para apreciação dos requerimentos da ora Recorrente”.

69. A AdC, nas suas alegações pugna pela improcedência desta questão, sustentando ter competência para a decisão das questões suscitadas.
70. Vejamos.
71. Assim, no que respeita ao **requerimento de 29.10.2019**, a Visada suscitou duas questões: a primeira relativa à violação do segredo profissional (artigos 6.º a 17.º); e a segunda sobre a inadmissibilidade legal da apreensão de correio eletrónico (artigos 18.º a 23.º).
72. Quanto à primeira questão – violação do segredo profissional – a Visada parece entender que, por via deste requerimento, exerceu a faculdade de escusa prevista no artigo 135.º, n.º 1, do CPP, *ex vi* artigo 182.º, n.º1, do mesmo diploma e que a apreciação da legitimidade da escusa era da competência do Ministério Público ou do Juiz de Instrução.
73. As normas do CPP que a Visada invoca não definem procedimentos de buscas nem em geral, nem especificamente nas instalações de empresas que exercem as atividades abrangidas pelo Regime do Exercício da Atividade Privada (doravante REAP), aprovado pela Lei n.º 46/2019, de 08.07, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16.05. Efetivamente, por um lado, os artigos 135.º e 136.º do CPP incidem sobre a prestação de depoimento e os artigos 182.º e 184.º do CPP



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

sobre a apresentação de documentos e objetos à autoridade quando esta o tiver ordenado. Contudo, admite-se que este argumento possa não ser decisivo para afastar, de todo, a sua aplicação ao caso, pois, conforme se salienta no estudo do CEJ invocado pela Recorrente (que, contudo, não foi elaborado pelo Conselho Superior da Magistratura), *"em caso de invocação do segredo profissional não pode ser, de imediato, ordenada uma busca às instalações do titular do dever segredo para a obtenção da informação pretendida, pois que através de um expediente diferente estaríamos a suplantar as regras da quebra do sigilo profissional, o que estaria em contradição com a Lei e a Constituição"*²⁰. Parece estar subjacente a esta asserção a ideia de que a busca não pode afastar as regras referidas.

74. Assumindo esta premissa como válida – sem melhor ponderação e apenas como pressuposto de decisão da questão na perspetiva invocada pela Visada – constata-se que estas normas definem um incidente de quebra do segredo profissional, do qual depende a admissibilidade de meios de prova que tenham por objeto elementos abrangidos por segredos profissionais. Este incidente pressupõe três atos ou fases: em primeiro lugar, o exercício da faculdade de escusa por parte do sujeito obrigado ao segredo profissional (cf. artigo 135.º, n.º 1 e artigo 182.º, n.º 1 ambos do CPP); em segundo lugar, a aferição da legitimidade ou não da escusa (cf. artigo 135.º, n.º 2, *ex vi* artigo 182.º, n.º 1 ambos do CPP), que consiste em apurar se o facto ou elemento que motivaram a escusa estão abrangidos pelo segredo profissional invocado; em terceiro lugar, a ordem de prestação ou efetivação do meio de prova caso a escusa seja ilegítima (cf. artigo 135.º, n.º 2, *ex vi* artigo 182.º, n.º 2 ambos do CPP) ou na hipótese contrária o *"juízo de ponderação de interesses em ordem a determinar*

²⁰ CARLA SOFIA RODRIGUES FIGUEIREDO PINTO, in *"Levantamento do sigilo em processo penal. Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão processual"*, CEJ, pág. 18 in <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=v8AqcBWpaR0%3D&portalid=30>



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

o que deverá prevalecer" (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 2/2008 e cf. artigo 135.º, n.º 3, *ex vi* artigo 182.º, n.º2 ambos do CPP).

75. Para o caso importa o primeiro ato ou fase, que consiste no exercício da faculdade de escusa (cf. artigo 135.º, n.º 1, do CPP) ou, no caso de apresentação de documentos ou objetos, na invocação, por escrito, do segredo profissional (cf. artigo 182.º, n.º 1, do CPP). A lei não esclarece qual deve ser o conteúdo deste ato, pelo que se trata de um conceito legal carente de interpretação. Empreendendo essa tarefa considera-se que o ato referido não se pode bastar com a mera alegação genérica de que os meios de prova pretendidos estão a coberto de determinado segredo profissional, quando do tipo de meios de prova pretendidos nada se consiga inferir quanto à sua abrangência pelo segredo profissional. Efetivamente, nestes casos, a referida alegação não tem qualquer substrato concreto que lhe permita, pelo menos, circunscrever, com o mínimo de seriedade, os meios de prova potencialmente abrangidos pelo segredo. A exigência deste substrato mínimo decorre, desde logo, do artigo 135º, n.º 1, do CPP, ao estipular que os sujeitos obrigados ao segredo "*podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos*". O preceito não prevê uma faculdade de recusa de prestar depoimento, mas uma faculdade de escusa de depor sobre **factos** abrangidos pelo segredo profissional. Para além deste argumento de teor mais literal, que é extensivo, com as devidas adaptações, ao artigo 182.º do CPP, por razões de unidade jurídica, importa ter presente a teologia destas normas. Assim, a sua função e objetivo é proteger o segredo profissional. Ora, não tem aptidão para o efeito uma alegação genérica nos termos referidos, porque lhe falta substrato. Na verdade, a grande aptidão de uma alegação desta natureza é paralisar uma diligência de busca na totalidade, sem razões minimamente consistentes que justifiquem esse efeito. E se se admite que é bastante provável que existam nas instalações e nos sistemas informáticos de empresas que se dedicam à atividade de segurança privada elementos protegidos pelo segredo profissional é igualmente bastante provável



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

que nem todos os documentos aí existentes estejam compreendidos nesta esfera de segredo. Veja-se que o legislador não sujeitou a apreensão de documentos nas instalações destas empresas a regimes especiais, como o fez no caso de apreensões em escritório de advogado, consultório médico, bancos ou outras instituições de crédito de documentos abrangidos por sigilo bancário – cf. artigo 20º, n.ºs 4 e 6, da LdC.

76. É verdade que o artigo 135.º, n.º 2, do CPP, prevê a possibilidade da autoridade judiciária perante a qual o incidente tiver sido suscitado proceder às averiguações necessárias caso existam dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa. Contudo, esta previsão normativa não é para a hipótese referida de mera alegação genérica do segredo profissional, pois estes casos não suscitam dúvidas fundadas. Dúvidas fundadas existem quando há um mínimo de concretização ou de substrato.
77. E não se diga não ser possível numa diligência de busca empreender essa concretização. Esta alegação não é válida, quer porque a Visada tem noção, na pessoa dos seus colaboradores, dos documentos que tem na sua posse, quer porque as buscas não são imediatas, mas demoram tempo e, no caso, demoraram vários dias, quer porque as buscas podem ser acompanhadas por representantes da Visada que podem identificar os documentos que estão a ser analisados.
78. As asserções precedentes justificam-se na medida em que o requerimento apresentado pela Visada em 29.10.2019 contém uma mera alegação genérica, aí se referindo apenas, no que releva para a decisão da questão em análise, que *"verificando-se a seleção/apreensão de elementos relacionados com os serviços de segurança prestados aos respetivos clientes, estas não podem deixar de estar abrangidos pelo competente sigilo"*. Esta alegação não tem o mínimo de substrato para circunscrever os elementos suscetíveis de estar abrangidos pelo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

segredo profissional, quer porque não os identifica minimamente, quer porque "*elementos relacionados com os serviços de segurança prestados*" podem dizer respeito nomeadamente apenas a pagamentos e faturação, que nada revelam dos sistemas implementados. Consequentemente, entende-se que não foi apresentada uma invocação do segredo profissional válida, suscetível de desencadear o incidente de quebra de sigilo, pelo que a questão da competência para a decisão do requerimento de 29.10.2019 em relação à questão da violação do segredo profissional não pode ser solucionada por via dos parâmetros normativos aplicáveis a este incidente.

79. Isto significa que o aludido requerimento, no que respeita à violação do segredo profissional, tem por objeto apenas e só uma questão relacionada com a execução das diligências de busca. Ora, a competência do Ministério Público na fase organicamente administrativa do processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, designadamente ao abrigo dos artigos 18.º, n.º 1, alínea c), 20.º, n.º 1 e 21.º, todos da LdC, esgota-se com a autorização das diligências. Para além disso, não está prevista nem a intervenção do Juiz de Instrução, nem a intervenção direta do TCRS na execução das diligências. Por conseguinte, após a decisão de autorização, a AdC recupera na plenitude os seus poderes de autoridade com o domínio da investigação, sendo, nessa medida, a entidade competente para decidir todas as invalidades arguidas em relação aos atos por si praticados, cabendo recurso da decisão que venha a ser proferida, ao abrigo do regime-regra do recurso das decisões interlocutórias para o TCRS previsto no artigo 85.º da LdC.
80. Foi este o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.04.2022, proferido nos presentes autos no âmbito do recurso interposto pelo Grupo 8 e que se mostra junto aos autos com a ref.ª 64118, e que, no que respeita à questão em análise, se resume aos seguintes pontos, sintetizados no sumário do referido aresto: "*II. (...) a arguição de nulidade do*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

próprio acto de busca e apreensão executado pela AdC no âmbito de um processo de natureza contraordenacional em matéria da concorrência, de acordo com os poderes que a LdC lhe atribui, deve ser suscitada perante a AdC e dessa decisão da AdC caberá recurso para o TCRS, não para o Tribunal de Instrução Criminal. III. Na fase administrativa do processo contraordenacional de concorrência, qualquer decisão que diga respeito à actuação da AdC, por esta proferida, mormente quanto à execução do mandado, é sindicável em sede de recurso interlocutório ou recurso de impugnação da decisão final, cuja competência está atribuída em exclusivo ao TCRS."

81. Coloca a Visada a seguinte questão: "É que, se a lei reconheceu a competência do Ministério Público para a autorização de buscas solicitadas pela AdC (ex vi do artigo 18.º n.º 2 da LdC), que sentido faz colocar na dependência desta a análise das invalidades que se suscitam num ato que esta nem sequer tem competência para autorizar?" Não há qualquer correlação de dependência necessária ou lógica entre o tipo de ponderações subjacentes à decisão de autorização e as invalidades que podem ser praticadas na execução dessa decisão, pelo que este argumento não é procedente.
82. Por conseguinte, nesta parte a Visada não tem razão. Efetivamente, o procedimento certo foi aquele que a AdC adotou, decidir. E dessa decisão a Visada interpôs o presente recurso, pelo que o objeto da presente decisão não é o requerimento de 29.10.2019, pontos 6.º a 17.º, mas os fundamentos de invalidade e/ou discordância expressos pela Visada em relação à decisão impugnada nos recursos em análise.
83. No que respeita à segunda questão, a mesma já foi analisada e decidida na questão anterior, nada mais havendo a acrescentar.
84. Passemos para a análise do **requerimento de 30.10.2019**. Neste requerimento a Visada insurge-se apenas contra a forma como a AdC executou as diligências



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de busca no que respeita às mensagens de correio eletrónico que envolvem os seus advogados, por considerar que foi violado o segredo profissional. Esta questão diz respeito à execução das diligências de busca, pelo que a sua apreciação é da competência da AdC. Por conseguinte, nesta parte a Visada não tem razão. Efetivamente, o procedimento certo foi aquele que a AdC adotou, decidir. E dessa decisão a Visada interpôs o presente recurso, pelo que o objeto da presente decisão não é o requerimento de 30.10.2019, mas os fundamentos de invalidade e/ou discordância expressos pela Visada em relação à decisão impugnada nos recursos em análise.

85. Passemos para a análise do **requerimento de 07.11.2019**. Neste requerimento a Visada insurge-se apenas contra um pedido de elementos que lhe foi dirigido pela AdC em 06.11.2019. Esta questão diz igualmente respeito aos atos de execução da competência própria da AdC. Por conseguinte, nesta parte a Visada não tem razão. Efetivamente, o procedimento certo foi aquele que a AdC adotou, decidir. E dessa decisão a Visada interpôs o presente recurso, pelo que o objeto da presente decisão não é o requerimento de 07.11.2019, mas os fundamentos de invalidade e/ou discordância expressos pela Visada em relação à decisão impugnada nos recursos em análise.
86. Passemos para a análise do **requerimento de 15.11.2019**. Neste requerimento a Visada suscitou várias questões. A primeira (artigos 13.º a 23.º) diz respeito à violação do segredo profissional de segurança privada, já invocada pela Visada no requerimento de 29.10.2019, artigos 6.º a 17.º, pelo que, nesta parte, a Recorrente não tem razão pelos mesmos fundamentos supra exarados a propósito deste requerimento de 29.10.2019.
87. A segunda questão (artigos 24.º a 30.º) incide sobre a inadmissibilidade legal da apreensão de correio eletrónico já suscitada pela Visada no requerimento de 29.10.2019, artigos 18.º a 23.º, pelo que, nesta parte, a Recorrente tem razão



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

pelos mesmos fundamentos e nos mesmos termos supra exarados a propósito da primeira questão.

88. A terceira questão (artigos 31.º a 44.º) respeita às mensagens de correio eletrónico que envolvem os seus advogados, por considerar que foi violado o segredo profissional, igualmente suscitada pela Visada no requerimento de 30.10.2019, pelo que, nesta parte, a Recorrente não tem razão pelos mesmos fundamentos e nos mesmos termos supra exarados a propósito deste requerimento de 30.10.2019.
89. A quarta questão (artigos 45.º a 53.º) desdobra-se em duas: uma que diz respeito à visualização e apreensão de emails de clientes privados pela AdC, exarada nos artigos 47.º e 48.º; e outra relativa à própria validade do despacho do Ministério Público (demais artigos).
90. A primeira sub questão diz respeito à execução das diligências de busca, pelo que a sua apreciação é da competência da AdC. Por conseguinte, nesta parte a Visada não tem razão, pois o procedimento certo foi aquele que a AdC adotou, decidir. E dessa decisão a Visada interpôs o presente recurso, pelo que o objeto da presente decisão não é o requerimento de 15.10.2019, mas os fundamentos de invalidade e/ou discordância expressos pela Visada em relação à decisão impugnada nos recursos em análise.
91. Quanto à segunda sub questão, a Visada tem razão, pois é um ato do Ministério Público, pelo que o requerimento deve ser remetido a esta entidade para apreciação e decisão.
92. A quinta questão (artigos 54.º a 60.º) diz respeito aos termos como se processou a busca, pelo que a sua apreciação é da competência da AdC. Por conseguinte, nesta parte a Visada não tem razão, pois o procedimento certo foi



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

aquele que a AdC adotou, decidir. E dessa decisão a Visada interpôs o presente recurso, pelo que o objeto da presente decisão não é o requerimento de 15.10.2019, mas os fundamentos de invalidade e/ou discordância expressos pela Visada em relação à decisão impugnada nos recursos em análise.

93. A sexta questão (artigos 61.º a 64.º) incide sobre a apreensão pela AdC de apontamentos de agendas pessoais, segundo a Visada, em violação do princípio constitucional da reserva da intimidade da vida privada. Por conseguinte, estão em causa atos praticados pela AdC em execução da decisão do Ministério Público, pelo que a sua apreciação é da competência da AdC. Por conseguinte, nesta parte a Visada não tem razão, pois o procedimento certo foi aquele que a AdC adotou, decidir. E dessa decisão a Visada interpôs o presente recurso, pelo que o objeto da presente decisão não é o requerimento de 15.10.2019, mas os fundamentos de invalidade e/ou discordância expressos pela Visada em relação à decisão impugnada nos recursos em análise.
94. Por fim, a sétima questão (artigos 65.º a 84.º) reporta-se à mesma questão suscitada no requerimento de 07.11.2019 (pedido de elementos efetuado pela AdC em 06.11.2019), pelo que nesta parte a Visada também não tem razão pelos fundamentos já exarados a propósito deste requerimento.
95. Quanto ao **requerimento de 18.11.2019**, a Visada suscitou as mesmas questões apresentadas no requerimento de 15.11.2019 (ainda que com uma fundamentação parcialmente distinta), com exceção de duas: a questão da invalidade do despacho do Ministério Público e a questão relativa ao pedido de elementos efetuado pela AdC em 06.11.2019. Quanto às questões suscitadas valem as mesmas e exatas asserções tecidas a propósito do requerimento de 15.11.2019.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

96. De todo o exposto resulta uma consequência adicional que consiste em ficarem prejudicadas as questões relativas à nulidade por apreensão de correio eletrónico e nulidade do despacho do Ministério Público, que o Tribunal não pode apreciar nesta decisão.

*

Terceira questão - Omissão de pronúncia invocada pela Securitas relativa ao requerimento de 18.11.2019:

97. Alega a Visada que “apresentou um requerimento datado de 18 de novembro de 2021 cuja análise não foi efetuada pela AdC (i) nem na decisão ora Recorrida e (iii) nem em decisão posterior, sendo certo que em data posterior à notificação da decisão de que ora se recorre, a AdC notificou a Recorrente da NI e nela não abordou as questões suscitadas pela SECURITAS no referido requerimento (cfr. pontos 45 a 45 da NI)”. Defende a Visada que “foi praticada a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, aplicável *ex vi* do artigo 13.º n.º 1 da LdC e do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO. Assim, deve ser declarada a nulidade ora requerida, anulando-se todo o processado posterior”. Mais acrescenta que o “artigo 14.º n.º 1 da LdC, aplicável por força do artigo 83.º do RJC e do artigo 41.º do RGCO, interpretado no sentido de que o requerimento apresentado pela visada na sequência da diligência de busca, exame, recolha e apreensão não tem de ser apreciado pela AdC, é materialmente inconstitucional por violação dos artigos 18.º n.º 2 e 32.º n.º 1 e 10 da CRP. Caso assim não se entenda, a al. c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP (aplicável *ex vi* do artigo 13.º n.º 1 da LdC e do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO) interpretado no sentido de que o requerimento apresentado pela visada na sequência da diligência de busca, exame, recolha e apreensão não tem de ser apreciado pela AdC, é materialmente inconstitucional por violação dos artigos 18.º n.º 2 e 32.º n.º 1 e 10 da CRP”.
98. Vejamos.
99. Esta omissão foi sanada pela AdC através da decisão proferida em 30.06.2022, que foi impugnada pela Visada no recurso relativo ao apenso D (cf. alínea s) dos factos provados). Por conseguinte, é improcedente a nulidade invocada e ficam prejudicadas as questões de constitucionalidade suscitadas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

*

Quarta questão - Invalidez da diligência de busca por violação do segredo profissional do advogado - questão comum a todas as Visadas:

100. Invoca a Visada Grupo 8, nos termos dos artigos 122.º, n.º 1, e 126.º, n.º 3, do CPP, a nulidade da diligência de busca realizada pela AdC nas suas instalações, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.º 2 e n.º 8, da CRP, 76.º, n.º 1 e n.º 2, e 77.º, n.º 1 e n.º 2, do EOA e 179.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP. Mais acrescenta que esta nulidade importa, por sua vez, nos termos do artigo 122.º, n.º 1, do CPP, a nulidade do ato de apreensão de documentação pela AdC.
101. A nulidade invocada assenta, em síntese, no pressuposto de que a AdC violou o segredo profissional, devido à **consulta e exame pela AdC de diverso correio eletrónico** enviado ou recebido pelos advogados da Arguida no decurso da diligência de busca efetuada. Mais sustenta a Visada que: (i) "os funcionários da AdC terem utilizado a informação a que ilicitamente acederam, ao interferir na correspondência entre o Grupo 8 e os seus advogados, para determinar os critérios de pesquisa que empregaram na diligência (desconhecendo a Recorrente ou o seu Mandatário que critérios foram efetivamente empregues)"; (ii) e "os funcionários da AdC terem mesmo selecionado e apreendido mensagens de correio eletrónico de funcionários do Grupo 8, tendo por base tais critérios de pesquisa definidos a seguir ao momento em que tais funcionários acederam à correspondência entre o Grupo 8 e os seus advogados".
102. Por sua vez, a Securitas considera que os procedimentos que a AdC deve adotar são: "(i) existência de Despacho a visar a apreensão de emails de advogados (ii) presença de JIC, bem como de representante da Ordem dos Advogados. Porque se assim não for a diligência é nula, dado que não poderia ser efetivada da forma que foi: É que como não está em causa a investigação de ilícito criminal, nos termos dos artigos 20.º, n.º 4, e 19.º, n.º 7, da LdC e artigo 76.º n.º 4.º do EOA, bem como dos artigos 180.º, 179.º, n.º 3, 177.º, n.º 5, do CPP, tal atuação



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

da AdC - de apreensão (e, já antes, a visualização e seleção) de e-mails e demais documentação protegida pelo segredo profissional de advogado previsto, designadamente, nos artigos 76.º n.ºs 1 e 4 e 92.º da EOA, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro -, impõe a conclusão que a AdC violou frontalmente as regras próprias da recolha de prova protegida pelo sigilo profissional, o que toma a diligência em apreço, e toda a prova apreendida e recolhida, nula, nos termos dos artigos 19.º, n.º 7 e 20.º, n.º 5, da LdC e do artigo 180.º, n.º 2, e 122.º, n.º 1, do CPP”.

103. Por fim, entende a Prestibel que uma “atuação cautelosa e respeitosa dos mais elementares princípios do Estado de Direito impunha que quaisquer e-mails contendo endereços de Advogados na lista de remetentes ou documentos elaborados por Advogados, tais como pareceres ou outros documentos, fossem imediatamente postos de parte e enviados para o juiz de instrução. (...) Ora, a forma como esta investigação foi conduzida violou os princípios elementares da defesa do arguido num Estado de Direito como o nosso, assim como, o segredo profissional entre Advogado e Cliente, excedendo os limites autorizados no despacho judicial, e não observando os trâmites legais as quais as entidades públicas estão vinculadas, sendo tais **diligências de busca e apreensão nulas, assim como toda a tramitação subsequente e ainda toda a prova sujeita a sigilo profissional**, à luz do disposto nos n.ºs 4, 5 e 8 do artigo 20.º do RJC, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 126.º e n.ºs 1 e 3 do 118.º do CPP, bem como dos artigos 18.º, 26.º, n.º 8 do artigo 32.º e artigo 34.º, todos da CRP”. Mais sustenta que “a interpretação da AdC quanto aos artigos 20.º, 63.º e 64.º do RJC se afigura inconstitucional por ser contrária aos artigos 1.º, 2.º, alínea b) do 9.º, n.º 2 do 20.º, n.ºs 4 e 8 do 32.º, n.º 2 do 202.º, 208.º, 266.º todos da CRP”.
104. A AdC pugna pela improcedência destes fundamentos de recurso.
105. Sem prejuízo de uma nuance que será analisada mais à frente as posições assumidas pelas três Visadas assentam sobretudo numa ideia comum e que consiste no seguinte: a AdC não pode visualizar mensagens de correio eletrónico em que intervêm advogados, pois se o fizesse estaria a violar o segredo profissional do advogado. Vejamos se assim é.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

106. Concorda-se com as Visadas no sentido de que o segredo profissional do advogado é merecedor de proteção ao mais alto nível. Com todo o respeito por entendimento diverso considera-se que essa proteção não se justifica em nome da salvaguarda da privacidade em si mesma, mas enquanto instrumento necessário para o exercício de direitos de defesa, em particular do direito de ser assistido por advogado e do direito à não autoincriminação²¹, que, por sua vez, são essenciais para assegurar o direito de acesso ao direito e uma tutela jurisdicional efetiva (cf. artigo 20.º da Constituição).
107. Efetivamente, conforme explicita JOÃO CONDE CORREIA o segredo profissional do advogado salvaguarda o “próprio interesse coletivo na existência de mecanismos minimamente eficazes de acesso ao direito”, consubstanciando como tal uma “*conditio sine qua non* da garantia de acesso ao direito (art. 20.º CRP)”, pois “sem essa garantia institucional mínima, o constituinte jamais poderá confiar, integralmente, no seu advogado, disponibilizando-lhe os dados necessários à preparação da defesa das suas pretensões jurídicas no quadro de um Estado de direito. Aquilo que ele lhe conta deve ficar secreto, não podendo jamais ser divulgado a terceiros. Só assim se poderá construir essa relação de confiança, essencial para o próprio, mas também para a construção e manutenção de um sistema de justiça capaz de assegurar a cada um a possibilidade de defender os seus direitos. Quebrar este segredo significa limitar as garantias individuais e, igualmente, o interesse coletivo na salvaguarda das condições ideais para o livre exercício daqueles”²².

²¹ Neste sentido e para mais desenvolvimentos veja-se ERIC GIPPINI-FOURNIER, *Legal Privilege in Competition Proceedings before the European Commission: beyond the cursory Glance*, 28(4) *Fordham J. Int'l L.*, (2005), disponível <https://ssrn.com/abstract=635963> (acedido no dia 03.10.2019). O autor chama a atenção para o facto desta conceção ir a encontro da própria jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e da jurisprudência europeia – cf. em particular pp. 24 e ss..

²² *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo II, já citado, anotação ao artigo 180.º, p. 658, § 8.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

108. Devido às razões expostas a proteção do segredo profissional no âmbito de diligências de investigação em processos sancionatórios tem justificado a adoção pelo legislador de alguns cuidados especiais, traduzidos, desde logo, nos procedimentos que devem ser adotados. Neste plano, o nosso ordenamento jurídico prevê várias soluções tendentes à proteção do segredo profissional, especificamente as seguintes: a intervenção do juiz de instrução (cf. artigos 19.º, n.º 7 e 20.º, n.ºs 4 e 8, ambos da LdC, na redação anterior à Lei n.º 17/2022, de 17.08, artigo 75.º do EOA e artigos 177.º, n.º 5, 179.º, n.º 3 e 180.º, n.ºs 1 e 3, todos do CPP); a proibição de qualquer forma de controlo da correspondência trocada entre o arguido e o seu defensor (cf. artigo 179.º, n.º 2, do CPP); a reclamação (cf. artigo 77.º, do EOA); e o incidente de quebra do segredo (cf. artigos 135.º e 182.º, n.º 2, ambos do CPP). Por conseguinte, ou a pretensão das Visadas encontra acolhimento em um destes procedimentos ou não merece proteção. Analisemos cada uma das possibilidades indicadas.
109. A intervenção de juiz de instrução está reservada aos casos de buscas e apreensões efetuadas em escritórios ou sociedades de advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo, hipótese que não tem afinidade com a situação dos autos, uma vez que está em causa uma busca nas instalações da Arguida. Compreende-se o diferente nível de exigência porque, conforme se esclarece no acórdão de 04 de fevereiro de 2020 do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 159/19.3YUSTR-A, "*as especiais cautelas impostas em relação aos escritórios de advogados e as buscas ali efectuadas existem para que a confidencialidade de dados e informação referentes a outros clientes que não o buscado sejam preservados*" (não publicado, mas suscetível de consulta nos termos legais).
110. Quanto à proibição de qualquer forma de controlo da correspondência entre o arguido e o defensor (cf. artigo 179.º, n.º 2, do CPP), independentemente da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

questão de saber se está em causa ou não correspondência, importa esclarecer que qualquer forma de controlo surge nesta norma a par da apreensão. O que significa que o seu sentido apenas abrange formas que conduzam à disponibilidade da correspondência como meio de prova utilizável no processo. Consequentemente, o conceito abrange apenas aqueles casos em que a correspondência é subtraída à disposição do seu destinatário e/ou possuidor, ficando, por alguma forma, à disposição da autoridade competente para a investigação. A mera consulta e/ou exame dos documentos em causa no decurso de uma diligência de busca não produz este efeito, na medida em que são meros atos instrumentais para efetivação da diligência, que não redundam na disponibilidade de tais elementos como meios de prova utilizáveis no processo.

111. No que respeita ao incidente de reclamação, o artigo 77.º, n.ºs 1 e 2, do EOA prevê um incidente desta natureza que previne o conhecimento do conteúdo de documentos e correspondência cobertos por segredo profissional por parte de outros intervenientes na diligência que não seja o juiz que tenha presidido à mesma. Esta norma demonstra que o nosso legislador é sensível ao problema do "dilema da prova"²³, que consiste em evitar que o reconhecimento do privilégio não implique, ele próprio, a sua violação por via do conhecimento do segredo. Contudo, a sua aplicação depende de pressupostos muito específicos.
112. Efetivamente, face à remissão do n.º 1 do artigo 77.º do EOA para as diligências previstas nos artigos anteriores e à circunstância deste artigo 77.º, n.ºs 1 e 2, pressupor diligências efetuadas na presença do advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos seus familiares ou trabalhadores presentes, bem como o representante da Ordem dos Advogados e do juiz, o procedimento descrito é

²³ Expressão adotada por ERIC GIPPINI-FOURNIER e para mais desenvolvimentos veja-se o texto citado deste autor, pp. 53 e ss..



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

aplicável apenas aos casos de imposição de selos, arrolamento, buscas e diligências equivalentes no escritório ou sociedade de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo a que aludem, entre mais, os n.ºs 1, 2 e 4, do artigo 75.º da EOA. Estes pressupostos não estão preenchidos no caso.

113. É certo que no direito europeu da concorrência é admitida a existência de um procedimento parecido com o descrito, destinado a evitar que a “informação protegida pela confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes poderia ser utilizada pela Comissão direta ou indiretamente, para a obtenção de informações novas ou de meios de prova novos, sem que a empresa em causa seja sempre capaz de os identificar e de evitar que sejam utilizados contra si” – acórdão do Tribunal de Primeira Instância (TPI) de 17 de setembro de 2007, Azko Nobel e Outros v. Comissão, nos processos apensados T-125/03 e T-253/03, § 87. É por esta específica razão e para evitar este perigo que se coloca o “dilema da prova”.
114. O procedimento existente no direito europeu da concorrência destinado a solucionar este dilema consiste no seguinte: aquele que reclama o privilégio deve fornecer à Comissão elementos relevantes de molde a demonstrar que as comunicações em causa preenchem as condições para serem incluídas no segredo profissional do advogado, sem estar obrigado a revelar o conteúdo do documento – decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em 04 de fevereiro de 1981, no caso AM&S, processo 155/79, § 29.
115. Face a tal alegação, a Comissão pode proceder a um exame sumário, realizado pelos seus agentes, “da apresentação geral do cabeçalho, do título ou de outras características superficiais do documento” – decisão do TPI Azko Nobel § 81 – e, com base nesse exame, excluir o documento por estar compreendido no privilégio.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz I

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

116. Contudo, pode suceder que um exame sumário não permita uma decisão concludente sobre a inclusão do documento no segredo profissional ou nem sequer é possível emprender um exame sumário sem tomar conhecimento das informações cobertas pela confidencialidade – decisão do TPI Azko Nobel § 81 e 82. Conforme esclarece o TPI, “[i]sto poderia acontecer, em particular, se a apresentação formal do documento em causa não evidenciar claramente o seu carácter confidencial” – decisão Azko Nobel, § 81. Nestes casos, “os agentes da Comissão podem colocar uma cópia do documento ou dos documentos em causa num envelope selado e levá-lo depois consigo com vista a uma resolução posterior do diferendo” – decisão do TPI Azko Nobel, § 83.
117. Por fim, na “hipótese de a Comissão não ficar satisfeita com os elementos e as explicações fornecidos pelos representantes da empresa controlada para efeitos de provar que o documento em causa está protegido pela confidencialidade, a Comissão não tem o direito de tomar conhecimento do conteúdo do documento antes de adotar uma decisão que permita à empresa em causa recorrer utilmente ao Tribunal de Primeira Instância e, eventualmente, ao juiz de medidas provisórias” – decisão do TPI Azko Nobel, § 85. O juiz de medidas provisórias destinar-se a obter a suspensão da decisão da Comissão.
118. O que se extrai deste procedimento é que a decisão de exclusão ou não do documento do âmbito de proteção do segredo profissional do advogado pertence, em regra, à Comissão. Aliás, o TJ começou por afirmar, na decisão AM&S, que, em princípio, compete à Comissão e não à empresa visada ou a uma terceira parte, seja perito ou árbitro, decidir se um documento lhe deve ser apresentado - § 17. O que está em causa é fundamentalmente a quantidade de informação a que a Comissão pode aceder para tomar a decisão e se o procedimento for integralmente respeitado pode acontecer que, na sequência



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz I

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de um recurso da decisão da Comissão de recusa do privilégio, o conteúdo do documento apenas venha a ser visualizado pelo Tribunal a fim de decidir o recurso. Foi isto que sucedeu no caso AM&S, tendo os documentos em causa sido visualizados apenas pelo Juiz Relator e pelo Advogado-Geral e objeto de um relatório que foi disponibilizado às partes.

119. Importa notar que na origem de todo este procedimento está uma alegação por parte daquele que reclama o privilégio e que, conforme referido, deve fornecer à Comissão elementos relevantes de molde a demonstrar que as comunicações em causa preenchem as condições para serem incluídas no segredo profissional do advogado, sem estar obrigado a revelar o conteúdo do documento.
120. Para afastar o argumento de que este tipo de procedimento daria azo a abusos, com propósitos dilatórios, o TPI esclareceu que o mesmo não era procedente na medida em que “a Comissão dispõe de instrumentos para, se necessário, desincentivar e punir essas práticas. Com efeito, esses comportamentos podiam ser punidos ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 (e, anteriormente, do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17) ou ser tomados em consideração a título de circunstâncias agravantes para o cálculo de uma eventual coima aplicada no âmbito de uma decisão de punição de uma violação das regras da concorrência” – decisão Azko Nobel, § 89.
121. Este procedimento, de origem jurisprudencial, foi vertido pela Comissão Europeia na sua Comunicação sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, no ponto 2.7., com alguns elementos adicionais em relação à jurisprudência europeia.
122. Mesmo que se aceite um procedimento similar no âmbito das buscas efetuadas pela AdC, sobretudo nos processos em que possa estar em causa a aplicação



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, só é admissível desencadear o procedimento referido, impedindo que a AdC tome conhecimento do conteúdo do documento, perante uma alegação consistente e viável, ou seja, uma alegação séria no sentido de que o mesmo está a coberto do segredo profissional do advogado, que, conforme resulta da jurisprudência da União Europeia, forneça elementos relevantes de molde a demonstrar que as comunicações em causa preenchem as condições para serem incluídas no segredo profissional do advogado.

123. Tem de ser uma alegação em relação à qual a possibilidade de sancionamento por via das contraordenações previstas no artigo 68.º, n.º 1, alíneas h) a j), do NRJC (equiparáveis ao artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, invocado pelo TPI na decisão Azko Nobel, § 89) seja suscetível de evitar, de forma efetiva, procedimentos abusivos, com propósitos manifestamente dilatatórios. E tal só é possível se a alegação não for genérica, vaga ou insuficiente, sustentada em elementos que, só por si, não revelam a suscetibilidade dos documentos estarem abrangidos pelo segredo profissional.
124. Admitir-se que uma alegação desta natureza fosse suficiente seria permitir procedimentos abusivos, com propósitos manifestamente dilatatórios, insuscetíveis de serem controlados por via da aplicação do artigo 68.º, n.º 1, alíneas h) a j), do NRJC. E permitiria, conforme salienta a AdC e foi também realçado pelo Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão de 4 de fevereiro de 2020 no processo n.º 159/19.3YUSTR-A, que *"no limite, bastaria por defeito, que um advogado fosse sempre copiado em todos os e-mails da empresa ou que a última mensagem de uma cadeia de e-mails trocada entre departamentos comerciais fosse reencaminhada ao advogado da empresa, para que a AdC (ou outra entidade que promovesse diligências de busca) ficasse impedida de analisar as mensagens em causa"*, sem existir nenhum fundamento sério para



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

tal. O que se pretende é que, qualquer eventual entorse no decurso da diligência, obstando a que a AdC possa visualizar o conteúdo dos documentos apreendidos, seja motivada por razões sérias, sólidas, consistentes e viáveis.

125. Dir-se-á: não é possível numa diligência de busca e apreensão apresentar uma alegação com os requisitos referidos de consistência, viabilidade e seriedade. Este argumento não colhe por várias razões. Em primeiro lugar, antes da visualização dos ficheiros há todo um conjunto de atos materiais de preparação que necessariamente demoram o seu tempo desde a chegada, a entrega dos computadores, a instalação de equipamentos, a colocação das palavras-chave, a exportação de ficheiros para pesquisa, etc. Veja-se que a diligência em causa prolongou-se vários dias. Para além disso, não está em causa a identificação de documentos que não são do pré-conhecimento da empresa visada e que a mesma, por via dos seus advogados, representantes ou colaboradores, apenas pode identificar no momento, em simultâneo, com a visualização dos mesmos pelos técnicos da AdC. Adicionalmente, não se trata de todos e quaisquer documentos, mas de documentos específicos.
126. No caso concreto, o requisito consubstanciado numa alegação consistente e viável, ou seja, uma alegação séria no sentido de que os documentos em causa estavam a coberto do segredo profissional do advogado não se mostra preenchido.
127. Efetivamente, conforme resulta dos artigos 76.º, n.º 1 e 92.º, n.ºs 1 e 3, ambos do EOA, o âmbito de proteção do segredo profissional não inclui toda e qualquer mensagem trocada entre o advogado e o cliente, sendo necessário, pelo menos, uma conexão funcional com o exercício da sua atividade profissional. Compreende-se que assim seja, pois o advogado não é um depositário ou guardião da privacidade do cliente, mas apenas daquela que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

está relacionada com atividade que exerce e com os serviços que presta ao cliente.

128. Neste sentido, acompanhamos, na íntegra, o entendimento explanado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.02.2017, proferido no proc. 1130/14.7TDLSB-C.L1-9, in www.dgsi.pt e citado pela AdC, traduzido no seguinte: *"Como se lê na decisão do STJ de 17-04-2015STJ de 17-04-2015: «(...) o segredo profissional mostra-se inerente, não ao próprio advogado em si, mas à actividade desenvolvida por este profissional da Justiça, o que significa que nem todos os factos transmitidos ou conhecidos pelo advogado estão a coberto do dever de confidencialidade previsto pelo artigo 87.º, n.º 1, do EOA, mas simplesmente aqueles que sejam relativos ao exercício desta actividade profissional. Deste modo, só estão abrangidos pelo segredo profissional do advogado os factos que resultem do desempenho desta actividade profissional (ou, de acordo, com os termos da própria lei, "os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções"), o que leva a excluir do âmbito de protecção desta norma tudo aquilo que é comunicado ao advogado, mas que não respeite a actos próprios da advocacia, ou seja, todos os acontecimentos da vida real que não se prendam com este desempenho profissional, mesmo que cheguem ao conhecimento do advogado no seu local de trabalho. Por isso, não estão a coberto deste sigilo profissional, por absurdo, os factos que estejam relacionados com um acordo firmado entre dois ou mais advogados para a prática, por eles, de comportamentos criminosos, nem tão pouco os factos relativos a uma combinação entre o advogado e o seu cliente de escritório de advocacia, ainda que ocorrida nesse local, para a participação, em conjunto, num evento desportivo ou cultural. (...) Mais uma vez se salienta que são os factos inerentes à própria actividade profissional em si, desenvolvida pelo advogado, que se mostram abrangidos pelo sigilo deste profissional da Justiça, o que vale por dizer, desde logo, que estão afastadas do âmbito de protecção*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

desta norma todas as actividades levadas a cabo por advogado que não se prendam directa ou indirectamente com o exercício da advocacia (por exemplo, os actos da sua vida privada ou os actos que se prendam com o desempenho de outra(s) actividade(s) profissional(ais) (...). Conforme muito a propósito deixou assinalado Augusto Lopes Cardoso in "Do Segredo Profissional na Advocacia", 1998, pág. 26, "Para haver legitimidade e obrigação para a manutenção do segredo forçoso é que, por um lado, se trate de factos conhecidos no exercício da profissão e que, por outro lado, eles sejam relativos a esse exercício."»

129. No mesmo sentido se exarou no acórdão do Tribunal d Relação de Lisboa de 26.11.2019, proferido no proc. 18/19.0YUSTR-D.L1-PICRS, in www.dgsi.pt, e reiterado no acórdão de 04.02.2020, proferido no processo n.º 159/19.3YUSTR-A, o seguinte: "(...) o que o artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados pretende proteger são as comunicações do advogado com o seu cliente no exercício do respetivo mandato".
130. Ora, a alegação da **Visada Grupo 8** apresentada junto da AdC consistiu apenas e só em salientar que a "AdC procedeu à consulta e exame de diverso correio eletrónico enviado ou recebido pelos advogados externos do Grupo 8 (...) os funcionários da Autoridade da Concorrência (...) puderam proceder à visualização, consulta e análise de correspondência privilegiada, entre o Grupo 8 e os seus advogados externos" – cf. requerimento referido na alínea h) dos factos provados, fls. 221 a 226 dos autos. Face àquele que é o âmbito de proteção do segredo profissional esta alegação é manifestamente insuficiente, pois o único elemento que invoca para o efeito é o facto dos advogados da Arguida terem sido destinatários ou remetentes dos documentos em causa. Daqui não se consegue inferir a referida conexão funcional. Importa, notar, que a Arguida também não supre a insuficiência de alegação no presente recurso, pois continua a invocar, para sustentar a sua pretensão, o facto das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

mensagens em causa terem sido enviadas ou recebidas pelos seus advogados, nada mais.

131. No que respeita à **Visada Securitas**, a mesma suscitou esta questão em três requerimentos. Dois requerimentos apresentados no decurso da diligência de busca, um em 30.10.2019 e outro em 15.11.2019 (cf. alíneas jj) a mm) dos factos provados) e um terceiro requerimento em momento posterior, datado de 18.11.2019 (cf. alínea nn) dos factos provados). Este último requerimento não releva para os fins em análise, na medida em que foi apresentado já após a realização da diligência de busca. Quanto aos outros dois, a alegação da Visada resumiu-se a fazer referência a *"emails onde têm intervenção advogados que restam serviços à Requerente e bem assim, advogados da "AES – Associação das Empresas de Segurança Privada". (...) Inclusive emails da Advogada da Requerente, Dra [REDACTED] titular da Cédula Profissional n.º [REDACTED] que tem na sede da empresa o seu domicílio profissional, e emails dos grupos internos a que a mesma pertence, nomeadamente o grupo administracao-publica@securitas.pt e o grupo stas.cpub@securitas.pt".* Conforme referido, esta alegação é insuficiente.
132. É verdade que a Visada deu exemplos concretos de documentos suscetíveis de estarem abrangidos pelo segredo profissional no requerimento de 18.11.2019 e a AdC apreendeu efetivamente esses documentos – cf. alíneas nn) a pp) dos factos provados. Contudo, essa especificação foi posterior à diligência de busca, conforme já salientado, pelo que não é suscetível de comprometer os procedimentos de exame efetuados pela AdC no decurso da busca. Quanto à apreensão, a mesma será analisada infra.
133. No que respeita à **Visada Prestibel**, a sua alegação, por via do requerimento 12.11.2019 (cf. alínea dddd) dos factos provados) foi um pouco mais concreta, na medida em que, por um lado, identificou alguns emails, designadamente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

aqueles que estão mencionados na alínea yyy) dos factos provados, a saber: "caixa de correio do [REDACTED] – e-mail com o assunto "Acordo Quadro", datado de 9.9.2015; caixa de correio do [REDACTED] – e-mail com o assunto "IPO Coimbra", e-mail enviado em 11.6.2018; caixa de correio do Carlos Casqueiro – e-mail com o assunto "Notificação STA", e-mail enviado em 12.8.2014; caixa de correio do [REDACTED] – e-mail sobre o "Estudo sobre o impacto do dumping no setor da segurança", e-mail enviado em 21.11.2014; caixa de correio do [REDACTED] – e-mail com o assunto "Detalhe dos Cálculos dos Custos em Serviços de Vigilância", e-mail enviado em 22.12.2010; e caixa de [REDACTED] – e-mail "Depósito de prestação de acordo" (vários e-mails trocados com este assunto), datado de 18.6.2014". E, por outro lado, alegou que no decurso das diligências, os instrutores da AdC analisaram pareceres assinados por Advogados da Sérvulo & Associados respeitantes à impugnação de concursos públicos, e, bem assim, da (antiga) Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados sobre matérias do foro íntimo e privado dos seus constituintes. O que ficou provado (cf. alínea zzz) dos factos provados), com exceção deste último segmento por ser de natureza conclusiva.

134. Contudo, ainda assim esta alegação é insuficiente, pois da informação relativa aos emails identificados não se conseguem retirar elementos suficientemente consistentes no sentido do seu conteúdo estar abrangido pelo segredo profissional do advogado, pois os assuntos dos emails são compatíveis com comunicações anódinas nesse plano. Quanto aos pareceres jurídicos, a Visada não identificou os documentos, o que era essencial.
135. Analisemos, por fim, a quebra de segredo. Vamos assumir como pressuposto de decisão que este incidente é suscetível de ser aplicado a uma busca, pelas razões já referidas a propósito da segunda questão apreciada. Conforme aí referimos o incidente pressupõe a apresentação de uma escusa, que não se



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

basta com uma alegação genérica no sentido de que os documentos estão abrangidos pelo segredo profissional. De tais asserções pode-se concluir que é aplicável à escusa o mesmo que acima se referiu a propósito de uma alegação séria no sentido de que os documentos estão a coberto do segredo profissional do advogado como requisito necessário para justificar enviesamentos ao decurso normal da diligência de busca. Alegação essa que, conforme analisado, não se verifica.

136. Não se verificando nenhum dos enquadramentos jurídicos analisados, concluímos, conforme se concluiu no acórdão de 4 de fevereiro de 2020 proferido no processo n.º 159/19.3YUSTR-A, perante uma alegação similar, que *"em parte alguma é exigido que a AdC proceda da forma como a[s] recorrente[s] defend[em]"*.
137. Assim, decorre da análise exposta, que a AdC ao proceder à visualização, exame e consulta de diverso correio eletrónico enviado ou recebido pelos advogados das Visadas no decurso das diligências de busca efetuadas não violou o segredo profissional.
138. Em todo o caso, mesmo que a alegação das Recorrentes fosse procedente, no sentido de que o procedimento adotado pela AdC é violador da proteção conferida pelo segredo profissional do advogado, tal não conduziria à invalidade das buscas e da apreensão dos documentos sem essas características, na medida em que não há qualquer evidência de um nexo de conexão relevante, nos termos e para os efeitos do artigo 122.º, n.º 1, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, n.º 1, da LdC entre o ato alegadamente viciado (visualização de dos documentos valiosos) e a apreensão de documentos sem essas características (cf. factos não provados quanto à alegação da Visada Grupo 8), nem isso foi sequer alegado pelas Visadas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Securitas e Prestibel. Ou seja, não há nenhum elemento que torne minimamente consistente a suspeita de que a AdC só apreendeu os documentos sem as referidas características porque viu o conteúdo dos documentos com as ditas características. Sendo certo que essa demonstração devia ser alegada e também efetuada pelas Visadas, enquanto pressuposto da sua alegação.

139. E não se diga, conforme defende o Grupo 8, que não é a si que cabe "demonstrar a existência de um nexó de causalidade entre a atitude ilícita da AdC e a prova obtida posteriormente. Por um lado, porque tal ónus configuraria uma autêntica prova diabólica, impossível de levar a cabo pela Recorrente. Por outro lado, porque a atribuição desse ónus à Recorrente seria manifestamente incompatível com a natureza de um processo sancionatório e com as respetivas garantias que lhe estão associadas, configurando uma violação do princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da CRP". Estes argumentos não são procedentes, pois a Arguida podia ter acompanhado as diligências de buscas, incluindo através dos seus Advogados, pelo que dispôs das condições necessárias para percecionar os procedimentos utilizados.
140. Conclui-se, assim, que as Visadas não têm razão quanto aos procedimentos de visualização e consulta utilizados pela AdC durante as diligências de busca, pelo que são improcedentes as questões suscitadas neste plano, incluindo as questões de inconstitucionalidade material.
141. Resta, por fim, uma referência à apreensão, que é a nuance inicialmente referida. Assim, ficou provado que a AdC apreendeu emails relativos a procedimentos de contratação pública em que [REDACTED] intervém para avaliar juridicamente a completude e legalidade das propostas da Securitas, designadamente os seguintes (cf. ponto 7 da decisão impugnada de 30.06.2022): [REDACTED] (trabalhador da Securitas) enviou um e-mail à Dra. [REDACTED] advogada da Securitas, a 1.2.2017 (14h:35m) intitulado "ARS



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Norte procedimento pelo AQ data de resposta até dia 7 Fev"; A mensagem de correio electrónico apreendida no computador de [REDACTED] que tinha como destinatária o grupo "PT-Administração-Pública" (do qual faz parte a Dra. [REDACTED] cfr. documento anexo ao Auto de Suspensão de Diligência de Busca e Apreensão de 31.10.2019), sendo que o e-mail contém uma análise de um procedimento concursal aberto pela Junta de Freguesia de Santa Clara; mensagem, apreendida no computador de [REDACTED] dirigida ao grupo "Compras Públicas" (grupo que integra igualmente a Dra. [REDACTED] cfr. documento anexo ao Auto de Suspensão de Diligência de Busca e Apreensão de 14.11.2019) que diz respeito a um pedido de documentos comprovativos do pedido de renovação de alvarás (alínea oo) dos factos provados). Mais ficou provado que no âmbito da diligência de busca a AdC apreendeu e-mails de 2.7.2013 (19h:21m) e de 14.8.2013 (12h:44m) da Dra. [REDACTED] (advogada da Securitas) para [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] com cópia para [REDACTED] e [REDACTED] (todos colaboradores da Securitas), nos quais a Dra. [REDACTED] efetuou um trabalho jurídico de compilação e tratamento de informação contratual/contratos que foram alvo de auditorias contratuais, no contexto de um programa de compliance do Grupo Securitas (cf. ponto 7 da decisão impugnada de 30.06.2022) (cf. alínea pp) dos factos provados). Em relação às demais Visadas não ficou provada a apreensão de quaisquer documentos suscetíveis de estar abrangidos pelo segredo profissional, pelo que esta questão se resume apenas aos referidos documentos apreendidos à Securitas.

142. Tais documentos são suscetíveis de estar abrangidos pelo segredo profissional do advogado. Contudo, a AdC desentranhou estes documentos dos autos e devolveu-os à Visada através de decisão de 03.03.2021 (cf. alínea qq) dos factos provados). Ao proceder nestes termos cessou qualquer vício decorrente da apreensão em causa, sendo certo que nem a Visada alegou, nem ficou provado



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

um nexo de conexão relevante, nos termos e para os efeitos do artigo 122.º, n.º 1, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, n.º 1, da LdC entre os referidos documentos e a apreensão ou produção de outros meios de prova.

143. Assim, por todas estas razões, esta questão é improcedente.

*

Quinta questão - Ilegalidade e nulidade da busca por violação do segredo profissional de segurança privada invocada pela Securitas:

144. Invocou a Arguida a ilegalidade e nulidade da busca por violação do segredo profissional de segurança privada com base em dois fundamentes ainda não analisados. O primeiro reconduz-se à alegação de que o prazo que a AdC demorou a decidir violou o seu direito de acesso à justiça em prazo razoável e nessa medida o artigo 6.º § 1.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ("CEDH") e o artigo 20.º n.º 4 da CRP. A segunda razão consiste na nulidade da diligência de busca, nos termos do artigo 126.º n.ºs 1 e 2 do CPP (*ex vi* artigos 182.º n.ºs 1 e 2, 184.º, 135.º n.ºs 1, 2 e 3, 136.º e 182.º n.º 1 e 2 do CPP) aplicáveis *ex vi* do artigo 13.º n.º 1 da LdC e do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO por violação do segredo profissional previsto no artigo 6.º da Lei n.º 34/2013 de 16 de maio, em violação dos artigos 26.º n.ºs 1 e 2 34.º n.º 4 e 32 n.º 8 da CRP, decorrendo tal nulidade da circunstância de não terem sido cumpridos os procedimentos referidos após a invocação do segredo profissional designadamente aqueles que resultam do artigo 184.º do CPP (aplicável *ex vi* do artigo 13.º n.º 1 da LdC e do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO).

145. Considera a AdC que não foi violado o segredo profissional.

146. Vejamos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

147. Quanto à primeira razão – violação do direito de acesso à justiça em prazo razoável – concordamos com a Arguida no sentido de que o direito à justiça em prazo razoável é um corolário do direito à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da CRP, uma vez que “o atraso na prestação jurisdicional pode levar à denegação da justiça”²⁴. É, por isso, um direito fundamental autónomo, análogo aos direitos, liberdades e garantias, sujeito, por conseguinte, ao regime previsto no artigo 18.º, da CRP. Para além disso, é ainda uma garantia de defesa do arguido no processo penal, por força do artigo 32.º, n.º 2, da CRP. Está igualmente previsto em diplomas internacionais que vigoram no nosso ordenamento jurídico (cfr. Artigo 8º, da CRP), como é o caso da CEDH, especificamente no artigo 6.º, nº 1. Também está consagrado no artigo 47º, § 2º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
148. Contudo, no que respeita às consequências da violação do direito à decisão em prazo razoável, pese embora em determinados ordenamentos jurídicos possa ter um efeito endoprocessual²⁵, não é o nosso caso. Efetivamente, conforme defende a autora ANA LUÍSA PINTO, a propósito do processo penal e que, por identidade de razões, se pode estender ao processo contraordenacional, as soluções de direito comparado existentes sobre a matéria não têm paralelo no ordenamento jurídico português, não existindo, desde logo, fundamento legal para tal entendimento. Efetivamente, não existe nenhuma “nulidade processual derivada da excessiva demora processual ou, pelo menos, da situação de indefesa do arguido”²⁶. A alegação da própria Visada dá-nos razão, pois no momento final e decisivo de concretização dos efeitos da alegada violação do direito limita-se a fazer apelo para uma “gestão processual que não pode ser

²⁴ ANA LUÍSA PINTO, *A Celeridade no Processo Penal: O Direito à Decisão em Prazo Razoável*, Coimbra Editora, 2008, pág. 28.

²⁵ Ana Luísa Pinto, ob. cit., pág. 254.

²⁶ ANA LUÍSA PINTO, ob. cit., pág. 264.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

considerada adequada, o que ora se invoca para todos os efeitos legais”, não resultando daqui qualquer efeito processual concreto.

149. Poderia é certo colocar-se a questão, problematizada pela mesma autora, de saber “se a existência de uma norma legal que impusesse consequências processuais à violação do direito à decisão em prazo razoável não seria exigida pela Constituição”²⁷. Contudo, concordamos com ANA LUÍSA PINTO no sentido de que a resposta deve ser “claramente negativa, uma vez que a Constituição não impõe ao legislador ordinário modos concretos de reparar a violação do direito à decisão em prazo razoável. Essa reparação é apenas imposta por via do princípio da responsabilidade civil do Estado pela violação de direitos fundamentais, constante do artigo 22º da Lei Fundamental, e daí decorre unicamente um dever de indemnizar os danos causados”²⁸.
150. Transpondo os parâmetros precedentes para o caso concreto, considera-se que, independentemente de ter existido ou não violação do direito da Visada à decisão em prazo razoável, daí não decorre qualquer efeito processual concreto suscetível de comprometer a validade das diligências de busca e apreensão efetuadas, pelo que esta segunda razão ou fundamento da questão em análise é igualmente improcedente.
151. Passemos para a análise da segunda razão – nulidade da diligência de busca, nos termos do artigo 126.º n.ºs 1 e 2 do CPP (ex vi artigos 182.º n.ºs 1 e 2, 184.º, 135.º n.ºs 1, 2 e 3, 136.º e 182.º n.º 1 e 2 do CPP) aplicáveis ex vi do artigo 13.º n.º 1 da LdC e do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO por violação do segredo profissional previsto no artigo 6.º da Lei n.º 34/2013 de 16 de maio, em violação dos artigos 26.º n.ºs 1 e 2 34.º n.º 4 e 32 n.º 8 da CRP, decorrendo tal nulidade

²⁷ ANA LUÍSA PINTO, ob. cit., pág. 264.

²⁸ ANA LUÍSA PINTO, ob. cit., pág. 264.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

da circunstância de não terem sido cumpridos os procedimentos referidos após a invocação do segredo profissional designadamente aqueles que resultam do artigo 184.º do CPP (aplicável *ex vi* do artigo 13.º n.º 1 da LdC e do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO).

152. Vamos assumir como pressuposto que se aplicam as normas invocadas pela Visada, pelas razões já expostas a propósito da segunda questão (Da incompetência da AdC para apreciação das questões suscitadas pela Securitas) quando se analisou a possibilidade da Visada ter suscitado um incidente de escusa. Contudo, ainda assim não se verifica a nulidade invocada pelas razões que se passam a expor.
153. Em primeiro lugar, não foi apresentada uma escusa válida. Em segundo lugar, ainda que se entenda o contrário ou que se considere que independentemente disso a AdC tinha o dever de promover o incidente caso se deparasse com documentos suscetíveis de conterem informação abrangida pelo segredo profissional de segurança privada não há evidência de que tenha visualizado e/ou apreendido documentos desta natureza.
154. A Visada entende o contrário, alegando que “dos computadores objeto da diligência de buscas constavam: auditorias e estudos de segurança efetuados em instalações de clientes (públicos e privados), alguns deles aeroportos, onde são analisadas as vulnerabilidades de segurança, classificado o risco e proposto ao cliente a respetiva solução; documentação confidencial de clientes (públicos e privados), contendo manuais do serviço de segurança de cada cliente, planos de emergência, planos de rondas, com respetivos horários, chaveiros, relatórios de rondas e piquetes, entre outras informações confidenciais, relativas à segurança das instalações dos clientes; programas de segurança aeroportuário da SECURITAS, com todos os manuais e conteúdos ministrados a colaboradores, com informação altamente reservada relativa à segurança em aeroportos; correspondência eletrónica trocada com clientes (públicos e privados) acerca dos assuntos identificados nos pontos precedentes”. Contudo, com



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

exceção dos documentos indicados na alínea cc) dos factos provados, que serão analisados infra, isto não ficou demonstrado (cf. factos não provados) e mesmo que se admitam estes factos como verdadeiros daí não resulta que todos os documentos existentes nos computadores incidissem sobre estas matérias ou que a AdC tenha visualizado e/ou apreendido os documentos respeitantes às mesmas, que não estão sequer identificados na alegação da Visada. O que, desde logo, impede o Tribunal de avaliar da existência ou não de documentos abrangidos pelo referido segredo profissional.

155. Quanto aos documentos que constam na alínea cc) dos factos provados e que são os seguintes: e-mail de 4.1.2018 (12h:51m), trocado entre trabalhadores da Securitas [e do qual foi posteriormente dado conhecimento a ██████████ a 4.1.2018 (12h:55m)], são expostas as razões subjacentes à carta de rescisão do vigilante ██████████ que se devem a: "RECUSA-SE A ANDAR DE MOTO 4, QUEIXA-SE DAS HORAS DE SERVIÇO EM PÉ, E, PREOCUPA-SE MAIS COM O TRANSPLANTE CAPILAR DO QUE COM EMPREGO..."; E-mail de ██████████ para ██████████ e ██████████ (todos trabalhadores da Securitas) de 22.2.2017 (16:27m) relativo a uma correção na fatura de Fevereiro de 2017 do cliente IPDJ; E-mail de ██████████ para ██████████ e ██████████ (ambos trabalhadores da Securitas) com a análise das candidaturas para a Santa Casa Misericórdia de Lisboa, de 8.9.2015 (17h:48m).

156. Da informação transcrita não se consegue extrair a conclusão que a Visada sustenta. Efetivamente, no que respeita ao primeiro email o mesmo diz respeito a 2018 e a um trabalhador que aparentemente já não presta serviços para a Visada, pelo que não se vê em que medida a revelação desse documento em 2019 possa pôr em causa a segurança dos clientes da Visada. O segundo email diz respeito a faturação, não sendo uma evidência necessária que as faturas contenham a descrição detalhada de todos os serviços prestados e/ou que a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

relação com o cliente em causa se mantenha nos mesmos termos. Por fim, o terceiro email reporta-se a análise de candidaturas e uma análise pode não incidir ou revelar detalhes dos serviços de segurança prestados.

157. Em todo o caso, mesmo que assim se não entenda e se admita que os documentos referidos continham informação protegida pelo segredo profissional de segurança privada os mesmos foram desentranhados e devolvidos à Visada (cf. alínea dd) dos factos provados).
158. A Visada entende que este desentranhamento foi meramente parcial e que não sana a nulidade praticada, porque a violação de direitos fundamentais já ocorreu e é insanável. Para sustentar a sua alegação invoca uma parte da fundamentação do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 687/2021 com o seguinte teor: “Nestes termos, e se é verdade que a intervenção nos direitos fundamentais aqui em causa não se transformou, por força das normas questionadas, num espaço livre de controlo jurisdicional, tal não evitará, porém, eventuais apreensões abusivas, nem a tomada de conhecimento indevida de dados de conteúdo e de tráfego relativos ao correio eletrónico de eventuais arguidos ou de terceiros, por parte do Ministério Público ou dos Órgãos de Polícia Criminal. Tais intervenções no domínio de direitos fundamentais não são passíveis de integral reparação, quando abusivas – ao contrário do que acontece, por exemplo, na maioria dos casos, com a apreensão de objetos, que podem ser devolvidos incólumes ao legítimo proprietário –, na medida em que a violação de privacidade que podem implicar, quer quanto à violação do sigilo das comunicações, quer quanto à reserva de dados pessoais, não pode ser desfeita. O que o Ministério Público ou o Órgão de Polícia Criminal atuante viu, indevidamente, não pode deixar de ser visto, mesmo que a informação não seja junta aos autos”.
159. Vejamos. A alegação do desentranhamento meramente parcial tem o problema da Visada não identificar os documentos abrangidos pelo segredo profissional que foram apreendidos e não foram desentranhados, o que impede evidentemente que se lhe dê razão. Por conseguinte, apenas poderão ser



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

considerados os documentos que exemplifica. Quanto à impossibilidade de sanção, as considerações tecidas pelo Tribunal Constitucional no acórdão citado dizem respeito a uma matéria diferente, designadamente a apreensão de correio eletrónico, e, mais importante do que isso, foram invocadas no âmbito de uma fiscalização preventiva da constitucionalidade e das mesmas não decorre que o Tribunal Constitucional afirme, no segmento transcrito, que quaisquer invalidades relativas aos requisitos de admissibilidade de um meio de prova relacionadas com o conhecimento de documentos sejam insanáveis numa perspetiva endoprocessual e jurídico-normativa, mas que a violação de direitos fundamentais geradas pelas mesmas são irreparáveis no mundo da vida, porque a violação gera-se com o conhecimento e esse conhecimento não pode ser apagado. Esta consequência é uma razão para, na matéria específica que o Tribunal Constitucional analisou e já referida, justificar determinada solução jurídico-normativa relacionada não com os efeitos da invalidade, mas com o procedimento de admissibilidade do meio de prova em causa.

160. Incidindo, agora, sobre o nosso caso é indubitável que o desentranhamento e devolução de documentos abrangidos pelo segredo profissional não apaga o conhecimento do seu conteúdo por parte de quem os visualizou e analisou. O que pode ter consequências extra processuais relevantes, na medida em que não existindo cobertura legal para a visualização e/ou apreensão dos documentos estes atos são ilícitos e, havendo violação de direitos fundamentais e danos, podem gerar responsabilidade civil extracontratual nos termos previstos na Lei n.º 67/2007, de 21.12, alterado pela Lei n.º 31/2008, de 17.07. Contudo, no plano endoprocessual a invalidade praticada consubstancia uma nulidade por força do artigo 126.º, n.º 3, do CPP, aplicado diretamente ou por analogia. Uma nulidade torna inválido o ato em que se verificar, bem como os que dele dependerem e aquela puder afetar (cf. artigo 122.º, n.º 1, do CPP), devendo o juiz aproveitar todos os atos que ainda puderem ser salvos do efeito



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

daquela (cf. artigo 122.º, n.º 3, do CPP). A aplicação destes parâmetros normativos conduz à conclusão inexorável de que a nulidade potencialmente verificada apenas compromete os meios de prova abrangidos pelo segredo profissional, impedindo que os mesmos possam ser usados no processo como meios de prova, e eventualmente aqueles que foram obtidos exclusivamente a partir destes. Este segundo efeito tem-se por excluído, uma vez que não há qualquer evidência de que isso se tenha verificado, pelo que a nulidade invocada pela Arguida, a verificar-se, apenas podia abranger os documentos que indicou como exemplos. Sucede que ao desentranhar os documentos a AdC fez cessar essa nulidade, ou seja, essa invalidade (a existir) deixou de subsistir e de se verificar a partir do momento em que os documentos foram retirados do processo.

161. Assim, por todas estas razões, considera-se esta questão improcedente.

*

Sexta questão - Ilegalidade da busca pelo *modus operandi* da Autoridade na condução das diligências invocada pela Securitas:

162. A questão exposta assenta nos seguintes fundamentos ainda não analisados: não foi fornecida à Visada qualquer lista das expressões de busca, o que conduz à nulidade das buscas e apreensões de mensagens de correio eletrónico e demais registos de comunicações de natureza semelhantes, por violação do artigo 17.º da Lei do Cibercrime, artigo 179.º CPP (ex vi artigo 13 n.º 1 da LdC e do artigo 41.º n.º 1 do RGCO) e dos artigos 18.º n.º 2 e 20.º n.º 1 da LdC. A nulidade decorre dos artigos 118 n.º 1, artigo 120.º n.º 1, artigo 122 n.ºs 1 e 2 do CPP, artigo 126.º n.ºs 1 e 3 do CPP e do artigo 34.º n.º 1 e 4 da CRP, subsidiariamente sempre se estará na presença de uma irregularidade nos termos e para os efeitos do artigo 123.º n.º 1 do CPP e subsidiariamente os emails apreendidos fora do âmbito dos mandatos (quer em termos temporais quer em termos substanciais) devem ser desconsiderados como meios de prova,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

em cumprimento do disposto no artigo 126.º n.º 3 e 122.º do CPP, aplicáveis ex vi do artigo 13.º n.º 1 da LdC e do artigo 41 n.º 1 do RGCO; utilização de expressões de índole muitíssimo genérica e abrangente tais como "alinhamento/alinhar", "concorrentes", "compromisso". "sub-contratação" ou "acordo-quadro"; e obtenção de provas sem qualquer conexão com concursos públicos para a aquisição de serviços de vigilância privada e, nessa medida, fora do âmbito do mandado o que e viola os artigos 18.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 20.º e 31.º da LdC, 17.º da Lei do Cibercrime, 174.º, n.ºs 2 e 3, 178.º n.º 3, 179.º do CPP, 18.º, 26.º e 34.º da CRP e artigo 6.º da CEDH, sendo nulas, nos termos das disposições legais citadas e, bem assim, dos artigos 118.º do CPP, e 32.º, n.º 8 da CRP.

163. A AdC pugna pela improcedência deste fundamento.

164. Vejamos.

165. O segundo e terceiro fundamentos – não fornecimento das palavras-passe utilizadas pela AdC e demasiada abrangência das mesmas – serão analisados conjuntamente uma vez que os parâmetros de decisão são os mesmos.

166. As diligências de busca e apreensão implicam atos de exame, recolha e apreensão. Concorde-se com a Visada no sentido de que estes atos têm limites de forma a garantir, pelo menos, a sua proporcionalidade, que são aqueles que estão definidos na decisão que autorizou ou ordenou a realização da diligência. E a observância desses limites pode evidentemente ser controlada pelo visado, que deve dispor de condições para o efeito que não sejam suscetíveis de comprometer a eficácia da diligência.

167. Esclarecidos estes parâmetros gerais e revertendo ao caso concreto constata-se que a decisão do Ministério Público que autorizou a realização das diligências



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de busca e apreensão efetuadas pela AdC definiu limites, designadamente: um limite geográfico (instalações da Visada); um limite quanto ao tipo de elementos objeto das diligências (cópias ou extratos da escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico e documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível da política comercial das empresas, bem como atas de reuniões de direção ou de administração quer se encontrem ou ao não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo quaisquer suportes informáticos ou computadores, e exame e cópia da informação que contiverem); e um limite teleológico ou funcional, relativo ao conteúdo desses elementos e à finalidade última das diligências realizadas, que consistia na obtenção de informação que estivesse direta ou indiretamente relacionada com as práticas restritivas da concorrência que estavam a ser investigadas (cf. alíneas a) e b) dos factos provados).

168. Decorre, assim, das asserções precedentes que o Ministério Público não definiu palavras-chave para efeitos de exame, recolha e apreensão dos elementos relevantes, não limitou, de qualquer forma, o uso e escolha de tais palavras ou inclusive da metodologia que a AdC deveria utilizar. Nem isso resulta da lei. Para além disso, o uso de palavras-chave não é necessário para assegurar o cumprimento dos referidos limites.
169. Efetivamente, não são as palavras-chave que determinam se os elementos em causa estão incluídos no perímetro geográfico definido.
170. Também não são as **palavras-chave** que permitem identificar a tipologia dos elementos.
171. Quanto ao terceiro limite, o limite teleológico ou funcional está, por definição, circunscrito ao ato de apreensão, porque uma diligência de busca, na parte em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

que permite o exame e recolha de informação, visa encontrar ou procurar determinada informação que não se sabe, com certeza, se existe e onde está arquivada, armazenada, alojada ou afirmada dentro do perímetro geográfico e tipológico definidos. Por conseguinte, podem-se utilizar palavras-chave e outras ferramentas para auxiliar essa procura, mas não para a limitar, pois não há nenhuma forma de garantir a exclusão apenas de elementos sem qualquer afinidade com a finalidade da diligência. Repare-se a linguagem é polissémica e a comunicação é contextual, pelo que há várias maneiras de dizer o mesmo, as pessoas podem ser identificadas por nomes conhecidos apenas de um círculo restrito de pessoas e pode inclusive ser usada uma linguagem codificada suscetível de ser identificada e decodificada pela leitura conjunta de vários documentos que não utilizam as expressões mais relacionadas com este tipo de práticas. Para além disso, a Visada pode acompanhar as diligências de exame e, nessa medida, controlar situações abusivas.

172. Nessa medida, acompanha-se o entendimento exarado por este Tribunal na sentença citada pela AdC e proferida no processo n.º 71/18.3YUSTR-J e considera-se que a AdC tem razão quando afirma que podia ter visto todos os documentos e todas as mensagens de correio eletrónico uma a uma e que as palavras-chave são apenas instrumentos que utiliza para tornar a busca mais célere, ou seja, para facilitar o seu trabalho. Por conseguinte, o controlo do referido limite teleológico ou funcional é efetuado através da apreensão.
173. Assim sendo, não há qualquer fundamento legal para que a Visada tivesse acesso às palavras-chave utilizadas pela AdC ou para pôr em causa a sua maior ou menor abrangência, pelo que estes fundamentos são improcedentes.
174. Quanto ao quarto fundamento - obtenção de provas sem qualquer conexão com concursos públicos para a aquisição de serviços de vigilância privada e, nessa medida, fora do âmbito do mandado – aceita-se como premissa de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

decisão que as diligências de busca e apreensão efetuadas nas instalações da Visada apenas permitiam a obtenção de meios de prova relacionados com a *"existência de um acordo e/ou prática concertada entre empresas, tendo por objeto e/ou como efeito a repartição do mercado e/ou a fixação de preços no âmbito de concursos públicos para a aquisição de serviços de segurança e vigilância privada"* (cf. alíneas a) e b) dos factos provados). Este era o âmbito que definia o limite teleológico ou funcional da busca.

175. A Visada alega que este limite foi violado, porque a AdC procedeu à visualização e apreensão de e-mails de clientes privados. No que respeita à visualização, a Visada não tem razão, pois o limite teleológico ou funcional da busca afere-se através da apreensão, conforme acima explicitado. Quanto à apreensão apenas é possível aferir se este limite foi ou não violado em relação aos três documentos que a Visada identifica e que constam nos factos provados (f. alíneas yy) e zz) dos factos provados), pois a demais alegação da Visada sobre a matéria é genérica e conclusiva. Contudo, não é sequer necessário empreender essa aferição porque ficou demonstrado que a AdC já desentranhou e devolveu os referidos documentos (cf. alínea aaa) dos factos provados). Para além disso, não há qualquer evidência de que há outros meios de prova que foram obtidos exclusivamente a partir destes. Por conseguinte, qualquer invalidade que se tivesse verificado nesta matéria já cessou.
176. Em face do exposto, a questão em análise é improcedente.

*

Sétima questão - Violação do princípio constitucional da reserva da intimidade da vida privada invocada pela Securitas:

177. A questão exposta resume-se, no essencial, à alegação de que a AdC apreendeu cópias de agendas de ██████████ da última década, o que, na perspetiva da Visada, representa uma violação do princípio constitucional da reserva da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

intimidade da vida privada do respetivo titular, prevista no artigo 26.º, n.º1, da CRP e no artigo 7.º da CEDH. Questão que suscitou nos requerimentos de 15.11.2019 e de 18.11.2019.

178. Com base no referido pressuposto, a Visada insurge-se contra as decisões impugnadas invocando os seguintes fundamentos ainda não analisados: falta de fundamentação da decisão impugnada de 30.06.2022 que apreciou o requerimento de 18.11.2019; por violar a reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente assegurada, deve ser anulada a prova consistente em cópias integrais de agendas, incluindo de elementos manifestamente pessoais, e considerada inadmissível, de acordo com os artigos 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 3, do CPP e, adicionalmente, as normas constantes dos artigos 18.º, n.ºs 1, alínea c), 2, 3, 4, alíneas a) e b), 20.º, n.º 1, e 21.º da LdC, interpretadas no sentido de que é consentido à AdC apreender apontamentos de agendas pessoais e os utilizar como meio de prova em processos contraordenacionais por práticas restritivas da concorrência, são, nessa interpretação, materialmente inconstitucionais por violação dos artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, e 32.º, n.º 8, da CRP, arguindo-se desde já a mencionada inconstitucionalidade.
179. A AdC pugna pela improcedência desta questão, no essencial, por entender que o mandado do Ministério Público a habilitava a apreender as agendas pessoais em causa.
180. Vejamos.
181. Quanto ao primeiro fundamento – falta de fundamentação da decisão impugnada de 30.06.2022 - a alegação da Visada sustenta-se na seguinte asserção: “Na verdade, a Recorrida não dá resposta aos concretos argumentos avançados pela Recorrente no requerimento de 18.11.2019, limitando-se ao uso de referências genéricas que não permitam esclarecer por que razão se decidir nos termos supra descritos”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

182. A Visada não tem razão. Assim, a fundamentação de uma decisão para ser suficiente não tem de analisar todos os argumentos invocados. Necessita, sim, é de apreciar as questões suscitadas de forma inteligível. E a AdC fê-lo nos pontos 91 a 97 da decisão impugnada de 14.07.2021 (cf. alínea qqq) dos factos privados) e nos pontos 8 a 12 da decisão impugnada de 30.06.2022 (cf. alínea rrr) dos factos provados) de forma perceptível para a Visada. Efetivamente, é a própria Recorrente quem afirma ter percebido o sentido das decisões ao afirmar, nos seus recursos, que “Em suma, parece entender a Recorrida que: requereu um mandado ao Ministério Público, o mandado foi emitido e, por isso, as diligências de busca e apreensão não têm quaisquer limites” (cf. artigo 300.º do recurso relativo ao apenso D).
183. Por fim, analisemos o segundo fundamento – que se reconduz à nulidade da prova consistente em cópias integrais de agendas, incluindo de elementos manifestamente pessoais, e considerada inadmissível, de acordo com os artigos 32º, n.º 8, da CRP e 126º, n.º 3, do CPP, por violar a reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente assegurada e à inconstitucionalidade material invocada.
184. As provas que colidem com a reserva da vida privada não são admissíveis nos processos de contraordenação, a não ser com o consentimento de quem de direito. Assim, o estipula o artigo 42.º, n.º 2, do RGCO, que é aplicável também aos processos de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, por força do artigo 13.º, n.º 1, da LdC, na medida em que a LdC não contém nenhuma norma em sentido contrário.
185. O conceito de reserva da vida privada é um conceito problemático. Contudo, para o caso podemos assumir como orientação geral e conforme sugere PAULO MOTA PINTO, que “a vida pública será a vida social, mundana, da pessoa, que,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

portanto, diz respeito ao público, enquanto que a vida privada é a que o titular não quer partilhar com os outros, e que a ele unicamente respeita"²⁹.

186. Transpondo estes parâmetros para o caso concreto não se encontra nenhuma razão para considerar que uma agenda pessoal só por si se enquadra no conceito de reserva da vida privada. Efetivamente, uma agenda pessoal é um objeto que nada revela acerca de uma pessoa a não ser através daquilo que está escrito no mesmo, ou seja, do seu conteúdo. Conteúdo esse que pode ou não dizer respeito à sua vida privada. Por conseguinte, não há nenhum fundamento na lei que impeça a utilização de cópias integrais de agendas pessoais como meio de prova independentemente do seu conteúdo.
187. Sendo assim torna-se essencial olhar para o conteúdo das agendas pessoais em causa. E, neste plano, apenas podemos considerar as referências que a Visada concretizou no artigo 305.º do seu recurso relativo ao apenso D e que ficaram provadas na alínea iii) dos factos provados – cf. alínea jii) dos factos provados), pois todas as demais referências ao conteúdo das agendas pessoais são genéricas. Assim, nas agendas pessoais cujas cópias foram extraídas pela AdC constam as seguintes referências: nas agendas de [REDACTED] e [REDACTED] figuravam descritivos como "*Férias*" (agenda de [REDACTED] documento n.º 2, fl. 1; e agenda de [REDACTED] documento n.º 13, folha 1), consultas e exames médicos "*Fisioterapia*" e "*Osteopatia*" agenda de [REDACTED], documento n.º 9, fl. 1), atividades desportivas ou médicas, "*Maratona (14Km)*" (agenda de [REDACTED] n.º 7, fl. 17; documento n.º 11, fl. 5, atividades recreativas ("*Futebol Benfica*" – agenda de [REDACTED] documento n.º 6, fl. 14), viagens aos "*E.U.A.*" e a "*Miami*" agenda de [REDACTED], documento n.º 15, fl. 10), "*Aula vivafit (sede)*" (agenda de [REDACTED], documento n.º 10, fl. 7) e "*deixar carro na Santogal*" (agenda de [REDACTED] documento n.º 9, fl. 5).

²⁹ PAULO MOTA PINTO, in "A Proteção da Vida Privada e a Constituição", *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, nº 76, 2000, pág. 165.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

188. A AdC não põe em causa que as referências indicadas digam respeito à vida pessoal dos sujeitos referidos, afirmando nas suas alegações o seguinte: “da análise das cópias retiradas às agendas e que constam em anexo ao Auto de Apreensão (aqui junto como Documento n.º 3) é também fácil de apreender que na mesma agenda constam notas profissionais e as alegadas notas pessoais - ou seja, o Dr. ██████████ utilizaria a mesma agenda tanto para fins profissionais como para alegados fins pessoais”.
189. Não havendo razões para duvidar, face ao teor das aludidas referências, que as mesmas se reportam a informação das vidas dos sujeitos respetivos que apenas dizem respeito a estes e que, nessa medida, se incluem na sua reserva da vida privada conclui-se que as mesmas não podem ser utilizadas como meios de prova. Mas esta limitação circunscreve-se apenas a essas referências, pelo que a pretensão da Visada é parcialmente procedente, devendo a AdC ocultar nas cópias extraídas as referências indicadas, não podendo utilizá-las como meios de prova.
190. E a tal não obsta o mandado do Ministério Público, nem a presente decisão sindicada o seu teor, pois a decisão de autorização da diligência de busca e apreensão não faz referência específica a agendas pessoais, ao contrário do que sucede com o correio eletrónico (cf. alíneas a) e b) dos fatos provados). Por conseguinte, o seu conteúdo tem de ser conjugado com as normas legais que, no plano da sua execução, como foi o caso, impõem restrições e proibições aos meios de prova que podem ser utilizados.

*

Oitava questão - Ilegalidade do pedido de elementos de 6 de novembro de 2019 invocada pela Securitas:

191. A Visada sustenta a questão exposta nos seguintes fundamentos ainda não analisados: os elementos solicitados pela AdC extrapolam manifestamente o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

âmbito do mandado e, nos termos do mesmo, da investigação em curso, não tendo a AdC prestado qualquer informação à SECURITAS, verbalmente ou por escrito, quanto aos concretos factos em investigação e para esclarecimento dos quais tal informação adicional poderia ser relevante, pelo que o referido pedido padece, por isso, de nulidade insanável (artigo 119.º e) do CPP) ou nulidade nos termos do artigo 120.º n.º 1, que decorre ainda do artigo 126.º n.ºs 1 e 3 do CPP e do artigo 34.º n.º 1 e 4 da CRP, sendo que sempre se estará na presença de uma irregularidade nos termos e para os efeitos do artigo 123.º n.º 1 do CPP, não sanada pelo ato de desentranhamento.

192. A AdC pugna pela improcedência deste fundamento.

193. Vejamos.

194. Assim, de acordo com a decisão do Ministério Público os factos objeto de investigação consistiam no seguinte: *"existência de um acordo e/ou prática concertada entre empresas, tendo por objeto e/ou como efeito a repartição do mercado e/ou a fixação de preços no âmbito de concursos públicos para a aquisição de serviços de segurança e vigilância privada. Os elementos probatórios disponíveis indiciam que as empresas visadas terão, através de um acordo, repartido entre si o mercado da prestação deste tipo de serviços, pelo menos desde 2012, mediante a divisão entre si dos procedimentos e/ou lotes a concurso, garantido uma divisão dos clientes entre as empresas visadas, para tanto recorrendo à apresentação de propostas fictícias – com o objetivo de criação de uma aparência de concorrência -, quer através da apresentação de propostas acima do preço base (PB) determinado pela entidade adjudicante (determinando a exclusão automática dos concursos), quer através da apresentação de propostas com preços anormalmente baixos, ou de propostas que sabiam, antecipadamente, serem superiores às apresentadas pelas*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

empresas às quais, os termos do acordo, o procedimento ou lote em causa deveria ser adjudicado” (alínea a) dos factos provados).

195. Por sua vez, o pedido formulado pela AdC incidia sobre os mapas relativos às compras e vendas e os extratos de conta corrente relativos aos seus clientes do setor público, referentes aos anos de 2009 a 2019 (cf. alínea kkk) dos factos provados).
196. Operando o confronto entre o âmbito do mandado e o pedido efetuado constata-se que o pedido abrange elementos anteriores ao ano identificado no mandado como correspondendo ao início da prática investigada e incide sobre elementos que podem ir para além dos concursos públicos. Apesar destas diferenças ainda assim considera-se não ser possível concluir que o pedido extravasasse o âmbito da investigação em curso e não se destinasse a apurar os factos indicados na decisão do Ministério Público, pois o comportamento das empresas em anos diferentes daqueles em que se verificou a alegada prática e no âmbito de relações comerciais próximas pode, por comparação, evidenciar diferenças indicadoras da prática restritiva.
197. Em todo o caso, mesmo que se tenha verificado o vício que a Visada invoca o mesmo cessou com o desentranhamento dos elementos fornecidos pela Visada e numa perspetiva endoprocessual não há nenhum efeito útil no reconhecimento da existência do vício até ao momento do desentranhamento. Efetivamente, os meios de prova fornecidos em resposta ao pedido não vão ser utilizados. Para além disso, não há qualquer alegação ou evidência de outros meios de prova obtidos exclusivamente a partir daqueles, sendo certo que é no momento da arguição do vício que devem ser invocados os demais atos daquele dependentes ou afetados pelo mesmo e, nessa medida, atingidos pela invalidade, pois é a decisão que aprecia essa arguição e reconhece a existência do vício que irá definir os seus efeitos. Por outro lado, não havendo utilização



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

dos elementos fornecidos é igualmente irrelevante a conduta processual da Visada a respeito de tais elementos para efeitos de eventual ponderação na medida da coima.

198. É verdade que numa perspetiva extraprocessual pode ser útil o reconhecimento da existência do vício, enquanto facto ilícito suscetível de sustentar um pedido de indemnização. Mas, nesse caso, terá de ser nessa ação que o vício deverá ser apreciado. Os presentes autos não podem servir para declarações de vícios sem qualquer efeito ou utilidade para os mesmos e na perspetiva de uma mera possibilidade de utilização num processo diferente.
199. Por conseguinte, esta questão é improcedente.

DISPOSITIVO:

200. Em face de todo o exposto:

- a. **Julgo, o recurso apresentado pelo Grupo 8 parcialmente procedente, julgando-se nula a decisão da AdC de 14.07.2021, com a ref.^a S-AdC/2021/1946, pontos 25 a 46, e indeferindo-se tudo o mais peticionado;**
- b. **Julgo os recursos apresentados pela Securitas parcialmente procedentes nos seguintes termos:**
- i. **Julgo nula a decisão da AdC de 14.07.2021, com a ref.^a S-AdC//2021/1947, pontos 15 a 48 e a decisão de 30.06.2022, com a ref.^a S-AdC//2022/2650, pontos 6 e 13, na parte que remete para os fundamentos da primeira em relação à questão**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

da nulidade da apreensão de correio eletrónico, determinando-se que a AdC remeta ao Ministério Público os requerimentos da Visada de 29.10.2019, de 15.11.2019 e de 18.11.2019 para efeitos de apreciação e decisão da questão relativa à nulidade da apreensão de correio eletrónico;

- ii. **Julga-se nula a apreensão das cópias das agendas pessoais apreendidas pela AdC no que respeita às menções referidas na alínea iii) dos factos provados, não podendo as mesmas ser utilizadas como meios de prova e devendo ser ocultadas.**

c. Julgo totalmente improcedente o recurso interposto pela Prestibel.

CUSTAS:

201. **Custas pelas Recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em três unidades de contas para cada uma das Visadas**– cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

202. Notifique, comunique e deposite.
203. Remeta aos Exmos. Senhores Assessores do Tribunal cópia da presente sentença ou informação no sentido de que a mesma foi proferida, com indicação da data do trânsito em julgado ou informação no sentido de que foi admitido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, conforme o caso, remetendo-se oportunamente cópia dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal Constitucional que venham a ser proferidos e da data do trânsito em julgado.

01.09.2023